



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 211

QUINTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	51

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de novembro de 1999 às 13h00

- | | | |
|----|---|--|
| 1 | Processo : AIRR - 406665 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região | |
| | Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal | |
| | Complemento : Corre Junto com RR - 406667/1997-0 | |
| | Complemento : Corre Junto com AIRR - 406666/1997-7 | |
| | Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região | |
| | Procurador : Dr(a). Maria Magdá Maurício Santos | |
| | Agravado(s) : Francisco de Paula Vitor | |
| | Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar | |
| | Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD | |
| | Advogado : Dr(a). Yara Maria de Castro Silva | |
| | Agravado(s) : Mauro Nonato de Assis | |
| | Advogado : Dr(a). Inez Teixeira de Paula Freitas | |
| | Agravado(s) : Americana Manutenção e Serviços Ltda. | |
| | Advogado : Dr(a). Inez Teixeira de Paula Freitas | |
| 2 | Processo : AIRR - 406666 / 1997 - 7 . TRT da 3a. Região | |
| | Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal | |
| | Complemento : Corre Junto com AIRR - 406665/1997-3 | |
| | Complemento : Corre Junto com RR - 406667/1997-0 | |
| | Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD | |
| | Advogado : Dr(a). Yara Maria de Castro Silva | |
| | Agravado(s) : Francisco de Paula Vitor | |
| | Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar | |
| 3 | Processo : AIRR - 422471 / 1998 - 9 . TRT da 22a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : União Federal (Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí) | |
| | Procurador : Dr(a). Adelman de Barros Villa Júnior | |
| | Agravado(s) : José Lopes de Oliveira e Outros | |
| | Advogado : Dr(a). Edvan Carneiro da Silva | |
| 4 | Processo : AIRR - 430841 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : União Federal | |
| | Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos | |
| | Agravado(s) : José Pompeu Custódio | |
| | Advogado : Dr(a). Sebastião dos Santos | |
| 5 | Processo : AIRR - 433308 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília | |
| | Advogado : Dr(a). Alberto Roselli Sobrinho | |
| | Agravado(s) : Rinaldo de Oliveira | |
| | Advogado : Dr(a). Vicente Silveira Moraes Júnior | |
| 6 | Processo : AIRR - 433436 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Estado de Goiás | |
| | Procurador : Dr(a). Ana Maria de Orcineá Cunha | |
| | Agravado(s) : Guilherme Marques | |
| | Advogado : Dr(a). Cácia Rosa de Paiva | |
| 7 | Processo : AIRR - 433447 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Estado de Goiás | |
| | Procurador : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira | |
| | Agravado(s) : Hélio Fonseca | |
| | Advogado : Dr(a). Hermes da Fonseca Júnior | |
| 8 | Processo : AIRR - 433889 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP | |
| | Advogado : Dr(a). João Carlos Ferreira Guedes | |
| | Agravado(s) : Rachel Hein Ribeiro | |
| | Advogado : Dr(a). Helder Roller Mendonça | |
| 9 | Processo : AIRR - 433913 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Regina Coeli Rodrigues Scaramelia | |
| | Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado | |
| | Agravado(s) : União Federal (Sucessora da Interbrás S.A) | |
| | Procurador : Dr(a). Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade | |
| | Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS | |
| | Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro | |
| 10 | Processo : AIRR - 433961 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Francisco Leite Santiago | |
| | Advogado : Dr(a). Everaldo Ribeiro Martins | |
| | Agravado(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE | |
| 11 | Processo : AIRR - 447719 / 1998 - 3 . TRT da 10a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF | |
| | Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto | |
| | Agravado(s) : Rosa Lina de Jesus da Silva e Outros | |
| | Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva | |
| 12 | Processo : AIRR - 447940 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF | |
| | Advogado : Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto | |
| | Agravado(s) : Maria Carmem Rodrigues e Outros | |
| | Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva | |
| 13 | Processo : AIRR - 462902 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região | |
| | Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal | |
| | Complemento : Corre Junto com RR - 462903/1998-0 | |
| | Agravante(s) : José Gaspar Castilho | |
| | Advogado : Dr(a). Lillian Bortolini Ramos | |
| | Agravado(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas | |
| | Advogado : Dr(a). Marcos Wilson Silva | |
| 14 | Processo : AIRR - 462908 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região | |
| | Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal | |
| | Complemento : Corre Junto com RR - 462909/1998-2 | |
| | Agravante(s) : José Ayrton Labres de Oliveira | |
| | Advogado : Dr(a). Marcius Fontoura Lass | |
| | Agravado(s) : Cikel Comércio e Indústria Keila S. A. e Outros | |
| | Advogado : Dr(a). Mário Brasilio Esmanhotto Filho | |
| 15 | Processo : AIRR - 462912 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região | |
| | Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal | |
| | Complemento : Corre Junto com RR - 462913/1998-5 | |
| | Agravante(s) : José Lopes de Oliveira | |
| | Advogado : Dr(a). Nilton Correia | |
| | Agravado(s) : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra | |
| | Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho | |
| 16 | Processo : AIRR - 476289 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Florisbello Couto | |
| | Advogado : Dr(a). Carmen Martin Lopes | |
| | Agravado(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre | |
| | Advogado : Dr(a). Maria Bernardete Hartmann | |
| 17 | Processo : AIRR - 479726 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região | |
| | Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) | |
| | Agravante(s) : Marefisia Dias de Souza | |

- Advogado : Dr(a). Ervino Roll
Agravado(s) : União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS
- 18 Processo : AIRR - 482558 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 482559/1998-8
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : Altair Lopes de Andrade e Outro
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
- 19 Processo : AIRR - 489766 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com RR - 489767/1998-0
Agravante(s) : Conrado Pereira da Silva Filho
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
Agravado(s) : Rodoférrea Construtora de Obras Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
- 20 Processo : AIRR - 489778 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 489779/1998-2
Agravante(s) : Spp Nemo S.A. Comercial Exportadora
Advogado : Dr(a). Dirceu José Sebben
Agravado(s) : Wilmar Herchmann Devillo
Advogado : Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
- 21 Processo : AIRR - 490463 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa
Advogado : Dr(a). Márcia Guilhon Martins
Agravado(s) : Hélio Farias do Nascimento
- 22 Processo : AIRR - 495857 / 1998 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Deide Paixão Oliveira
Advogado : Dr(a). Aloildo Gomes Pires
Agravado(s) : Instituto Santa Rita de Cássia
- 23 Processo : AIRR - 496259 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fundação Educacional de Volta Redonda
Advogado : Dr(a). Greide M. Souza Rocha Gesualdi
Agravado(s) : Lea Corrêa dos Santos Tacon
Advogado : Dr(a). Maria Célia de Souza Dias
- 24 Processo : AIRR - 497858 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Complemento : Corre Junto com RR - 497859/1998-3
Agravante(s) : Luiz Ferreira de Andrade
Advogado : Dr(a). Ricardo de Almeida Fernandes
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Mauricio Carlúccio de Almeida
- 25 Processo : AIRR - 498666 / 1998 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cleonice Maria Rodrigues de Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr(a). Dilemon Pires Silva
- 26 Processo : AIRR - 500453 / 1998 - 8 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado(s) : Manoel Feliciano da Silva Neto
Advogado : Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato
- 27 Processo : AIRR - 508753 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : José Eraldo Martini
Agravado(s) : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- 28 Processo : AIRR - 508851 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Marilda Kruguer
- Advogado : Dr(a). João Carlos Daleffe
Agravado(s) : Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da
Ciência, da Tecnologia e da Cultura
- Advogado : Dr(a). Edson Carlos de Souza
- 29 Processo : AIRR - 508876 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Flávio Cardoso Gama
Agravado(s) : Jorge Luiz Czyr Fontolan
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Werneck
- 30 Processo : AIRR - 508879 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Lauro Oswaldo Walk
Agravado(s) : Cooperativa Agrícola Irati Ltda.
- 31 Processo : AIRR - 508886 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do
Paraná - CREA/PR
Advogado : Dr(a). Adilson Correia
Agravado(s) : Hali Abgail Batista Fragoso
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
- 32 Processo : AIRR - 509009 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Terezinha Hanel Antoniazzi
Agravado(s) : Rosimeire Canassa Michels
- 33 Processo : AIRR - 509017 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Shirley Hitomi Mitsunaga de Oliveira
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
- 34 Processo : AIRR - 512618 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER
Advogado : Dr(a). Marcelo Alessi
Agravado(s) : Euzoni Czelujinski
Advogado : Dr(a). Mauro José Auache
- 35 Processo : AIRR - 512621 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Ana Clara Schiebelbein Pereira Campagnaro
Advogado : Dr(a). Guilherme Pezzi Neto
- 36 Processo : AIRR - 513228 / 1998 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 513229/1998-1
Agravante(s) : J.P. Engenharia de Manutenção e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Miranda Caetano
Agravado(s) : Raimundo Gomes Chagas
Advogado : Dr(a). Vilma Chavaglia
- 37 Processo : AIRR - 513229 / 1998 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 513228/1998-8
Agravante(s) : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Jussara França da Silva Mendes
Agravado(s) : Raimundo Gomes Chagas
Advogado : Dr(a). Vilma Chavaglia
- 38 Processo : AIRR - 513253 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Agravado(s) : Edward Gomes Caldeira
Advogado : Dr(a). Romário Silva de Melo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTAQUIO CORREIA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

- 39 Processo : AIRR - 513261 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado(s) : Francisco Fernandes da Silva
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 40 Processo : AIRR - 513332 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Ronaldo Aparecido Pereira
- 41 Processo : AIRR - 513394 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Benedita Brito da Silva Santos
Advogado : Dr(a). José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado(s) : Estado de Alagoas
Procurador : Dr(a). Marialba dos Santos Braga
- 42 Processo : AIRR - 513397 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 515078/1998-2
Agravante(s) : João Tenório Abs
Advogado : Dr(a). Ana Kilza Santos Patriota
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 43 Processo : AIRR - 513403 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Edleide Benedito da Silva
Advogado : Dr(a). Ronaldo Braga Trajano
Agravado(s) : Usina Terra Nova S.A.
- 44 Processo : AIRR - 513411 / 1998 - 9 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Eliete Palmeira Omena
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Técnico Federal do Estado de Alagoas - SINTIETFAI.
- 45 Processo : AIRR - 513412 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Raimundo Antônio da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Albertina Lúcia da Silva Santos
Advogado : Dr(a). Maria Marluce de Albuquerque
- 46 Processo : AIRR - 513414 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). José Rubem Ângelo
Agravado(s) : Dinaldo Antônio Verçosa
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Mendonça Nobre
- 47 Processo : AIRR - 513415 / 1998 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Arnaldo Francisco da Silva
Advogado : Dr(a). Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 48 Processo : AIRR - 513450 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 513474/1998-7
Agravante(s) : Zero Hora - Editora Jornalística S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Egert Barboza
Agravado(s) : Dinarte Armando Silveira
Advogado : Dr(a). João Miguel Palma Antunes Catita
- 49 Processo : AIRR - 513467 / 1998 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Têxtil RV Ltda.
Advogado : Dr(a). João Antônio Fernandes Schneider
Agravado(s) : Carlos Souza de Lima
Advogado : Dr(a). Silon Marques Duarte
- 50 Processo : AIRR - 513474 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 513450/1998-3
Agravante(s) : Dinarte Armando Silveira
Advogado : Dr(a). Adriano de Oliveira Flores
Agravado(s) : Zero Hora Editora Jornalística S.A.
- 51 Processo : AIRR - 514236 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Francisco Paulo da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL
- 52 Processo : AIRR - 514241 / 1998 - 8 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
Agravado(s) : Rosivan Rodrigues da Silva
- 53 Processo : AIRR - 514242 / 1998 - 1 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Alves Ribeiro
Agravado(s) : Domingos Pedro dos Santos
- 54 Processo : AIRR - 514251 / 1998 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 55 Processo : AIRR - 514255 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Lázaro Faria
- 56 Processo : AIRR - 514257 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rogério César Tomei
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s) : Retifica de Motores Rami Ltda.
Advogado : Dr(a). Sílvia Lúcia Vieira Cabrera Merlo
- 57 Processo : AIRR - 514258 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antônio Waldomiro da Silva Neves
Advogado : Dr(a). Joubert Natal Turolla
Agravado(s) : Companhia Energética de São Paulo - CESP
- 58 Processo : AIRR - 514260 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Franho - Máquinas e Equipamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Airton Sebastião Bressan
Agravado(s) : Sebastião Cândido de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Dirce Alves de Lima
- 59 Processo : AIRR - 514276 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Francisco Carlos Santana
- 60 Processo : AIRR - 514281 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Milton Israel Egea
- 61 Processo : AIRR - 514295 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Ivete Ávila Marcelino
Advogado : Dr(a). Maurício de Freitas
- 62 Processo : AIRR - 514311 / 1998 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Usina Caete S.A.
Advogado : Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão
Agravado(s) : Luiz Otávio Belarmino
- 63 Processo : AIRR - 514333 / 1998 - 6 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antonio Rufino da Silva e Outro
Advogado : Dr(a). Lourival Goedert
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana
- 64 Processo : AIRR - 514335 / 1998 - 3 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Manoel Gomes Bezerra e Outro
Advogado : Dr(a). Lourival Goedert
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana
- 65 Processo : AIRR - 514339 / 1998 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Tenduto Materiais Para Construção Ltda.
Advogado : Dr(a). Ivan Brandi
Agravado(s) : Luis Carlos Britto Cerqueira
- 66 Processo : AIRR - 514354 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Condor Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Arco Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves
Agravado(s) : José Trigueiro Rosado
Advogado : Dr(a). Jomar Alves Moreno
- 67 Processo : AIRR - 514431 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Alexsandro Gonçalves de Abreu
Advogado : Dr(a). Rejane Alves da Silva
Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
- 68 Processo : AIRR - 514433 / 1998 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Marcos Ribeiro
Advogado : Dr(a). José de Jesus Xavier Sousa
Agravado(s) : Ribeiro Gonçalves Comércio de Material Elétrico Ltda.
- 69 Processo : AIRR - 514437 / 1998 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Planinvest Consultoria e Marketing Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s) : Antônio Luiz Pires dos Santos

- 70 Processo : AIRR - 514438 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Eletroenge - Engenharia e Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s) : Severiano Florêncio de Moura Neto
- 71 Processo : AIRR - 514440 / 1998 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Ana Maria Morais
Agravado(s) : Agnes Regina Carvalho Faria
- 72 Processo : AIRR - 514441 / 1998 - 9 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Luciveida Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Renato Teodoro de Carvalho Júnior
Agravado(s) : Concreto Redimix do Brasil S.A.
- 73 Processo : AIRR - 514452 / 1998 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Quinan Administradora de Consórcio Ltda (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). João do Carmo Freire
Agravado(s) : Ézio Batista
- 74 Processo : AIRR - 514461 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 514462/1998-1
Agravante(s) : Ilka Castello de Macedo
Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
- 75 Processo : AIRR - 514462 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 514461/1998-8
Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado(s) : Ilka Castello de Macedo
Advogado : Dr(a). Marcelo de Castro Fonseca
- 76 Processo : AIRR - 514496 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Jorge Luiz da Silva Pinheiro
- 77 Processo : AIRR - 514536 / 1998 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Francisco das Chagas Antunes Marques
Agravado(s) : Maria Gerusa Damasceno Rodrigues e Outros
Advogado : Dr(a). João Pereira Filho
- 78 Processo : AIRR - 514540 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Leonel Maia e Silva Neto
- 79 Processo : AIRR - 514940 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fest Rio Magazine Ltda.
Advogado : Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente
Agravado(s) : Edelson Gonçalves Pereira
- 80 Processo : AIRR - 514981 / 1998 - 4 . TRT da 11a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado(s) : Aldemira Maria do Socorro Costa
Advogado : Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira
- 81 Processo : AIRR - 514999 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr(a). Luis Figueiredo Fernandes
Agravado(s) : Sérgio Araújo da Costa
Advogado : Dr(a). Issa Assad Ajouz
- 82 Processo : AIRR - 515049 / 1998 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosemary Nagata
Agravado(s) : Mauricio Roberto Holowka Pflieger
Advogado : Dr(a). Valdir Gehlen
- 83 Processo : AIRR - 515070 / 1998 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Roberto de Marca Dâmaso
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Mendonça Nobre
- 84 Processo : AIRR - 515076 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Manoel Cândido dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Triunfo Agro-Industrial S.A.
- 85 Processo : AIRR - 515078 / 1998 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 513397/1998-1
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : João Tenório ABS
Advogado : Dr(a). Ana Kilza Santos Patriota
- 86 Processo : AIRR - 515079 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado(s) : Carmem Cristina Alves Lino
- 87 Processo : AIRR - 515080 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Marli Roversi Gonçalves
- 88 Processo : AIRR - 515086 / 1998 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosemary Nagata
Agravado(s) : Sandro Ramires Tamagno
- 89 Processo : AIRR - 515087 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). José Henrique Dal Piaz
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 90 Processo : AIRR - 515091 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo César de Mattos Andrade
Agravado(s) : Raimundo da Silva Avelar
Advogado : Dr(a). Nilson dos Santos Gaudio
- 91 Processo : AIRR - 515094 / 1998 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aracruz Celulose
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Ezequias Gonçalves Quirino
Advogado : Dr(a). Nilo Barriola Quinteros
- 92 Processo : AIRR - 515098 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Elcio Nascimento Moitinho
Advogado : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
- 93 Processo : AIRR - 515128 / 1998 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Gilberto Freitas da Luz
Advogado : Dr(a). Juarez Teixeira
Agravado(s) : Rodomar Ltda.
- 94 Processo : AIRR - 515150 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado(s) : Maria José Kfuri Pacheco
Advogado : Dr(a). Gina Cascardo
- 95 Processo : AIRR - 515180 / 1998 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Francisco de Matos Brito e Outro
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : J. Macêdo S.A. - Comércio, Administração e Participações e Outras
Advogado : Dr(a). Ivanir José Tavares
- 96 Processo : AIRR - 515245 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Francis da Silva Leal Teixeira
Agravado(s) : Papa Tudo Lanches Ltda.
- 97 Processo : AIRR - 515249 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). José Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Paulo César da Costa Nascimento
- 98 Processo : AIRR - 515264 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). José Maria de Souza Andrade
Agravado(s) : Mário Floriano Peixoto de Moraes Tibau
Advogado : Dr(a). Moacyr Ferreira da Silva
- 99 Processo : AIRR - 515265 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Jockey Club Brasileiro
Advogado : Dr(a). José Lacerda Sales Padilha
Agravado(s) : Ronaldo Rodrigues Nobre da Silva
Advogado : Dr(a). Cláudio Meira de Vasconcelos

- 100 Processo : AIRR - 515267 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Jandira Gomes Coelho
Advogado : Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia
- 101 Processo : AIRR - 515269 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Antônio Meuren
Agravado(s) : Giseli Cristiane Dias Soares
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 102 Processo : AIRR - 516227 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado(s) : Aparecida de Lourdes Araújo de Oliveira
- 103 Processo : AIRR - 516228 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Zélia Terezinha Guimarães Moraes
- 104 Processo : AIRR - 516229 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Ruy Beck
- 105 Processo : AIRR - 516230 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Paulo Juarez Souza Vieira
- 106 Processo : AIRR - 516231 / 1998 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Ocler de Freitas Soares
- 107 Processo : AIRR - 516232 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Cacildo Marques
- 108 Processo : AIRR - 516240 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cocibrás Ferramentaria e Estamparia Ltda.
Advogado : Dr(a). Valéria Villar Arruda
Agravado(s) : Marcos Augusto Macelari
Advogado : Dr(a). Sebastião Carlos Biasi
- 109 Processo : AIRR - 516259 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Pavani Janjullo
Agravado(s) : Edson Silva
- 110 Processo : AIRR - 516262 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : The First National Bank Of Boston
Advogado : Dr(a). Cacildo Pinto Filho
Agravado(s) : Nelson dos Santos
- 111 Processo : AIRR - 516263 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado(s) : Vitório Kazuaki Assakawa
- 112 Processo : AIRR - 516264 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação)
Advogado : Dr(a). Cláudio Marcus Orefice
Agravado(s) : Jorge Oliveira Anastácio
- 113 Processo : AIRR - 516278 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Carlos Henrique Pires de Abreu
- 114 Processo : AIRR - 516280 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Arrigo Domelles e Outro
- 115 Processo : AIRR - 516281 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Gilmar Moro e Outros
- 116 Processo : AIRR - 516286 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Brasildokcs Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Sindicato dos Auxiliares em Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul
- 117 Processo : AIRR - 516287 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Lindomar da Silva Dutra
- 118 Processo : AIRR - 516288 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Walter Garrone
Advogado : Dr(a). Délcio Trevisan
- 119 Processo : AIRR - 516289 / 1998 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado(s) : Eliane Aparecida Reis
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
- 120 Processo : AIRR - 516290 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado(s) : Miguel Rodrigues da Silva
- 121 Processo : AIRR - 516291 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Alumínio
Advogado : Dr(a). Thadeu Brito de Moura
Agravado(s) : Virgílio Santos Carvalho
Advogado : Dr(a). Cláudio Jesus de Almeida
- 122 Processo : AIRR - 516508 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Antônio Carlos Lourenço Rocha
- 123 Processo : AIRR - 516518 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Jurandir Spanha
Advogado : Dr(a). Arivaldo de Souza
Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). André Ciampaglia
- 124 Processo : AIRR - 516520 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : João Gomes de Lima
Advogado : Dr(a). Fábio Cortona Ranieri
Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). André Ciampaglia
- 125 Processo : AIRR - 516524 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Leonel Rosa
Advogado : Dr(a). Arivaldo de Souza
Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). André Ciampaglia
- 126 Processo : AIRR - 516575 / 1998 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Elton Albuquerque Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti
- 127 Processo : AIRR - 516588 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Plínio Natal Bonini
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Agravado(s) : Codistil S.A. Dedini
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
- 128 Processo : AIRR - 516589 / 1998 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Dafferner S.A. - Máquinas Gráficas
Advogado : Dr(a). Sérgio Antônio Frioli
Agravado(s) : Carlos Fasolim Júnior
Advogado : Dr(a). Cláudia de Almeida Carvalho Leandro
- 129 Processo : AIRR - 516591 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pedro Eduardo Serafim
Advogado : Dr(a). Carlos Adalberto Rodrigues
Agravado(s) : Tarraf. Filhos & Cia. Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Redigojo Novaes
- 130 Processo : AIRR - 516610 / 1998 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Engeturb - Turbinas a Vapor Ltda.
Advogado : Dr(a). Dejair Matos Marialva
Agravado(s) : José Monari
Advogado : Dr(a). Elenilda Maria Martins
- 131 Processo : AIRR - 516615 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Celpav Celulose e Papel Ltda.
Advogado : Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s) : Antônio Emilio Pereira
- 132 Processo : AIRR - 516701 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

- Advogado : Dr(a). Vera Lúcia de Moraes Barbosa
 Agravado(s) : Joaquim Epifânio da Silva e Outros
 Advogado : Dr(a). Rubens de A. Miranda
- 133 Processo : AIRR - 516737 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lourenço Augusto Mello Dias
 Agravado(s) : Alzeri Borman
 Advogado : Dr(a). João Batista dos Santos
- 134 Processo : AIRR - 516739 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Conbrás Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr(a). Luciana Constan Campos de Andrade Mello
 Agravado(s) : Adilson Selemend
 Advogado : Dr(a). Humberto Antunes Vitalino
- 135 Processo : AIRR - 516783 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda.
 Advogado : Dr(a). Lourenço Augusto Mello Dias
 Agravado(s) : Marco Antonio Medina de Figueiredo
 Advogado : Dr(a). Ertulei Laureano Matos
- 136 Processo : AIRR - 516793 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : André Luiz da Costa Vieira
 Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Barbosa Neves
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 137 Processo : AIRR - 516794 / 1998 - 1 . TRT da 1a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Agravado(s) : Marco Antonio Menezes Bahia
 Advogado : Dr(a). Joarez Rodrigues da Cruz
- 138 Processo : AIRR - 516803 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 516884/1998-2
 Agravante(s) : Heloísa Lins Werneck
 Advogado : Dr(a). Mauricio Martins de Almeida
 Agravado(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Agravado(s) : Informática Progresso Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
- 139 Processo : AIRR - 516884 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 516803/1998-2
 Agravante(s) : Banco Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr(a). Nilton Correia
 Agravante(s) : Informática Progresso Ltda.
 Advogado : Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
 Agravado(s) : Heloísa Lins Werneck
 Advogado : Dr(a). Mauricio Martins de Almeida
- 140 Processo : AIRR - 516885 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG
 Procurador : Dr(a). Dirce Helena da Silva
 Agravado(s) : Maria de Fátima Oliveira Pontelo Barbosa
 Advogado : Dr(a). Warley Pontelo Barbosa
- 141 Processo : AIRR - 517514 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : José Maria Pinto
 Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 142 Processo : AIRR - 517515 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado : Dr(a). Jair Ricardo Gomes Teixeira
 Agravado(s) : Ruth de Lourdes da Conceição Costa
 Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
- 143 Processo : AIRR - 517518 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Orlando Messias Gabriel
- 144 Processo : AIRR - 517519 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
 Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Sebastião Catarino de Freitas
- 145 Processo : AIRR - 517521 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região
 Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 146 Processo : AIRR - 517527 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Wilson Lopes Ferreira Filho
 Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 147 Processo : AIRR - 517536 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Cotenor S.A. Indústria Têxtil
 Advogado : Dr(a). José Igor Veloso Nobre
 Agravado(s) : Norivaldo Francisco dos Santos
- 148 Processo : AIRR - 517537 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : RSPP - Previdência Privada
 Advogado : Dr(a). Maria Inês S. Fernandes
 Agravado(s) : Antônio Carlos Lagares
 Advogado : Dr(a). Natal Carlos da Rocha
- 149 Processo : AIRR - 517539 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Sebastião Maurílio de Souza
 Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 150 Processo : AIRR - 517541 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Sílvio do Carmo Figueiredo
 Advogado : Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues
 Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
 Advogado : Dr(a). Elizabeth R. Ferman
 Agravado(s) : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
- 151 Processo : AIRR - 517544 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
 Advogado : Dr(a). Welber Nery Souza
 Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL
 Advogado : Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
- 152 Processo : AIRR - 517545 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado(s) : Waldomiro Soares da Conceição
- 153 Processo : AIRR - 517550 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS
 Advogado : Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
 Agravado(s) : João das Neves
- 154 Processo : AIRR - 517551 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Claudionor Costa
 Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 155 Processo : AIRR - 517552 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Companhia Cimento Portland Itau
 Advogado : Dr(a). Hilton Hermenegildo Paiva
 Agravado(s) : Amaury Alves da Cruz
 Advogado : Dr(a). José Antônio Alves
- 156 Processo : AIRR - 517553 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Clarice da Conceição Batista (Espólio de)
 Advogado : Dr(a). Suzana Horta Moreira
 Agravado(s) : Vera Caçado Faria Fernandes e Outra
 Advogado : Dr(a). Milton Pires da Silva
- 157 Processo : AIRR - 517554 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling
 Agravado(s) : Maria Ambrosina Rocha de Souza
 Advogado : Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
- 158 Processo : AIRR - 517555 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB
 Advogado : Dr(a). Álvaro Costa
 Agravado(s) : Roberto Lopes
- 159 Processo : AIRR - 517557 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
 Advogado : Dr(a). Maria Christina Fernandes de Araújo
 Agravado(s) : Arício Matias de Oliveira
- 160 Processo : AIRR - 517559 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado(s) : Jovino Alves Amorim
- 161 Processo : AIRR - 517560 / 1998 - 9 . TRT da 3a. Região
 Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante(s) : Iuri Lourenço Euclides Sant'Anna

- Advogado : Dr(a). Sirlaine Perpétua da Silva
Agravado(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Francisco Roberto Perico
- 162 Processo : AIRR - 517848 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Marcos Eugênio de Souza
Advogado : Dr(a). Alberto Mingardi Filho
Agravado(s) : Mercedes Benz do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 163 Processo : AIRR - 518059 / 1998 - 6 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Sérgio Eduardo Castro Fonseca
Advogado : Dr(a). Jorge Luis de Castro Fonseca
- 164 Processo : AIRR - 518096 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Dalio Zippin Filho
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo
Agravado(s) : Ulisses Fernandes de Oliveira Filho
Advogado : Dr(a). Waldir Leske
- 165 Processo : AIRR - 518124 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Antônio Araújo dos Santos
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 166 Processo : AIRR - 518126 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Polibrasil Resinas S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado(s) : Antônio Florêncio Calixto Almeida
Advogado : Dr(a). Job Lacerda de Oliveira
- 167 Processo : AIRR - 518135 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Comercial de Automóveis
Advogado : Dr(a). Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravado(s) : Marcos Bastos César Pires
- 168 Processo : AIRR - 518139 / 1998 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s) : Lázaro Ferreira de Carvalho
Advogado : Dr(a). Antônio Alves Ferreira
- 169 Processo : AIRR - 518141 / 1998 - 8 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Evando Amâncio
Advogado : Dr(a). Isonel Bruno da Silveira Neto
- 170 Processo : AIRR - 518161 / 1998 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Paulo Bonequini
Advogado : Dr(a). Tetsuo Morishita
- 171 Processo : AIRR - 518165 / 1998 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Alves de Oliveira
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr(a). Fábio Padovani Tavolaro
- 172 Processo : AIRR - 518167 / 1998 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Adelina Martin
Advogado : Dr(a). Moacir Fernandes Filho
- 173 Processo : AIRR - 518187 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : José Colaça Viana
Advogado : Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto
- 174 Processo : AIRR - 518189 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Rodrigo Tavares Levy
Agravado(s) : Catarino Almeida dos Santos
- 175 Processo : AIRR - 518191 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : João Queiroz dos Santos
- 176 Processo : AIRR - 518192 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
- Agravado(s) : Sérgio Luís de Oliveira
Advogado : Dr(a). Raimundo Vicente Sousa
- 177 Processo : AIRR - 518205 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Oliveira Campos S.A. Construtora e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Dorival Scarpin
Agravado(s) : Dijalma Gomes Mascarenhas
- 178 Processo : AIRR - 518206 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado(s) : José Domingos Ferreira
- 179 Processo : AIRR - 518209 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). Sônia R. H. do Nascimento
Agravado(s) : Alberto Damião da Silva
- 180 Processo : AIRR - 518213 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Denis Carvalho de Oliveira
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Proudfoot Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jorge Penteado Kujawski
- 181 Processo : AIRR - 519586 / 1998 - 2 . TRT da 24a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Luiz César Spies
- 182 Processo : AIRR - 519612 / 1998 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Agravado(s) : Francisco Assis Pio
- 183 Processo : AIRR - 519618 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Mappin Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Durão Henriques
Agravado(s) : Vera Lúcia Torres Moreti
Advogado : Dr(a). Carlos Adescenco
- 184 Processo : AIRR - 519619 / 1998 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Wanderlei Antônio Fernandes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Roberto Guilherme Weichsler
Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
- 185 Processo : AIRR - 519620 / 1998 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pamcary Administração de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Benedito Antônio de Oliveira Souza
Agravado(s) : Jorge Alziro Pereira dos Santos
- 186 Processo : AIRR - 519630 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Sylvania Coutinho Domingos
- 187 Processo : AIRR - 519637 / 1998 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Campos de Oliva Perdígão
Agravado(s) : Edson Souza Dias
Advogado : Dr(a). Laerson de Oliveira Moura
- 188 Processo : AIRR - 519655 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Zoton Vari
Advogado : Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP
Advogado : Dr(a). Izilda Maria de Moraes Garcia
- 189 Processo : AIRR - 519714 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : João Evangelista Barbosa
Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 190 Processo : AIRR - 521161 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Lúcia Nobre Conegatto
Agravado(s) : Vilma Figueiredo da Fontoura
Advogado : Dr(a). Luciana Konradt Pereira
- 191 Processo : AIRR - 521389 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Renato Guilherme da Costa e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 192 Processo : AIRR - 521701 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Magali Raimunda

- Advogado : Dr(a). Anis Aidar
Agravado(s) : Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 193 Processo : AIRR - 521708 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Elias Domingos de Paula Filho
Advogado : Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes
- 194 Processo : AIRR - 521719 / 1998 - 9 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). José Maurício M.Nahon
Agravado(s) : Silvaneide de Vasconcelos Moura
- 195 Processo : AIRR - 521739 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Leocadio Geraldo Rocha Filho
Agravado(s) : Régis Antonio Cabrera Ruiz
Advogado : Dr(a). Sheila Gali Silva
- 196 Processo : AIRR - 521750 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Mauro Medeiros Magalhães
Advogado : Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli
Agravado(s) : G.E. Celma S.A.
Advogado : Dr(a). Ismar Brito Alencar
- 197 Processo : AIRR - 521753 / 1998 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
(Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravante(s) : Sebastião Jacinto Santos
Advogado : Dr(a). Helena Cristina Farias de Melo Ramos
- 198 Processo : AIRR - 521755 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Valtrudes Paulo Pereira
Advogado : Dr(a). Luiz Miguel Pinaud Neto
Agravado(s) : Companhia Nacional de Alcalis
Advogado : Dr(a). Ezequiel Balfour Levy
- 199 Processo : AIRR - 521761 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Paulo Sérgio da Silva Gonçalves
Advogado : Dr(a). Juarez Soares Orban
- 200 Processo : AIRR - 522322 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : José Ilton Perdigão e Outros
Advogado : Dr(a). José Caldeira Brant Neto
- 201 Processo : AIRR - 522326 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Luiz Roberto Freire Pimentel
Agravado(s) : Paulo Renato de Souza
- 202 Processo : AIRR - 522327 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Silvio Alves Vieira
- 203 Processo : AIRR - 522328 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Caio Gentil Bueno de Matos
Advogado : Dr(a). Ady Aparecida Carneiro de Matos
Agravado(s) : Adão Marcos de Oliveira
- 204 Processo : AIRR - 522329 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Geraldo Magela
- 205 Processo : AIRR - 522331 / 1998 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). José Flávio de Lucena
Agravado(s) : Iraci Silva de Melo
Advogado : Dr(a). Adolfo Moury Fernandes
- 206 Processo : AIRR - 522334 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Itamar José Chagas
Advogado : Dr(a). João Batista Sampaio
Agravado(s) : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
- 207 Processo : AIRR - 522349 / 1998 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Marivaldo Silva dos Anjos
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Oliveira
Agravado(s) : Caraiba Metais S.A.
Advogado : Dr(a). Adriano Muricy
- 208 Processo : AIRR - 522395 / 1998 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliana Traverso Calegari
Agravado(s) : Luiz Carlos Nabarrete Rebesco
- 209 Processo : AIRR - 522397 / 1998 - 2 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Evandro José Barbosa
Agravado(s) : Renata Henrique Lustosa
- 210 Processo : AIRR - 522402 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Evandro José Barbosa
Agravado(s) : Jakson José Barbosa Paiva
Advogado : Dr(a). Geraldo Tavares da Silva
Agravado(s) : Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE
- 211 Processo : AIRR - 522405 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Maria Elizabeth Dias dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Geraldo Vale Cavalcante
Agravado(s) : Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba
- 212 Processo : AIRR - 522406 / 1998 - 3 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Terezinha Soares de Holanda Cavalcante
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
- 213 Processo : AIRR - 522412 / 1998 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : STK Cine Foto Ltda.
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Agravado(s) : Carlos Augusto do Carmo
- 214 Processo : AIRR - 522415 / 1998 - 4 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Benedito Alves Rabelo Neto
Advogado : Dr(a). Sebastião de Gouveia Franco Neto
Agravado(s) : Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais
- 215 Processo : AIRR - 522420 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Agropecuária Monte Alegre
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Benedito Tobias Dionísio Filho
- 216 Processo : AIRR - 522421 / 1998 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Rildo Alves Pereira
- 217 Processo : AIRR - 522422 / 1998 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Usiminas Mecânicas S.A.
Advogado : Dr(a). Juliana de Castro Prudente
Agravado(s) : Jesus Matosinhos Ramos
- 218 Processo : AIRR - 522445 / 1998 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Sandra Maria Mendes Bento
Advogado : Dr(a). José Alves da Silva
- 219 Processo : AIRR - 523202 / 1998 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Batalha Mendes
Agravado(s) : Sérgio David Romer de Bendersky
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 220 Processo : AIRR - 523206 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais
Advogado : Dr(a). Rolney José Fazolato
Agravado(s) : Silvana Raeli
Advogado : Dr(a). Jorge Luiz de Azevedo
- 221 Processo : AIRR - 523223 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Ronald Ribeiro Campos
Advogado : Dr(a). Paulo César S. Ramos
- 222 Processo : AIRR - 529811 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Helder Ricardo Rocha de Menezes
Advogado : Dr(a). Policiano Konrad da Cruz
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Procurador : Dr(a). Gislaíne M. Di Leone
- 223 Processo : AIRR - 530794 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Ademir Gonçalves
Advogado : Dr(a). Samira Regina Malheiros
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Mara Rúbia Guerra

- Agravado(s) : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr(a). João Paulo Lucena
- 224 Processo : AIRR - 530895 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Afonso Inácio Klein
Agravado(s) : Iara Maria Santos da Silva
- 225 Processo : AIRR - 566130 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com RR - 566131/1999-4
Agravante(s) : Edmilson Castro Teixeira
Advogado : Dr(a). Pedro Risério da Silva
Agravado(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 226 Processo : AIRR - 567456 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr(a). Jason Soares de Albergaria Neto
Agravado(s) : Antônio Matias Filho
Advogado : Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno
- 227 Processo : AIRR - 571571 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado : Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Agravado(s) : Maria de Nazaré Silva
Advogado : Dr(a). Vicente Rômulo Carvalho
- 228 Processo : AIRR - 572376 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A.
Advogado : Dr(a). Benoni Rossi
Agravado(s) : Ademar Ângelo Parisotto
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri
- 229 Processo : AIRR - 573754 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr(a). Camilo Eustáquio Rezende Lima
Agravado(s) : Benedito Arrais Barros
Advogado : Dr(a). Leôncio Gonzaga da Silva
- 230 Processo : AIRR - 573790 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Geraldo Fidelis da Silva
Advogado : Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima
- 231 Processo : AIRR - 573791 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Donizete Jorge da Silva
Advogado : Dr(a). Anderson Racilan Souto
- 232 Processo : AIRR - 573839 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Gesner Russo Torres
Agravado(s) : José Cláudio Destéfani
Advogado : Dr(a). Naylor Salles Gontijo
- 233 Processo : AIRR - 573844 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Flávio Antônio de Souza Vidal
Advogado : Dr(a). Walter Nery Cardoso
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 234 Processo : AIRR - 577591 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Noé dos Santos Guimarães
Advogado : Dr(a). Antônio Faccin
- 235 Processo : AIRR - 577593 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Luiz Fernando da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Faccin
- 236 Processo : AIRR - 577594 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). Eneidi Maria Viapiana
Agravado(s) : Gilberto André Possamai e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Escosteguy Castro
- 237 Processo : AIRR - 577595 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Valdomiro Saul e Outros
Advogado : Dr(a). Celso Hagemann
- 238 Processo : AIRR - 577598 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Maria Franco Silveira
Agravado(s) : Rubilar da Silva Messias
Advogado : Dr(a). Aline Antunes Martins
- 239 Processo : AIRR - 577624 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense
Advogado : Dr(a). Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Waldemar Lopes da Silva
Advogado : Dr(a). Sebastião Pelinsari da Silva
- 240 Processo : AIRR - 579156 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Denise Barreto de Araújo Sarmento
Advogado : Dr(a). Emandes de Andrade Santos
Agravado(s) : José do Carmo Conceição
Advogado : Dr(a). Antônio Martins Barbosa da Silva
Agravado(s) : ENGEPAR - Engenharia e Participações Ltda.
- 241 Processo : AIRR - 579158 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Advogado : Dr(a). José Augusto Silva Leite
Agravado(s) : Pedro José Portugal Ribeiro (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Alcino Barbosa de Felizola Soares
- 242 Processo : AIRR - 579170 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Heloísa Abade de Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Antunes B. Nascimento
- 243 Processo : AIRR - 580194 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : MRS Logística S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Cláudia Ferreira Maia e Outros
Advogado : Dr(a). Elvimar Jácome de Lima
- 244 Processo : AIRR - 580292 / 1999 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Vera Lúcia Vargas de Oliveira
Advogado : Dr(a). Gilvan Francisco
Agravado(s) : Cecrisa - Revestimentos Cerâmicos S.A.
Advogado : Dr(a). Giovanni dos Reis Beneton
- 245 Processo : AIRR - 580964 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Agravado(s) : Ibis Eunápio do Norte
Advogado : Dr(a). Aymee Guerra e Souza
- 246 Processo : AIRR - 581027 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Antônio Carlos de Paula Leite
Advogado : Dr(a). Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi
Agravado(s) : Cacilda Cristina Resende
Agravado(s) : Indústria Rotativa de Papéis Ltda.
- 247 Processo : AIRR - 581029 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Luiz Matucita
Agravado(s) : Adriana Castino
- 248 Processo : AIRR - 581031 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Válvulas Barbará S.A.
Advogado : Dr(a). Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Marcel Aparecido Vasques Spadoto
- 249 Processo : AIRR - 581032 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Fundação Casper Líbero
Advogado : Dr(a). Walter Jonas Freires Maia
Agravado(s) : Clayde Torres Abud
Advogado : Dr(a). José Alves
- 250 Processo : AIRR - 581037 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Empreogro S.C. Empreendimentos Imobiliários e Agrapecuários Ltda.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : João Guilhen
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos de Mello
- 251 Processo : AIRR - 581040 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Norberto Gomes dos Santos
Advogado : Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sarti
Agravado(s) : Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas
Advogado : Dr(a). Octávio Bueno Magano
- 252 Processo : AIRR - 581044 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado : Dr(a). Clemente Salomão de Oliveira Filho
Agravado(s) : Isaias Junqueira de Souza (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Elias Junqueira de Souza

- 253 Processo : AIRR - 581045 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Mariangela Molina Lomelino
Agravado(s) : Orlando Dionísio Neto
Advogado : Dr(a). Antônio Bitincóf
- 254 Processo : AIRR - 581064 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Brasilwagem Comércio de Veículos S.A.
Advogado : Dr(a). José Domingos Martines
Agravado(s) : Armando Cândido da Silva
Advogado : Dr(a). Carmen Cecília Gaspar
- 255 Processo : AIRR - 581066 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : UTC Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Edna Maria Lemes
Agravado(s) : Marcos José Tavares
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Dias Ferreira
- 256 Processo : AIRR - 581077 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Milton Monteiro Barrose
Advogado : Dr(a). Renato da Silva
Agravado(s) : Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Sigrid Bieler da Silva
- 257 Processo : AIRR - 581082 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Batista da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s) : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANER. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sérgio Ruy Barroso de Mello
- 58 Processo : AIRR - 583071 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Vivaldo Henrique Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Eliezer Gomes
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
- 259 Processo : AIRR - 583076 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Convap Engenharia e Construções S.A.
Advogado : Dr(a). Ricardo de Almeida Fernandes
Agravado(s) : Aparecida da Silva Cardoso Mortari
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva
- 60 Processo : AIRR - 583134 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Severino Ramos da Silva
Agravado(s) : Sady Benigno de Lira
- 261 Processo : AIRR - 583140 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Maria da Gama Damasceno
Advogado : Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos
Agravado(s) : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa
- 262 Processo : AIRR - 583156 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Wálter Von Kutzleben Neto
Advogado : Dr(a). João Alberto Angelini
- 263 Processo : AIRR - 583157 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). Dulcemínia Pereira dos Santos
Agravado(s) : Elena Cassimira da Silva
Advogado : Dr(a). Edna Aparecida Ferrari
- 264 Processo : AIRR - 583158 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar
Agravado(s) : Josinaldo José da Silva
Advogado : Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
- 265 Processo : AIRR - 583723 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Clube Náutico Capibaribe
Advogado : Dr(a). Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Agravado(s) : João Leal dos Santos Júnior e Outro
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Bezerra Chaves
- 266 Processo : AIRR - 583729 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : Elenildo José Brito
Advogado : Dr(a). Maria Diacuí de Freitas Ribeiro
- 267 Processo : AIRR - 584161 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Toalheiro Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Alcides Rodrigues
Advogado : Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes
- 268 Processo : AIRR - 584162 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Ovidio Leonardi Júnior
Agravado(s) : Severino Ferreira Barbosa Filho
- 269 Processo : AIRR - 584569 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Citibank N. A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado(s) : Luiz Augusto da Silva
Advogado : Dr(a). Narciso Ferreira
Agravado(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
- 270 Processo : AIRR - 584581 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : INPLAC - Indústria de Plásticos S.A.
Advogado : Dr(a). Aroldo Joaquim Camillo
Agravado(s) : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Dr(a). Rubens Ritter Von Jelita
- 271 Processo : AIRR - 584589 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Mauro Mitsuharu Motobe
Advogado : Dr(a). Takao Amano
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Samuel Amoroso Damiani
- 272 Processo : AIRR - 584591 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Paulo Marcondes Torres Filho e Outra
Advogado : Dr(a). Antonio Bianchini Neto
Agravado(s) : Djalma Luiz Bispo
Advogado : Etergran Construções e Pisos Industriais Ltda.
- 273 Processo : AIRR - 584601 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : MD Papéis Ltda.
Advogado : Dr(a). Alexandre Klimas
Agravado(s) : Vicente Contidório Neto
Advogado : Dr(a). Nelson Souza
- 274 Processo : AIRR - 584607 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Fundação CESP
Advogado : Dr(a). Sandra Maria Furtado de Castro
Agravado(s) : Cláudio José Abreu e Outros
Advogado : Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo
- 275 Processo : AIRR - 584608 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s) : Empresa Paulista de Taxi Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s) : Romeu José de Lima
Advogado : Dr(a). Ronaldo Rodrigues Dias
- 276 Processo : AIRR - 584610 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : João Rodrigues da Costa
Advogado : Dr(a). Enzo Scianneili
Agravado(s) : Liquid Química S.A.
Advogado : Dr(a). José Ricardo Haddad
- 277 Processo : AIRR - 584612 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). Demétrio Rubens da Rocha Júnior
Agravado(s) : Hassen Saade
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
- 278 Processo : AIRR - 584613 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Elenico da Silva
Advogado : Dr(a). Vilma Piva
Agravado(s) : Lida Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Gilberto Ciampaglia
Agravado(s) : Sheldon Moraes Abreu Engenharia e Administração Ltda
Advogado : Dr(a). André Ciampaglia
- 279 Processo : AIRR - 584614 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Lacer Produtos Alimentícios e Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). José Palma Júnior
Agravado(s) : Luzia dos Santos Malaquias
Advogado : Dr(a). Maria Tereza Schurkim
- 280 Processo : AIRR - 584619 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Antonio Marcondes Santos Silva
Advogado : Dr(a). Bárbara Machado de Carvalho
Agravado(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto da Silva Onety
- 281 Processo : AIRR - 584638 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)

- Advogado : Dr(a). Alberto Pimenta Júnior
Agravado(s) : Antônio Roberto Martins de Magalhães
Advogado : Dr(a). Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle
- 282 Processo : AIRR - 584946 / 1999 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr(a). José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Amaury Serra Alves
Advogado : Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
- 283 Processo : AIRR - 584947 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Esper Chacur Filho
Agravado(s) : Ricardo Oliverri dos Santos
- 284 Processo : AIRR - 584951 / 1999 - 9 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr(a). José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : José Raimundo Correia
Advogado : Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
- 285 Processo : AIRR - 584953 / 1999 - 6 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr(a). José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Antônio José Campos da Silva
Advogado : Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
- 286 Processo : AIRR - 584955 / 1999 - 3 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr(a). José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Claudenor dos Santos
Advogado : Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
- 287 Processo : AIRR - 584956 / 1999 - 7 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA
Advogado : Dr(a). José Carlos Raposo Cartágenes
Agravado(s) : Almir Candeira de Sousa
Advogado : Dr(a). Pedro Duailibe Mascarenhas
- 288 Processo : AIRR - 584961 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Instituto G. de Opinião Pública S/C Ltda
Advogado : Dr(a). Flávio Castellano
Agravado(s) : Regina Jorge Figueira e Outra
- 289 Processo : AIRR - 584962 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Elevadores Schindler do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Rogério de Oliveira
Agravado(s) : José Carlos Botelho
Advogado : Dr(a). Rosana Maria Saraiva de Queiroz
- 290 Processo : AIRR - 584964 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Prosegur Processamento de Documentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos
Agravado(s) : Helder Bézerra de Farias
Advogado : Dr(a). Ricardo Azevedo Leitão
- 291 Processo : AIRR - 585093 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Advogado : Dr(a). Charles Vandrê Barbosa de Araújo
Agravado(s) : Carlos José Correa
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
- 292 Processo : AIRR - 585094 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Supermercados Big Ltda.
Advogado : Dr(a). José Oswaldo Corrêa
Agravado(s) : Antônio da Silva Jordão
Advogado : Dr(a). José Carlos Cardoso Ferreira Júnior
- 293 Processo : AIRR - 585096 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Vanessa Grenier Ferreira Motta
Agravado(s) : Adalberto Rodrigues Martins Filho
Advogado : Dr(a). Ivan Paim Maciel
- 294 Processo : AIRR - 585101 / 1999 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr(a). Edmilson Gomes de Oliveira
Agravado(s) : Willian Machado dos Santos
Advogado : Dr(a). Ari Soares Ferreira
- 295 Processo : AIRR - 585103 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Raimundo Nonato Lopes Lima (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Leonardo Miranda Santana
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Armando Cavallante
- 296 Processo : AIRR - 585134 / 1999 - 3 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária de Bela Vista de Goiás Ltda.
Advogado : Dr(a). Claudemir da Silva
- Agravado(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - Secom
Advogado : Dr(a). Sidéia Maria dos Santos
- 297 Processo : AIRR - 585181 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Regina Oliveira Ambrósio
Agravado(s) : Andrés Manuel Carrillo y Acosta
Advogado : Dr(a). Thais Perrone Pereira da Costa
- 298 Processo : AIRR - 585597 / 1999 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL
Advogado : Dr(a). Marcos Torres Cavalcante
Agravado(s) : José Ailton Rodrigues da Paz
Advogado : Dr(a). Sérgio Batista de Lima
- 299 Processo : AIRR - 585600 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Hermenegildo Pinheiro
Agravado(s) : Augusto Fábio Ferreira
Advogado : Dr(a). Jairo de Albuquerque Maciel
- 300 Processo : AIRR - 585601 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Francisco Assis Pereira Silva
Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 301 Processo : AIRR - 585602 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Elizabeth Procaci Knop
Advogado : Dr(a). Fernando José de Oliveira
- 302 Processo : AIRR - 585604 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aga S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado(s) : Carlos Jorge Mendes
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Raso
- 303 Processo : AIRR - 585605 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Vicente dos Santos Marques
Advogado : Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues
Agravado(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr(a). Ronaldo Jacinto de Mendonça
Agravado(s) : Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz
Advogado : Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
- 304 Processo : AIRR - 585606 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Amaro Teixeira Coelho Filho
Advogado : Dr(a). Joabe Geraldo Pereira Santos
- 305 Processo : AIRR - 585607 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Minas do Itacolomy Ltda.
Advogado : Dr(a). Geraldo Pereira
Agravado(s) : Lilian Cristina Evangelista
Advogado : Dr(a). Raimundo Nonato do Nascimento
- 306 Processo : AIRR - 585608 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Rodrigo Adriano dos Santos
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 307 Processo : AIRR - 585610 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Paulo Henrique Dias
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago
- 308 Processo : AIRR - 585611 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Jorge Rodrigues Barbosa
Advogado : Dr(a). Rosana Carneiro Freitas
- 309 Processo : AIRR - 585615 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Indústria Frankel Sr. Ltda.
Advogado : Dr(a). Cristiano Augusto Ganz Viotti
Agravado(s) : Marcelo Fernandes Barroso
Advogado : Dr(a). Genoveva Martins de Moraes
- 310 Processo : AIRR - 585616 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cachoeira Velonorte S.A.
Advogado : Dr(a). Geraldo José de Barros e Silva

- Agravado(s) : Miguel Campos de Maciel
Advogado : Dr(a). José Maria Lima de Carvalho
- 311 Processo : AIRR - 585618 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : CRBS S.A. - Filial CIBEB
Advogado : Dr(a). Cícero Vilas-Boas Pinto
Agravado(s) : José Macêdo de Aguiar
Advogado : Dr(a). Maria José Oliveira Silva
- 312 Processo : AIRR - 585619 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Anglo Alimentos S.A.
Advogado : Dr(a). Arthur Luppi Filho
Agravado(s) : Diomário Lujan Zangrando
Advogado : Dr(a). Romeu Amador Batista
- 313 Processo : AIRR - 585621 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s) : José Nicodemos Ferreira
Advogado : Dr(a). Rosângela Carvalho Rodrigues
- 314 Processo : AIRR - 585624 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária
Advogado : Dr(a). Luís Alberto Plein
Agravado(s) : Ivan Ferrugem
Advogado : Dr(a). Laercio Thadeu Pereira da Silva
- 315 Processo : AIRR - 585629 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Inês Pereira Lima
Agravado(s) : Aldo Gomes de Lourenço (Espólio De)
Advogado : Dr(a). Sylvio Manhães Barreto
- 316 Processo : AIRR - 585631 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pan Americana S.A. Indústrias Químicas
Advogado : Dr(a). Gilberto de Toledo
Agravado(s) : Marcos Antonio da Silva de Souza
- 317 Processo : AIRR - 585859 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Agnel de Almeida Filho
Advogado : Dr(a). Avanir Pereira da Silva
Agravado(s) : Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito
Advogado : Dr(a). Élio Antônio Colombo
- 318 Processo : AIRR - 585861 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Olivetti do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s) : Marco Antônio Celentano
Advogado : Dr(a). Márcia Strano
- 319 Processo : AIRR - 586895 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Rodrigues Rebouças
Advogado : Dr(a). Francisco Eduval Alves de Hollanda
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Rosângela Lima Maldonado
- 320 Processo : AIRR - 586896 / 1999 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Francisco José Ramos de Lima
Advogado : Dr(a). Tarcísio Pinto
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
Advogado : Dr(a). Patrício William Almeida Vieira
- 321 Processo : AIRR - 586934 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Josuel Luiz da Silva
Advogado : Dr(a). Severino José da Cunha
Agravado(s) : Marcelo Pimentel & Irmãos Ltda.
Advogado : Dr(a). José Hugo dos Santos
- 322 Processo : AIRR - 586936 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Sandra Maria dos Santos
Advogado : Dr(a). Terezinha de Fátima do Nascimento Epaminondas
Agravado(s) : Indústria de Azulejos S.A. - IASA
Advogado : Dr(a). Edvaldo Joaquim dos Santos
- 323 Processo : AIRR - 586940 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado(s) : Joaquim Pedro Campelo Neto
- 324 Processo : AIRR - 587156 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Condomínio Edifícios Parque dos Cisnes
Advogado : Dr(a). Alberto Luiz de Paula
Agravado(s) : Geraldo Venâncio dos Santos
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Martinez
- 325 Processo : AIRR - 587160 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A.
- Advogado : Dr(a). Milton Rodrigues
Agravado(s) : Marino Andretta Júnior
Advogado : Dr(a). Antônio Rosella
- 326 Processo : AIRR - 587161 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Conspelmon Construções Ltda.
Advogado : Dr(a). Domingos Tommasi Neto
Agravado(s) : Severino João dos Santos
Advogado : Dr(a). Vivian Vogel Pinto
- 327 Processo : AIRR - 587162 / 1999 - 2 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Editora Verdes Mares Ltda.
Advogado : Dr(a). Christiana Ramalho B. Leite
Agravado(s) : José Valdemir de Lima Santos
Advogado : Dr(a). Raimundo Amaro Martins
- 328 Processo : AIRR - 587164 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Francisca Célia Bezerra da Silva
Advogado : Dr(a). Alder Grêgo Oliveira
Agravado(s) : Lojas Paraíso Ltda.
Advogado : Dr(a). Laudemir Lopes Bacelar Júnior
- 329 Processo : AIRR - 587166 / 1999 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Honório Alves
Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho
Agravado(s) : Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO
Advogado : Dr(a). Tarciano Capibaribe Barros
- 330 Processo : AIRR - 587167 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Araujo
Agravado(s) : Vicente Pereira Holanda e Outros
Advogado : Dr(a). João Régis Pontes Rego
- 331 Processo : AIRR - 587168 / 1999 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Francisco Agostinho Donato
Advogado : Dr(a). José Colbert Soares Teixeira
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Sílvia S. Nogueira
- 332 Processo : AIRR - 587169 / 1999 - 8 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Agravado(s) : Fernando Batista dos Santos
- 333 Processo : AIRR - 587171 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Warner Bros (South Inc)
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
Agravado(s) : Marcelo Palatnik
Advogado : Dr(a). Camal Lima
- 334 Processo : AIRR - 587173 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Elaine Cristina Martines Pinhão
Advogado : Dr(a). Alessandra Souza Menezes
Agravado(s) : Porto Shop Papelaria e Livraria Ltda.
Advogado : Dr(a). Altino Pereira dos Santos
- 335 Processo : AIRR - 587175 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Geral de Comércio e Construções - COGEC
Advogado : Dr(a). César Augusto Del Sasso
Agravado(s) : Maria Marta Abud Claro
Advogado : Dr(a). Paulino Garcia Fernandez
- 336 Processo : AIRR - 587176 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José da Silva Ribeiro e Outro
Advogado : Dr(a). Pedro da Silva Nunes
Agravado(s) : Lapa Produções Artísticas e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Edgard Grosso
- 337 Processo : AIRR - 587180 / 1999 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr(a). William Welp
Agravado(s) : Everaldo Vieira de Souza
Advogado : Dr(a). Marta Bazacas Velho
- 338 Processo : AIRR - 587181 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr(a). Marcelo Sommer dos Santos
Agravado(s) : Saturno Silveira
Advogado : Dr(a). João Tadeu Argenti
- 339 Processo : AIRR - 587182 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). José Luiz Thomé de Oliveira
Agravado(s) : Marco Antônio da Silva Machado
Advogado : Dr(a). Milton Alves dos Santos

- 340 Processo : AIRR - 587183 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Comercial Farroupilha S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus da Silva Machicado
Agravado(s) : Antoninho Rebelatto
Advogado : Dr(a). Élio Atilio Piva
- 341 Processo : AIRR - 587184 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Rogério Diolvan Malgarin
Agravado(s) : César Valmor dos Santos
Advogado : Dr(a). Marino de Castro Outeiro
- 342 Processo : AIRR - 587187 / 1999 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Roberto Rego Vieira da Rocha
Advogado : Dr(a). João Batista da Cunha Pires
Agravado(s) : Moore Formulários Ltda.
Advogado : Dr(a). Dante Rossi
- 343 Processo : AIRR - 587189 / 1999 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Agravado(s) : Jairo da Silva Rosa e Outro
Advogado : Dr(a). Marcia Elisa Zappe Buzatti
- 344 Processo : AIRR - 587399 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Proforte S.A. Transporte de Valores
Advogado : Dr(a). Sérgio de Almeida
Agravado(s) : João Luiz Teles
- 345 Processo : AIRR - 587594 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Gabriel Wolf Oselka
Advogado : Dr(a). Carlos Vieira Cotrim
Agravado(s) : Maria Cicera Deodato da Silva
Advogado : Dr(a). Agostinho Tofoli
Agravado(s) : ECOLIMPA - Empresa de Conservação e Limpeza Paulicéia Ltda.
- 346 Processo : AIRR - 587595 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : José Rodrigues Crespo Júnior (Espólio de)
Advogado : Dr(a). Edson Moreno Lucillo
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). José Luiz Guimarães Júnior
- 347 Processo : AIRR - 587597 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Pereira Custódio
Agravado(s) : Marcos Dorado dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Orlando Velloso dos Santos
- 348 Processo : AIRR - 587601 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Mário Gonçalves Júnior
Agravado(s) : Alexandre Espósito
Advogado : Dr(a). Carlos Ingegno
- 349 Processo : AIRR - 587603 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Bristol - Myers Squibb Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Dráusio A. Villas Boas Rangel
Agravado(s) : José Vilar Júnior
Advogado : Dr(a). Rute da Silva Ribas
- 350 Processo : AIRR - 587606 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luciana Cristina de Araújo
Agravado(s) : Valdeci Bosqueti
Advogado : Dr(a). Roberto Koitsi Shimabukuro
- 351 Processo : AIRR - 587607 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Alzira da Conceição Zilio
Advogado : Dr(a). Marclio Penachioni
Agravado(s) : Degussa S.A.
Advogado : Dr(a). Darci Feltrin
- 352 Processo : AIRR - 587608 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Pedro Paulino Neto
Advogado : Dr(a). Amílcar Albieri Pacheco
Agravado(s) : ASEM - NPBI Produtos Hospitalares Ltda.
Advogado : Dr(a). Mauro Pacheco Antunes de Moura
- 353 Processo : AIRR - 587611 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia de Almeida Estima
Agravado(s) : Delma Marchetti
Advogado : Dr(a). Cláudia dos Santos Chibante
- 354 Processo : AIRR - 587614 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Luiz Carlos da Costa Oliveira
Advogado : Dr(a). Tabajara de Araújo Viroti Cruz
- Agravado(s) : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr(a). Dráusio A. Villas Boas Rangel
- 355 Processo : AIRR - 587615 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Visa Locadora de Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcio Cabral Magano
Agravado(s) : Isvaldir Disedério de Araújo
Advogado : Dr(a). Georges Tsoulfas
- 356 Processo : AIRR - 587628 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Waldomiro Dias
Advogado : Dr(a). Ralph Campos Siqueira
Agravado(s) : Coima Comércio e Indústria de Madeiras Ltda
Advogado : Dr(a). Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
- 357 Processo : AIRR - 587631 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : CODIPE - Companhia Distribuidora de Peças e Veículos Ltda.
Advogado : Dr(a). José Augusto de Lima Gantois
Agravado(s) : Dorival Lourenço da Cunha
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 358 Processo : AIRR - 587635 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Antenor Belmiro da Silva
Advogado : Dr(a). Heiler Monteiro Soares
Agravado(s) : Manoel Scartezini
Advogado : Dr(a). Raul Canal
- 359 Processo : AIRR - 587636 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr(a). Giselle Esteves Fleury
Agravado(s) : Rosimeire Andrade da Silva Batista
Advogado : Dr(a). Odete Lopes da Silva
- 360 Processo : AIRR - 587640 / 1999 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Firmino de Jesus Moraes
Advogado : Dr(a). Guilherme Castelo Branco
Agravado(s) : Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado : Dr(a). Denise Cunha Ortiga Vassallo
- 361 Processo : AIRR - 589568 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Indústria de Papel de Salto Ltda.
Advogado : Dr(a). José Tasso de Magalhães Pinheiro
Agravado(s) : Carlos Alberto Mazzi
- 362 Processo : AIRR - 589571 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Citrosuco Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Piton Filho
Agravado(s) : Aparecido Souza Fontes e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Conceicao A Caversan
- 363 Processo : AIRR - 589582 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Wagner José Cardoso
Advogado : Dr(a). Andréa A. Guimarães
Agravado(s) : Recopa Refeições Coletivas Paulista Ltda.
Advogado : Dr(a). Leonardo Yamada
- 364 Processo : AIRR - 589584 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Empresa Jornalística Editora Folha de Campinas Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos José Romão
Agravado(s) : Rui Tomas Barbosa
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues de Souza
- 365 Processo : AIRR - 589589 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Manoel Candido Miranda Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Dyonísio Pegorari
Agravado(s) : Sercol Matão S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). João Luiz Ribeiro dos Santos
- 366 Processo : AIRR - 589593 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto de Souza
Agravado(s) : Cláudia Lúcia Moreira Areias
Advogado : Dr(a). Elvio Bernardes
- 367 Processo : AIRR - 589595 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Luiz Marques Silva
Advogado : Dr(a). Eliezer Gomes
Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). João Adonias Aguiar Filho
- 368 Processo : AIRR - 589599 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pereira Neto
Agravado(s) : Esmeraldina Luisa da Silva
Advogado : Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa
- 369 Processo : AIRR - 589609 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Marco Antônio Vasconcelos Ferreira

- Advogado : Dr(a). Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
Agravado(s) : Transpev Transportes e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Eduarda Pinto da Cruz
- 370 Processo : AIRR - 589613 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Auto Viação São João Ltda.
Advogado : Dr(a). Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas
Agravado(s) : Rosan de Oliveira Barcelos
Advogado : Dr(a). Waldir Nilo Passos Filho
- 371 Processo : AIRR - 589614 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Cláudia Aparecida Camargo
Advogado : Dr(a). Rubem Franco Rattz
Agravado(s) : Hiborn do Brasil S.A. Produtos Infantis e do Lar
Advogado : Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga
- 372 Processo : AIRR - 589616 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Sociedade Universitária Gama Filho
Advogado : Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos
Agravado(s) : Ricardo Thadeu D'Acri
Advogado : Dr(a). Ricardo Thadeu D'Acri
- 373 Processo : AIRR - 589618 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Fátima Maria Duarte Lopes
Advogado : Dr(a). Gláucia Gomes Vergara Lopes
Agravado(s) : Varig S.A. Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr(a). Catia Serra do Nascimento
- 374 Processo : AIRR - 589619 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Walter de Moura Brasil
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Lia Adibe de Gouvêa Gomes
- 375 Processo : AIRR - 589620 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Maria Ferreira Garcia
Advogado : Dr(a). José Carlos Peixoto
Agravado(s) : Guys And Dolls Boutique Ltda.
Advogado : Dr(a). Fernando Ribeiro Lamounier
- 376 Processo : AIRR - 589678 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante(s) : Massa Falida de Pan Engenharia de Telecomunicações Ltda.
Advogado : Dr(a). Geraldo Mocellin
Agravado(s) : Ailton Rufino
Advogado : Dr(a). Verônica Duarte Augusto
- 377 Processo : AIRR - 589794 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Star Games Equipamentos e Participações Ltda.
Advogado : Dr(a). Gustavo José Fonte Boa do Nascimento
Agravado(s) : Antônio Marques da Silva
Advogado : Dr(a). José Vlan de Castro Júnior
- 378 Processo : AIRR - 589796 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Ricardo Luiz dos Reis
Advogado : Dr(a). Neiva Leal de Souza
- 379 Processo : AIRR - 589798 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado(s) : José Pereira
Advogado : Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes
- 380 Processo : AIRR - 589799 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr(a). Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
Agravado(s) : Antônio Henrique Vieira
Advogado : Dr(a). Milton de Oliveira Costa
- 381 Processo : AIRR - 589800 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Lanna Desmorte de Mina Ltda.
Advogado : Dr(a). Wilson de Andrade Junho
Agravado(s) : Cristiane Lopes Nonato
Advogado : Dr(a). Helio Brito de Campos
- 382 Processo : AIRR - 589802 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante(s) : Rônia Amaral Santos
Advogado : Dr(a). Antônio Sérgio Figueiredo Santos
Agravado(s) : Tutela Lubrificantes S.A.
Advogado : Dr(a). Jacinto Américo Guimarães Baía
- 383 Processo : RR - 208520 / 1995 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Suzette Maria Raymundo Angeli
Recorrido(s) : Eunice Crizel dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Tavares da Paixão
- 384 Processo : RR - 237552 / 1995 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Adulse de Oliveira
Advogado : Dr(a). Samuel Gomes dos Santos
- 385 Processo : RR - 249395 / 1996 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : José Reynaldo Gomes
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Reago Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros
- 386 Processo : RR - 293350 / 1996 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás - CEPALGO
Procurador : Dr(a). Jose Antonio de Podesta
Recorrido(s) : Pedro Batista dos Santos
Advogado : Dr(a). Manoel de Oliveira
- 387 Processo : RR - 296723 / 1996 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Delta Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Luciano Brasileiro de Oliveira
Recorrido(s) : Geraldo Edson Pereira da Costa
Advogado : Dr(a). Vital da Costa Guimarães Neto
- 388 Processo : RR - 302528 / 1996 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Recorrido(s) : Wilmar Nonato da Cruz Frazao
Advogado : Dr(a). José Olivar de Azevedo
- 389 Processo : RR - 326509 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Marilu Freitas
Recorrido(s) : Ismael Gomes Soares e Outros
Advogado : Dr(a). Ademair Nyikos
- 390 Processo : RR - 328519 / 1996 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Perdigão Agroindustrial S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Vinicius Ziemann
Recorrido(s) : Nilso Marcon
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
- 391 Processo : RR - 331188 / 1996 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Eftting
Recorrido(s) : Crenilda de Moraes Andrade
Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli
- 392 Processo : RR - 331528 / 1996 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Maximiliano Gaidzunski S.A. Indústria de Azulejos Eliane
Advogado : Dr(a). Carlos Eugenio Benner
Recorrido(s) : Osvaldino Manoel Quirino Filho
Advogado : Dr(a). Haroldo Bez Batti Filho
- 393 Processo : RR - 331529 / 1996 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Celia Regina Berloni
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Jockey Club de São Paulo
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
- 394 Processo : RR - 334346 / 1996 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Carlos Leonidio Barbosa
Recorrido(s) : Gisela Santos Gomes
Advogado : Dr(a). José Carlos Albuquerque de Queiróz
- 395 Processo : RR - 335751 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : Aparecido Lúcio Ferreira
Advogado : Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta

- 396 Processo : RR - 336139 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr(a). Júlio Goulart Tibau
Recorrente(s) : Gilberto Vieira da Silva
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s) : Os Mesmos
- 397 Processo : RR - 336144 / 1997 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Gilberto Conrado Mattes
Advogado : Dr(a). Helena Amisani Schueler
Recorrido(s) : Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr(a). Paulo Cícero da Camino
- 398 Processo : RR - 337193 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Hospital Fêmnia S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Luiza Souza Nunes Leal
Recorrido(s) : Rosa Vieira
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
- 399 Processo : RR - 337201 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Maurício Geraldo Torres
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
- 400 Processo : RR - 337229 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Carlos César Castelo Branco
Advogado : Dr(a). José Murassawa
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Ismal Gonzalez
- 401 Processo : RR - 337231 / 1997 - 3 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Norival Domingos da Costa
Advogado : Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s) : WEG Motores Ltda.
Advogado : Dr(a). Sileni Margaret F. de Bona Sartor
- 402 Processo : RR - 337474 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Lion S.A.
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Nivaldo Guirão Vera
Advogado : Dr(a). Nilson Vieira da Silva
- 403 Processo : RR - 337477 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Maria da Glória Ferreira Chaves
Advogado : Dr(a). Nelson Luiz de Lima
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 404 Processo : RR - 338357 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Jose Zito M. Neto
Recorrido(s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais Civis no Estado do Amapá
Advogado : Dr(a). Paulo Alberto dos Santos
- 405 Processo : RR - 338360 / 1997 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Jonas José da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). José Eólo de Melo
Recorrido(s) : Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP
Advogado : Dr(a). Inaldo Germano da Cunha
- 406 Processo : RR - 338510 / 1997 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : J R Administração e Corretagem de Seguros Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Ivan da Silva Júnior
Recorrido(s) : Hélio de Souza Pedrosa
Advogado : Dr(a). Valda Helena Alves dos Santos
- 407 Processo : RR - 338987 / 1997 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI
Advogado : Dr(a). Álvaro da Costa Gandra
Recorrido(s) : Vilimberghe Moura de Almeida
Advogado : Dr(a). Maurício Rogério Schneider
- 408 Processo : RR - 339041 / 1997 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Duraflora S.A.
Advogado : Dr(a). Achilles Benedicto Sormani
Recorrido(s) : José Victor da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto Paulino
- 409 Processo : RR - 339042 / 1997 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Renata Cristina Piaia Petrocino
Recorrido(s) : Ary Alves Claro Júnior
Advogado : Dr(a). Maria Stella E da Costa
Recorrido(s) : Município da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida
Advogado : Dr(a). Jairo Felipe Júnior
- 410 Processo : RR - 339204 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Eucarístico Osório Cordeiro
Advogado : Dr(a). Iolando Fernandes da Costa
Recorrido(s) : Ferteco Mineração S.A.
Advogado : Dr(a). Afonso Celso Lamounier
- 411 Processo : RR - 339212 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A. e Outro
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Santos de Mattos
Recorrido(s) : Raul Gomes Pereira Ribas
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Wernek
- 412 Processo : RR - 339215 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Cândido Pereira
Advogado : Dr(a). Aristides Cabral de Souza
Recorrido(s) : Thyssen Fundições Ltda.
Advogado : Dr(a). Aristides Cabral de Souza
- 413 Processo : RR - 339221 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr(a). Ana Célia Morsch Variani
Recorrido(s) : Gilberto Antônio Miorelli
Advogado : Dr(a). Edemar Salvati
- 414 Processo : RR - 339312 / 1997 - 6 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia de Cimento Portland Itau
Advogado : Dr(a). Maria Vilma Barros Ferreira
Recorrido(s) : José Caetano da Silva
Advogado : Dr(a). Adear Jonas de Bessa
- 415 Processo : RR - 340038 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : São Paulo Alpagatas S.A.
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s) : Ronaldo Eitor Mansan
Advogado : Dr(a). Ricardo Rauber
- 416 Processo : RR - 340052 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Benedito Passarini de Resende
Advogado : Dr(a). Mônica Lopes da Silva Matesco
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 417 Processo : RR - 340927 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). José Roberto Waldemburgo Abrunhosa
Recorrido(s) : Evaldo Gonçalves de Faria
Advogado : Dr(a). Marcus Varão Monteiro
- 418 Processo : RR - 341468 / 1997 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : André Luiz de Oliveira Vieira
Advogado : Dr(a). Paulo Francisco Bezerra
Recorrido(s) : Cisper da Amazônia S.A.
Advogado : Dr(a). Márcio Luiz Sordi
- 419 Processo : RR - 342095 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr(a). Rubens Musiello
Recorrido(s) : Lucimar Augusto Totola
Advogado : Dr(a). José Fraga Filho

- 420 Processo : RR - 342097 / 1997 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Carlos Henrique B. Leite
Recorrido(s) : Município de Castelo
Procurador : Dr(a). Mercedes Luzório
Recorrido(s) : Aguilardos Santos Garcia
Advogado : Dr(a). Jefferson Pereira Patrice L. Sabino
- 421 Processo : RR - 342103 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : João Luiz de Almeida
Advogado : Dr(a). Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese
Recorrido(s) : Grieg Retroporto Ltda.
Advogado : Dr(a). Benjamim Goldenberg
- 422 Processo : RR - 342104 / 1997 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Cobrasma S.A.
Advogado : Dr(a). Esterlino Pereira de Souza
Recorrido(s) : Carlos Antônio Graciano da Silva
Advogado : Dr(a). Pedro D. Semensatto
- 423 Processo : RR - 342105 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP
Advogado : Dr(a). Ana Faria de Moraes Cerigatto
Recorrido(s) : Adilsa Barbosa da Silva
Advogado : Dr(a). Roque Ribeiro Santos Júnior
- 424 Processo : RR - 342290 / 1997 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr(a). José Perez de Rezende
Recorrido(s) : Natanael Gois Teixeira
Advogado : Dr(a). Heliane R. Stilben
- 425 Processo : RR - 342296 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Raimundo Helder Pinheiro Júnior
Recorrido(s) : Maria das Graças Farias
Advogado : Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra
- 426 Processo : RR - 342325 / 1997 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Robison Alonço Gonçalves
Recorrido(s) : Valter Luiz Verlim
Advogado : Dr(a). José Irineu de Oliveira
- 427 Processo : RR - 342381 / 1997 - 8 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Márcia Arndt Brandt
Advogado : Dr(a). Evaristo Kuhnen
- 428 Processo : RR - 342383 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Secundino Rozado Ribeiro
Advogado : Dr(a). Ruth D'Agostini
- 429 Processo : RR - 342391 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Anita Pereverziev
Recorrido(s) : Rosemeri Alves Beller Borges
Advogado : Dr(a). Maria Elisabet de Oliveira
- 430 Processo : RR - 342398 / 1997 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Carlos Henrique B. Leite
Recorrido(s) : Município de Linhares
Advogado : Dr(a). Francisco Gama Curto
Recorrido(s) : Elza Iracy Moreira
Advogado : Dr(a). George Duarte Freitas Filho
- 431 Processo : RR - 342407 / 1997 - 2 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Antônio Vieira de Mello Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha
- 432 Processo : RR - 342411 / 1997 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Joaquim Proença Borges e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia de Liz
Recorrido(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
- 433 Processo : RR - 342418 / 1997 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Recorrido(s) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto A. Ribeiro Filho
- 434 Processo : RR - 342579 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Transpev Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogado : Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira
Recorrido(s) : Marcos Antônio do Nascimento
Advogado : Dr(a). Ângela Cristina Britto França
- 435 Processo : RR - 342580 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s) : Antônio Maurício Telles
Advogado : Dr(a). Amaury Malamut
- 436 Processo : RR - 342584 / 1997 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr(a). Mário Cálcia Júnior
Recorrido(s) : Mercedes Oliveira Valladão
Advogado : Dr(a). Herbert Gomes Júnior
- 437 Processo : RR - 342585 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). João Baptista Araújo Moreira
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr(a). Cristina Kaway Stamato
- 438 Processo : RR - 342588 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ubyrajara Candido Pinheiro da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando T. Fernandes
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
- 439 Processo : RR - 342590 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr(a). Aurélio Sepúlveda
Recorrido(s) : Andreлина Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Cristina Kaway Stamato
- 440 Processo : RR - 342594 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr(a). Sérgio Alexandre Ferreira da Cunha
Recorrido(s) : Mariza Correa da Silva
Advogado : Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa
- 441 Processo : RR - 342606 / 1997 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : INTERTEC - Intercâmbio Técnico Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Edson Moraes Garcez
Recorrido(s) : Adoniram Ribeiro Frões
Advogado : Dr(a). Daniel Von Hohendorff
- 442 Processo : RR - 342823 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Gent Soares Braga e Outros
Advogado : Dr(a). Maria da Conceição C. Alvim
Recorrido(s) : Universidade Federal de Minas Gerais
Procurador : Dr(a). Flávia Cristina Rossi Dutra
- 443 Processo : RR - 343268 / 1997 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). Luciana Vigo Garcia
Recorrido(s) : Serafim Antônio Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Heitor Pedrosa Martins

- 444 Processo : RR - 343269 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s) : Ronaldo Ludgero Ribeiro
Advogado : Dr(a). José Luiz Estrela Filho
- 445 Processo : RR - 343270 / 1997 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Nestlé - Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio José da Costa
Recorrido(s) : Sandré Alberto Machado Bezerra
Advogado : Dr(a). Osvaldo de Sousa Araújo Filho
- 446 Processo : RR - 343272 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Eloy Marques da Silveira Filho
Advogado : Dr(a). Ricardo A. de Oliveira
- 447 Processo : RR - 343275 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Roberto da Veiga
Recorrido(s) : Maria Aparecida Trevisan
Advogado : Dr(a). Emydio Scuarcialupi
- 448 Processo : RR - 343285 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga
Recorrido(s) : Cristina Guimarães
Advogado : Dr(a). Marcize Garcia
- 449 Processo : RR - 343288 / 1997 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Marcos Alexandre Alves
Advogado : Dr(a). Marcelo Lopes de Oliveira
Recorrido(s) : Município de Nova Iguaçu
Procurador : Dr(a). Paulo de Arruda Gomes
- 450 Processo : RR - 343289 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda.
Advogado : Dr(a). Márcia Pio dos Santos
Recorrido(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do BC
Advogado : Dr(a). Valdir Florindo
- 451 Processo : RR - 343292 / 1997 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). Fernanda M. U. de Albuquerque
Recorrido(s) : Maria Alves Pereira
Advogado : Dr(a). Frederico Antônio Araújo Bezerra
Recorrido(s) : Município de Novo Oriente
- 452 Processo : RR - 343294 / 1997 - 3 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr(a). José Diniz de Moraes
Recorrido(s) : Maria Hilda da Silva
Advogado : Dr(a). Van - Dick Teixeira de Menezes
Recorrido(s) : Município de Tangará
Procurador : Dr(a). Alcides Geraldo Barbosa
- 453 Processo : RR - 344195 / 1997 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Roney Pinto Guimarães
Recorrido(s) : Carlos Alberto de Oliveira Melo e Outros
Advogado : Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos
- 454 Processo : RR - 344734 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido(s) : Solange de Fátima Esteves
Advogado : Dr(a). Eloísa Maria Antonio
- 455 Processo : RR - 344737 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Aparecida Russo
Advogado : Dr(a). Jesus Pinheiro Alvares
Recorrido(s) : Fundação Nelson Libero
Advogado : Dr(a). Mário Guimarães Ferreira
- 456 Processo : RR - 344742 / 1997 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Laticínios Mococa S.A.
Advogado : Dr(a). Mônica Corrêa
Recorrido(s) : Luiz Carlos Faustino de Oliveira
Advogado : Dr(a). Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca
- 457 Processo : RR - 344743 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
Recorrido(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Luciana Cruz Lotfi
Recorrido(s) : Antônia de Brito de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Rosella
Recorrido(s) : Associação de Pais e Mestres da EEPSP Padre Sabóia Medeiros
- 458 Processo : RR - 344746 / 1997 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr(a). Andréa Kushiya
Recorrido(s) : Hercules Vieira Thomé
Advogado : Dr(a). Enzo Sciannelli
- 459 Processo : RR - 344749 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr(a). Roberto Mehanna Khamis
Recorrido(s) : Geraldino Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr(a). Carlos Grecov Andreotti
- 460 Processo : RR - 344784 / 1997 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV
Advogado : Dr(a). Leda Vieira de Souza
Recorrido(s) : Maria Stela Procopio Silva
Advogado : Dr(a). José Bruno Wagner
- 461 Processo : RR - 344848 / 1997 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Antônio Sérgio Furghestti e outros
Advogado : Dr(a). Zélio Maia da Rocha
- 462 Processo : RR - 344904 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho
Recorrido(s) : Geni de Fátima Ramos da Silva
Advogado : Dr(a). Edson Massaro Postalli
- 463 Processo : RR - 344906 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Sentinela Vigilância S.C. Ltda.
Advogado : Dr(a). Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini
Recorrido(s) : Paulo Luiz do Rosário
Advogado : Dr(a). Antônio Manhler
- 464 Processo : RR - 344910 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fahdo Thomé e Outro
Advogado : Dr(a). Zeno Simm
Recorrido(s) : Laudeci dos Santos
Advogado : Dr(a). Bruno Moreira Alves
- 465 Processo : RR - 344912 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Roberto Chueire Vieira
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr(a). João de Barros Torres
- 466 Processo : RR - 344913 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Adilson Correia
Recorrido(s) : Vanda Maria Reginato
Advogado : Dr(a). Roberto Joaquim de Souza
- 467 Processo : RR - 344914 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Ricardo Marcelo Fonseca
Recorrido(s) : Herivelto Miguel Tavares
Advogado : Dr(a). Edson Antônio Fleith

- 468 Processo : RR - 344919 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Lurdes Sanches
Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann
Recorrido(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
- 469 Processo : RR - 345115 / 1997 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Luiz Fernando de Souza
Advogado : Dr(a). Luiz Flávio Prado de Lima
Recorrido(s) : Cartão Nacional Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
- 470 Processo : RR - 345232 / 1997 - 1 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto
Recorrido(s) : Município de São Gonçalo do Amarante
Advogado : Dr(a). Natércia Nunes Protásio
Recorrido(s) : Maria Germano de Aguiar
Advogado : Dr(a). Levi Rodrigues Varela
- 471 Processo : RR - 345441 / 1997 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Aristides Bernardo
Advogado : Dr(a). Firmino Sérgio Silva
Recorrido(s) : Moinho Londrina S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela Khater
- 472 Processo : RR - 345478 / 1997 - 2 . TRT da 14a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dr(a). Lúcia de Fátima dos S. Gomes
Recorrido(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador : Dr(a). Antônio N. Gaião de Queiroz
Recorrido(s) : Francisco das Chagas Rodrigues Silva
Advogado : Dr(a). Lurival Antônio Ercolin
- 473 Processo : RR - 345480 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido(s) : Neudi Colombo
Advogado : Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
- 474 Processo : RR - 355015 / 1997 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Ricardo Wagner Carvalho de Oliveira
Recorrido(s) : Elias Pereira de Lucena
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto de Carvalho Andrade
- 475 Processo : RR - 393289 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Carlos Fernando Guimarães
Recorrente(s) : José Luiz Livi
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Dr(a). Os Mesmos
- 476 Processo : RR - 406667 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 406665/1997-3
Complemento : Corre Junto com AIRR - 406666/1997-7
Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Yara Maria de Castro Silva
Recorrido(s) : Francisco de Paula Vitor
Advogado : Dr(a). Aristides Gherard de Alencar
- 477 Processo : RR - 406912 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Luiz Carlos Machado
Advogado : Dr(a). Eudes Bordignon
- 478 Processo : RR - 452866 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Ilycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : João Cattaneo
Advogado : Dr(a). Edson Luiz de Freitas
- 479 Processo : RR - 457605 / 1998 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
- Recorrente(s) : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Recorrido(s) : Maria José Alípio Cruz
Advogado : Dr(a). Antônio Luiz França de Lima
- 480 Processo : RR - 462761 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Estado do Pará
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Clodoaldo de Souza Santos
- 481 Processo : RR - 462903 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 462902/1998-7
Recorrente(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Dr(a). Marcos Wilson Silva
Recorrido(s) : José Gaspar Castilho
Advogado : Dr(a). Lilliana Bortolini Ramos
- 482 Processo : RR - 462909 / 1998 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 462908/1998-9
Recorrente(s) : José Ayrton Labres de Oliveira
Advogado : Dr(a). Adilson Lass
Recorrido(s) : Cikel Comércio e Indústria Keila S. A. e Outros
Advogado : Dr(a). Mário Brasília Esmahotto Filho
- 483 Processo : RR - 462913 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 462912/1998-1
Recorrente(s) : Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S. A. e Outro
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : José Lopes de Oliveira
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
- 484 Processo : RR - 482559 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 482558/1998-4
Recorrente(s) : Altair Lopes de Andrade e Outro
Advogado : Dr(a). Marlene Ricci
Recorrido(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
- 485 Processo : RR - 489767 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Complemento : Corre Junto com AIRR - 489766/1998-7
Recorrente(s) : Rodoférrea Construtora de Obras Ltda.
Advogado : Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Recorrido(s) : Conrado Pereira da Silva Filho
Advogado : Dr(a). Clair da Flora Martins
- 486 Processo : RR - 489779 / 1998 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 489778/1998-9
Recorrente(s) : Wilmar Herchmann Devillo
Advogado : Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Recorrido(s) : Spp Nemo S.A. Comercial-Exportadora
Advogado : Dr(a). Dirceu J. Sebben
- 487 Processo : RR - 497859 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 497858/1998-0
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Riwa Eiblink
Recorrido(s) : Luiz Ferreira de Andrade
Advogado : Dr(a). Ricardo de Almeida Fernandes
- 488 Processo : RR - 498784 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). José Diamir da Costa
Recorrido(s) : Paulo Alves Duarte
Advogado : Dr(a). Francisco Antônio Gaia Filho
Recorrido(s) : Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria
Advogado : Dr(a). Adolfo Eustáquio Martins Dornellas
- 489 Processo : RR - 503973 / 1998 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Agrícola Pontenovense
Advogado : Dr(a). Jônatas Oliveira Araújo Firmo
Recorrido(s) : Maria Lúcia Santana
Advogado : Dr(a). José Cândido de Pinho Neto
- 490 Processo : RR - 530532 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A.
Advogado : Dr(a). João Francisco Tellechea Neto

- Recorrido(s) : Cleuson dos Santos Gomes
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves
- 491 Processo : RR - 546220 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Recorrido(s) : Antônia Lopes de Sousa e Outros
Advogado : Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior
- 492 Processo : RR - 555552 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Empresa de Transportes Sopro Divino S.A.
Advogado : Dr(a). Roberto Mário Rodrigues Martins
Recorrido(s) : Luiz Roberto Viola
Advogado : Dr(a). Ari Riberto Siviero
- 493 Processo : RR - 556016 / 1999 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr(a). Francisco William Braga Rocha
Recorrido(s) : Antônio Virino de Souza
Advogado : Dr(a). Tarcisio Leitão de Carvalho
- 494 Processo : RR - 556222 / 1999 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Renato Miguel
Recorrido(s) : Paulo Roberto de Melo
Advogado : Dr(a). Flávia Margon Pessoa
- 495 Processo : RR - 561280 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz de França P. Torres
Recorrido(s) : Wesley Stumpf Bellegarde Mariz de Maracajá
Advogado : Dr(a). Renato José Barbosa Dias
- 496 Processo : RR - 563426 / 1999 - 5 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC - (Em liquidação)
Advogado : Dr(a). Alice Scarduelli
Recorrido(s) : Newton de Souza Nobre
Advogado : Dr(a). Valdecir José Mascarello
- 497 Processo : RR - 565303 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Afonso Cândido de Gouveia Quintas
Advogado : Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto
- 498 Processo : RR - 565425 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr(a). A. C. Alves Diniz
Recorrido(s) : Sebastião Aparecido Joaquim da Silva
Advogado : Dr(a). Joaquim Oliveira Lima
- 499 Processo : RR - 565503 / 1999 - 3 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Gráfica Editora R. Esteves Tipogresso Ltda.
Advogado : Dr(a). Wagner Assunção Tavares
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Ceará
Advogado : Dr(a). João Bandeira Acioly
- 500 Processo : RR - 566131 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Complemento : Corre Junto com AIRR - 566130/1999-0
Recorrente(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BAÑEB
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Edmilson Castro Teixeira
Advogado : Dr(a). Pedro Risério da Silva
- 501 Processo : RR - 574419 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Recorrente(s) : Mec Prec Mecânica de Precisão Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Adriana Figueiredo da Silva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas para Fins Industriais de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis
Advogado : Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez
- 502 Processo : RR - 574431 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : Juiz Domingos Spina (Convocado)

- Recorrente(s) : Casa Informática e Serviços S.A.
Advogado : Dr(a). Carmem Lucia Ribeiro Fernandes
- Recorrido(s) : Maria da Glória de Melo Calmon
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Fernandes
- 503 Processo : RR - 590526 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Massa Falida de A. Araújo S.A. - Engenharia e Montagens
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s) : Luísa Helena de Sena Leal e Outros
Advogado : Dr(a). Paulo Sanches Campoi
- 504 Processo : RR - 591767 / 1999 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : José Luiz Sclavo
Advogado : Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Massa Falida de Moesul Industrial Ltda.
Advogado : Dr(a). José Roberto Silva de Arruda Pinto

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-377.428/97.4 4ª Região

Agravante : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravada : ANETI TERESINHA CAETANO DA SILVA
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 56/57, 67/68 e 87/88 que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado, vem a Reclamada interpor Recurso de Embargos, insistindo na tese de que se alguma irregularidade existe na certidão a responsabilidade não pode ser atribuída ao recorrente e aponta violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para preservar a literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-393.601/97.0 2ª Região

Agravantes : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
Advogada : Drª Marcelise de Miranda Azevedo
Agravada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogada : Drª Maria de Loudes Gurgel de Araújo

DESPACHO

Peticiona a reclamada às fls. 85 apontando a existência de erro material no despacho de fls. 80, no sentido de ter constado no corpo de referido despacho a reclamada como agravante, quando o correto seriam os reclamantes/gravantes.

Em face da existência do equívoco registrado, republique-se o despacho de fls. 80, com as devidas correções.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-393.601/97.0 2ª Região

Agravantes : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 53/54, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão Regional não continha dados identificadores do processo a que se referia.

Contra o r. despacho de fl. 67, que inadmitiu os embargos interpostos, agravam regimentalmente os reclamantes, às fls. 69/74, alegando inobservância da IN nº 06/TST.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, apesar de não constar dados identificadores do processo a que se refere, caso específico dos autos, reconsidero o r. despacho agravado para admitir os Embargos a fim de que a Colenda SDI aprecie suas razões recursais.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-397.062/97.3 1ª REGIÃO

Embargante : **UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS**

Procurador : Dr.ª Amaury J. de A. Carvalho

Embargada : **MARTHA BARROS DE CARVALHO**

Advogado : Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, eis que as peças apresentadas em cópia reprográfica não encontravam-se autenticadas.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para SDI (fls.97/102), arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, invocando violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 37, caput, da CF. Alega também violação do art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e divergência jurisprudencial, sustentando que as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas que apresentam em juízo.

Em face da Orientação Jurisprudencial nº 134, que considera isenta a pessoa jurídica de direito público de autenticação das peças, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições, vislumbra-se violação do art. 24 da Medida Provisória nº 1.542/97.

Admito os Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-397.249/97.0 2ª REGIÃO

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora : Dr.ª Lilian Macedo Champi Gallo

Embargada : **GLAUCY CRISTINA DOS REIS**

Advogado : Dr. Benildes Socorro Coelho Picanco

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, por considerar que não restou demonstrada, de forma inequívoca, a violação direta à Constituição Federal, de acordo com o Enunciado nº 266 do TST e com o artigo 896, § 4º, consolidado.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para SDI (fls.34/41), pretendendo a reforma da decisão turmária. Sustenta a tese de afronta ao art. 37, II, da CF, bem como alega que os arrestos trazidos aos autos demonstram dissenso jurisprudencial.

Inobservou, contudo, o reclamado o contido na orientação do Enunciado 353/TST quanto ao cabimento do recurso de embargos, in verbis:

"Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Cabimento.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos, torna-se impossível a sua admissibilidade, ante a orientação do referido verbete.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AG-E-AIRR-407.567/97.1 2ª REGIÃO

Agravante : **METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS**

Advogada : Dra. Ellen Coelho Vignini

Agravado : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ**

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Com fundamento no Enunciado 272/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 74/75, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por entender que a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 06 estava irregular, porque não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos interpostos às fls. 78/94 tiveram seu seguimento denegado pelo despacho de fls. 101/102, do qual agrava regimentalmente a Reclamada, às fls. 109/122.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, consequentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", reconsidero o despacho de fls. 101/102 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-424.403/98.7 4ª REGIÃO

Embargante : **CACILDA RODRIGUES BARCELOS**

Advogada : Dr.ª Fernanda Barata Silva Brasil

Embargada : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogada : Dr.ª Ana Maria Franco Silveira

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, sob o fundamento de que a cópia da certidão de publicação do r. despacho trancatório não contém a identificação do número do processo ao qual se refere e sequer indica o número das folhas do despacho cuja publicação noticiou.

Os embargos declaratórios da reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos. (fls. 120/122).

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para SDI (fls.124/129), alegando contrariedade ao Enunciado 272 do TST, à Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST, bem como violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, sustentando que a decisão vai de encontro ao posicionamento majoritário deste Tribunal, que examinando hipótese semelhante a presente, decidiu pela validade da certidão.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-424.407/98.1 4ª Região

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargado : **ROMALINO PEREIRA LIMA**

Advogada : Dr.ª Ruth D'Agostini

DESPACHO

A Turma, pelo v. acórdão de fls. 80/81, complementado às fls. 98/100, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento

Insurge-se, então, a reclamada via Embargos de fls. 102/107, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b", e 832 da CLT, 131 e 138 do Código Civil, 364 do CPC, 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF/88 e violação da IN 06/96, bem como atrito com o E. 272/TST e divergência com os arrestos de fls. 105/107, sustentando, em suma, que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

O aresto de fls. 105/106, ao concluir que "a cópia relativa à certidão de publicação do despacho (fls. 15), conquanto não tenha a identificação do processo, deve ser admitida pelo princípio da boa-fé e pelos indícios de data e página dos autos originários", revela aparente divergência de julgados, autorizando, assim, o seguimento dos Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.401/98.9 2ª Região

Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vieira Martins

Embargada : **CLEIDE JOSÉ DO NASCIMENTO**

Advogado : Dr. Marcelo de Paula Cypriano

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 68/69, 80/81 e 94/96 (estes últimos, em sede de embargos declaratórios) que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 98/106, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 711, 712, 719, 720 e 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; e 5º, XXXIV, LIV e LV da Carta Magna, bem como aos termos da Instrução Normativa nº 06 desse E. TST, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-427.403/98.6 2ª Região

Embargante : **PIRELLI PNEUS S.A.**

Advogado : Dr. Aref Assrey Junior

Embargado : **JANUÁRIO MOREIRA DA SILVA**

Advogado : Dr. Jorge Luis de Lima Ruzzi

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 83/84, 92/93 e 103/104 (estes últimos, em sede de embargos declaratórios) que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 106/112, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 5º. XXXV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com os acórdãos de fls. 109/111, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.830/98.6**3ª Região**

Embargante: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
Advogado: Dr. Nilton Correia
Embargada: **CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS**
Advogado: Dr. José Maurício Lage

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho agravado não estaria autenticada.

Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que "a certidão de publicação da decisão agravada, posta no verso de uma folha do processo, constitui-se em peça diversa daquela constante do anverso, daí a necessidade de autenticação de ambas, sem o que não fica garantida a segurança do traslado" (fls. 110/111).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a c. SDI, em que suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alega que "o carimbo de autenticação sequer menciona que estaria conferindo apenas o anverso da folha, pelo que presume-se que tudo que estava preenchido na folha foi conferido, já que o ordinário se presume" (fl. 127). Aduz que a Agravante faz parte da Administração Pública Indireta e que, portanto, seus atos gozariam de presunção de legalidade e dispensável seria a autenticação das peças, pois, presumidamente, seriam cópias fiéis dos originais e, ainda, que a MP 1621-32, de 12.02.98, art. 24, dispensa as entidades pertencentes a Administração Pública da autenticação de cópias juntadas em processos judiciais. Aponta violação dos arts. 830 e 897 da CLT, 544, § 1º, do CPC, 37, caput, da CF, além de contrariedade à IN nº 06/TST e ao En. 272/TST, por má-aplicação.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL

Alega a Embargante que embora instada a manifestar-se, via embargos declaratórios, a e. Turma não apreciou as omissões indicadas.

Não merece acolhimento a preliminar, pois a c. Turma consignou expressamente o fundamento de sua decisão de não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a falta de traslado válido da certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista, por se tratar de cópia sem autenticação, esclarecendo, ao apreciar os primeiros declaratórios, que a certidão posta no verso da folha do processo, constitui documento diverso daquele constante do anverso, daí a necessidade de autenticação. Consignou ainda que de acordo com a IN 06/96-TST cabe às partes velar pela correta formação do instrumento.

Ora, o órgão julgador não tem o dever de refutar um a um os argumentos da parte, mas, apenas, de analisar a questão a ele submetida e decidir fundamentadamente, o que se verificou no acórdão turmário.

Logo, incólumes os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 535, do CPC, e 5º, da LICC.

DO MÉRITO

A r. decisão turmária está em consonância com a Instrução Normativa nº 06, uniformizadora, à época, do procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que em seu item X, dispõe que "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas.", logo, não há que se falar em violação literal e inequívoca dos arts. 830 e 897, da CLT, e 544, § 1º, do CPC.

Por outro lado, a decisão embargada não é conflitante com o En. 272/TST, ao contrário, está em consonância com o referido enunciado, porquanto traslado irregular de peça essencial equivale a sua ausência.

Sem razão, ainda, a embargante, posto que as Medidas Provisórias referidas nas suas razões dispõem, no art. 24, que "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". A embargante tem personalidade jurídica de direito privado, a ela não se aplicando tal dispositivo.

Verifica-se que o paradigma de fl. 128/129 é inespecífico, porquanto trata da aplicação da MP 1.542-29 a pessoas jurídicas de direito público, o que, como já asseverado, não é a hipótese dos autos. Quanto aos despachos de admissibilidade colacionados, os mesmos são inservíveis ao confronto, segundo os termos do art. 894, b, consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-462.043/98.0**8ª Região**

Embargante: **EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO**
Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos
Embargada: **RAIMUNDA DIENE FERREIRA DE SOUZA**

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 22/23 que, entendendo incorreto o traslado, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 25/27, com fundamento no art. 894, "b", da CLT.

Inobstante a autorização legal para interposição de recursos via fac-símile, o original em questão não veio aos autos dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Assim sendo, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-470.661/98.9**2ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB**
Advogada: Dr.ª Elizabeth Thereza Gomes Marciano
Embargada: **ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE GOMES**

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu da Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada trasladada está irregular, uma vez que não identifica o processo a que se refere, seja pelo número, seja pelo nome das partes, seja, ao menos, pelo número de folhas dos autos em que foi exarada aquela decisão.

Os Embargos Declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 76/77).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 79/85), argüindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invocando violados os arts. 832 da CLT, 458, 60 e 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF. No mérito, alega violação dos arts. 897, "a", 896, "a" e "c" da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da CF. Sustenta que a parte não pode sofrer prejuízos por prática procedimental a que não deu causa, eis que compete ao Regional a responsabilidade de certificar nos autos a data de publicação de decisões proferidas.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-470.673/98.0**2ª REGIÃO**

Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado: **WILLIAM VIEIRA GAMBASSI**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 139/140, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação da decisão agravada, trasladada a fl. 127, estava irregular, por não conter dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 142/149 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 711, 712, 719, 720 e 897, da CLT, 544, § 1º, do CPC, 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-475.988/98.1**2ª Região**

Embargante: **CATERPILLAR BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
Embargado: **LUIZ FÉLIX FILHO**
Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 105/106 e 116/118 (este último, em sede de embargos declaratórios) que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 120/124, com fundamento no Enunciado 353 desta Corte. Aponta violação dos artigos 832, da CLT, 93, IX e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, objetivando, preliminarmente, a decretação de nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional; e, quanto ao mais, vulneração dos artigos 5º, II, LIV e LV e 19, da Carta Magna, 85 do Código Civil e 897, "b", da CLT, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.203/98.5**1ª Região**

Embargante: **WILMAR AUGUSTO DE CARVALHO**
Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes
Embargado: **BANCO DO BRASIL S. A.**
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 235/236, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o entendimento de que não foram desconstituídos "os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista, exatamente porque não restaram demonstrados a violação legal e o dissenso jurisprudencial específico".

Embargos declaratórios acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 244/245).

Inconformado, interpõe o Reclamante recurso de Embargos para c. SDI (217/259). Alega que a decisão atacada pelo Recurso de Revista violou diretamente o artigo 471 do CPC que proíbe o juiz de decidir novamente questão já decidida.

Dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, visto que o presente recurso versa sobre os pressupostos intrínsecos da revista.

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível a sua admissibilidade, ante a orientação do referido verbete.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-479.549/98.0**4ª Região**

Embargante: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
Advogado: Dr. Aref Assreuy, Júnior
Embargado: **PEDRO MARZULLO DORNELLES**
Advogado: Dr. Otávio E. de Camargo

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 63/64, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular a certidão de intimação da decisão agravada, vez que não identificava o processo a que se referia, seja pelo número ou nome das partes.

Embargos de declaração opostos às fls. 66/69, rejeitados pelo julgado de fls. 72/74.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado pelas razões de fls. 76/82, aduzindo violação do artigo 5º, XXXV e LV da CF/88, e divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que não pode juntar certidão que não existe nos autos principais; que se equívoco houve, deve ser creditado ao Regional que tem competência para elaborar o aludido documento.

As razões do reclamado estão alinhadas com a decisão tomada pelo colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, que examinou a validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento."

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-480.026/98.3**17ª Região**

Embargante: **ANTÔNIO CÉZAR NUNES NEMER**
Advogado: Dr. Jonas M. de Moraes Neto
Embargado: **ONÍCIO BATISTA FILHO**
Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 81/82, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque intempestiva a apresentação das razões de agravo; não prevalecendo o protocolo da Junta de Conciliação e Julgamento.

Embargos de Declaração às fls. 84/85, rejeitados pelo julgado de fls. 94/95, sob o fundamento de que, nos termos da IN nº 06/96 desta Corte, o agravo de instrumento deve ser dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, que no caso seria o protocolo do próprio Tribunal.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 97/99, alegando que a inobservância do disposto no Provimento nº 08/98 do Egrégio TRT da 17ª Região pela decisão embargada, viola o artigo 5º, LIV e LV da CF/88.

A IN nº 06/96 desta Corte, disciplina os procedimentos para interposição do agravo de instrumento, e o Provimento nº 8/98 do E. TRT da 17ª Região conflita com tal orientação, carecendo por isso de validade.

Todavia, como a parte pode ter sido induzida, razoavelmente, a erro, conveniente que o tema seja discutido no órgão competente.

Nesse contexto, por possível violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º, da CF/88, devidamente prequestionados, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.747/98.0**2ª Região**

Agravante: **REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO**
Advogada: Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado: **KLEBER AURELIANO DA SILVA**
Advogada: Drª. Cynthia Gateno

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 89/91 que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado, vem a Reclamada interpor Recurso de Embargos (fls. 110/114), insistindo na tese de que se alguma irregularidade existe na certidão a responsabilidade não pode ser atribuída ao recorrente e aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, alíneas "a" e "b" da Carta Magna; 897, "b", da CLT e 154 e 560 do CPC.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para preservar a literalidade do art. 897, "b", da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.947/98.0**2ª Região**

Agravante: **CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Agravado: **GILBERTO ALVES MARTINS**
Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 160/161 e 169/171 que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado, vem a Reclamada interpor Recurso de Embargos, insistindo na tese de que se alguma irregularidade existe na certidão a responsabilidade não pode ser atribuída ao recorrente e aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV da Carta Magna; 830 e 897 da CLT e 365, III, 384 e 525 do CPC.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para preservar a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.950/98.0**2ª Região**

Embargante: **BANCO REAL S.A.**
Advogada: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargada: **SOELY DI PARDO**
Advogado: Dra. Solange Leite Bitencourt

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 154/155, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação da decisão agravada não continha dados identificadores do processo em referência.

Embargos de Declaração às fls. 157/160, rejeitados pelo julgado de fls. 168/170.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 172/177, alegando violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 96, I, "a" e "b" da CF/88, 897, "b" da CLT, sob o entendimento de que é de responsabilidade exclusiva do Regional o preenchimento da indigitada certidão.

O Órgão Especial desta Corte, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, decidiu pela validade da certidão do Regional que não identifica o processo, seja pelo número ou pelo nome das partes.

Ante o exposto, admito os embargos, a fim de prevenir violações legais e constitucionais.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-484.955/98.8 2ª REGIÃO

Embargante: PIRELLI CABOS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : JOSÉ GALDINO DA SILVA

Advogado : Dr. Paulo Edison Martins

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 89/90, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 92/95 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a SDI, sustentando que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento implicou ofensa do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Traz aresto para cotejo

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-484.961/98.8 2ª

Região

Embargante : PAULO GARCIA S.A. - DESPACHOS

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Embargado : CELSO EDUARDO SALES NUNES DE SOUZA

Advogado : Dr. Ayrton Mendes Vianna

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 86/87, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que irregular o traslado de certidão que não continha o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado identificador dos autos principais.

Embargos de Declaração às fls. 89/90, acolhidos pela decisão de fls. 94/96, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Inconformado embarga à SDI o reclamado pelas razões de fls. 106/114, alegando violação do artigo 897, da CLT, colacionando arestos a cotejo, sob o entendimento de que competia ao servidor do Regional adotar procedimentos regulares com vistas a assegurar a tempestividade dos recursos.

Não tem pertinência a alegação de violação do artigo 897 da CLT, eis que apenas se refere ao disciplinamento do prazo para interposição de recursos, matéria alheia ao debate da questão central. O Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, decidiu pela validade das certidões que não identificam expressamente o processo, como ocorre no caso dos autos.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.971/98.2 2ª Região

Agravante : DROGARIA ORKA LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : APARECIDO GONÇALVES AUGUSTO

Advogada : Drª. Cristina Maria Paiva da Silva

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 107/108 e 116/118 que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado, vem a Reclamada interpor Recurso de Embargos, insistindo na tese de que se alguma irregularidade existe na certidão a responsabilidade não pode ser atribuída ao recorrente e aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da Carta Magna e 897 da CLT. Aduz, outrossim, existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Turma deixou de emitir tese acerca de diversos aspectos em que, no seu entender, estaria omissis e obscuro o r. acórdão.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para preservar a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.136/98.5 2ª Região

Embargante: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : MAURO ALVES GARCIA PAIS

Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 80/82, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não há como se admitir válida a certidão de intimação do despacho agravado, uma vez que não identifica o processo a que se refere.

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 105/107).

Inconformada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a c. SDI. Aponta violação do art. 896 da CLT e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 119/120 ao reconhecer a validade da certidão de intimação do despacho agravado que não faz referência ao número do processo, ao nome das partes nem à outra informação que permita identificar o processo revela tese divergente daquela adotada pelo v. acórdão embargado.

Assim, admito os presente embargos por dissídio jurisprudencial.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.015/98.8 1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S/A

Advogada : Dra. Maria Cristina i. Peduzzi

Embargado : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 110/111, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 116/119 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 125/129, Embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 830, 897, "b", da CLT, 96, I, "a" e "b" e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 e 525, I e II, do CPC e da IN-TST-06/96. Traz arestos para cotejo.

Em sede de declaratórios, a egrégia Turma consignou que: "A certidão de fl. 103, não faz qualquer referência a Instrução Normativa nº 06/96, não contém declaração de que as 103 folhas foram extraídas do feito originário, até porque não é verdade, bastando para tanto se verificar a fl. 102; não contém qualquer declaração expressa de que as peças trasladadas conferem com as idênticas existentes no feito originário" (fl. 123).

A v. decisão embargada está de acordo com a jurisprudência da colenda SDI, no sentido de que: "A certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Art. 830, CLT e Res. 06/96, X do TST. Aplicáveis". Precedentes: EAIRR 329507/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.03.99, unânime; EAIRR 332756/96, Min. R. de Brito, DJ 05.02.99, unânime; AIRO 333174/96, Min. R. de Paula, DJ 30.10.98, unânime. Resta, portanto, superada a divergência apresentada a fl. 126.

Verifica-se, pela data do protocolo, 30.03.98, que o Agravo de Instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, a qual deve ser obedecida porque a competência para apreciar o Agravo de Instrumento é desta colenda Corte Superior. Inexiste, portanto, violação do artigo 96, I e II, Constituição Federal de 1988.

A Instrução Normativa em referência foi editada para uniformizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento para a formação do Agravo de Instrumento, sendo responsabilidade da parte velar pela sua correta formação. O não-conhecimento do agravo, porque inobservado o disposto na IN-06/96-TST, não viola os artigos 830, que determina a autenticação dos documentos oferecidos para prova, 897, "b", da CLT, que apenas prevê os casos e o prazo para interposição do apelo, bem como o artigo 525, I e II, do CPC, que indica as peças necessárias e facultativas a serem trasladadas.

Assim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório.

rio e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos Embargos.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.716/98.2 2ª Região

Agravante : BANCO REAL S.A.
Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : RUBENS PINTO LÍPOLIS

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 59/61 que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado, vem a Reclamada interpor Recurso de Embargos (fls. 81/85), insistindo na tese de que se alguma irregularidade existe na certidão a responsabilidade não pode ser atribuída ao recorrente e aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, alíneas "a" e "b" da Carta Magna; 897, "b", da CLT e 154 e 560 do CPC.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para preservar a literalidade do art. 897, "b", da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.087/98.1 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : ARNALDO FREDERICO BROCKER
Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório não contém o número do processo, o número do acórdão ou qualquer outro dado que permita a sua identificação.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados. (fls. 50/51).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para SDI (fls.54/59), sustentando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST, bem como violação dos artigos 832 e 897, "b", da CLT, 131 e 138 do Código Civil, 5º, II, XXXV, LIV e 93 da CF. Traz arestos à confronto.

Os arestos colacionados, ao concluírem pela validade da certidão que não contém os dados identificadores dos autos (nº do processo e nome das partes) revelam divergência jurisprudencial.

Admito os embargos. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.178/98.6 4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargada : LEILA MARIA SOUZA
Advogada : Drª. Lady da Silva Calvete

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "não há como se admitir válida a certidão de fl.28, posto que indispensável haver a identificação na mesma do processo a que se refere, sem a qual não transmite segurança e certeza quanto a regular formação do instrumento..." (fl.37)

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados. (fls. 53/55).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para SDI (fls.57/62), sustentando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST, bem como violação dos artigos 832 e 897, "b", da CLT, 131 e 138 do Código Civil, 5º, II, XXXV, LIV e 93 da CF. Traz arestos à confronto.

Os arestos colacionados, ao concluírem pela validade da certidão que não contém os dados identificadores dos autos (nº do processo e nome das partes) revelam divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.179/98.0 - 4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho
Embargado: IVONE APARECIDA KRAMER
Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, por intermédio da decisão de fls. 35/36, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não há como se admitir válida a certidão de fl. 24, posto que não contém dados que identifiquem o processo a que se refere.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 51/53).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos para colenda SDI. Argumenta que não foi considerado pela egrégia Turma o princípio da boa-fé e da lealdade processual, tendo em vista que a referida certidão foi expedida pela Assistente-Chefe da Seção de Publicações e Controle de Custas-Substituta, da Justiça do Trabalho da 4ª Região, "contendo a data da publicação em DJ da denegação do recurso de revista, o que por si só, já permite verificar a tempestividade do agravo de instrumento". Apon-ta violação dos artigos 832 e 897, b, da CLT, 5º, II, XXXV, LV e 93, IX, da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos, prevenindo possível violação dos artigos 897, b, do CLT, 5º, XXXV e LV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-489.180/98.1

4ª Região

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Embargados : ARY RODRIGUES MACHADO E OUTROS
Advogado : Dr. Adriano Sperb Rubin

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 59/61, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação trasladada não continha o número de identificação do processo a que se referia.

Embargos de Declaração às fls. 63/68, rejeitados pelo acórdão de fls. 71/73.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 75/80, colacionando arestos ao cotejo, sustentando que não pode de responsabilizar por equívoco causado pelo Regional e que agiu de boa-fé e lealdade na interposição do agravo.

Tenho como divergentes os arestos de fls. 78/79, porque infirmam a decisão embargada quanto à responsabilidade e a boa-fé do agravante.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.181/98.5

4ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : HELVINO FLORISBERTO MUNDT (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Celso Hagemann

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "não há como se admitir válida a certidão de fl.12, posto que indispensável haver a identificação na mesma do processo a que se refere, sem a qual não transmite segurança e certeza quanto a regular formação do instrumento..." (fl.45)

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados. (fls. 57/59).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para SDI (fls.61/66), sustentando contrariedade ao Enunciado 272 do TST e a Instrução Normativa nº 06/96 do C. TST, bem como violação dos artigos 832 e 897, "b", da CLT, 131 e 138 do Código Civil, 5º, II, XXXV, LIV e 93 da CF. Traz arestos à confronto.

Os arestos colacionados, ao concluírem pela validade da certidão que não contém os dados identificadores dos autos (nº do processo e nome das partes) revelam divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-496.139/98.0

1ª Região

Embargante: SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César M. Martins
Embargado : ROBERTO DÓRIA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Annibal Ferreira

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 58/59, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por irregularidade de representação e, ainda, ao fundamento de que as cópias que formam o instrumento estariam sem autenticação.

Não se conformando, interpõe o Reclamado Recurso de Embargos para c. SDI. Colaciona despachos de admissibilidade em embargos a fim de demonstrar teses divergentes. Alega que "restou demonstrada, ainda, violação literal de dispositivo de lei federal portanto, aspectos fundamentais motivaram o cabimento do Recurso de Revista, causando espécie à ora Embargante, o fato de a. Turma desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do Agravo de Instrumento, para que assim as razões do recurso de revista fossem apreciadas" (fl. 85).

Ocorre que o Recurso em apreço não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação, pois não consta dos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao ilustre subscritor do recurso, Dr. Lúcio César Moreno Martins, para representar a parte em juízo, fato este que impossibilita o prosseguimento do apelo, ante o disposto no art. 37 do CPC.

Destarte, não admito os embargos.
Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.276/98.5 **2ª REGIÃO**
Embargante: **COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE - CBPA**
Advogada: **Dr.ª Beatriz C. Mattos Macedo**
Embargado: **CARLOS ADRIANO DE AZEVEDO**
Advogada: **Dr.ª Vilma Piva**

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a agravante não providenciou o traslado válido da certidão de intimação do despacho denegatório, eis que a mesma não indica o número do processo ou outro dado que o identifique.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 95/107), argüindo nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, bem como alega que compete ao Regional a responsabilidade de certificar nos autos a data de publicação de decisões proferidas por seus membros. Trouxe arestos à confronto.

O 1º aresto de fls. 103, ao concluir pela validade da certidão que não contém os dados identificadores dos autos (número do processo e nome das partes) revela divergência jurisprudencial.

Assim, admito os Embargos.
Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.899/98.0 **1ª REGIÃO**
Embargante: **SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA**
Advogado: **Dr. Rafael F. A. Cavalcante**
Embargado: **BANCO REAL S/A**
Advogado: **Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva**

DESPACHO

Considerando que a discussão suscitada nos presentes autos acerca da falta de assinatura do Relator no Acórdão Regional, encontra-se suspensa pelo Órgão Especial, através de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo E-AIRR-334.903/96, determino o sobrestamento do presente feito até que aquele órgão julgante se pronuncie à respeito do tema.

Após o que, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-504.745/98.2 **2ª REGIÃO**
Embargante: **ELEBRA INFORMÁTICA LTDA.**
Advogado: **Dr. Edmilson Gomes de Oliveira**
Embargada: **ARLENE LOPEZ MANSO VIEIRA**
Advogada: **Dr.ª Emília Leite de Carvalho**

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório não identifica o processo, em face de inexistir o número ou outro dado que possa propiciar convicção ao julgado, não podendo ser considerada.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para SDI (fls.86/93), sustentando que não pode ser penalizada por uma omissão que em nenhum momento colaborou. Invoca ofensa ao art. 5º, LV, da CF e 830 da CLT. Traz um aresto à confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do dispositivo constitucional indicado.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-505.574/98.8 **6ª REGIÃO**
Agravante: **MARIA DO CARMO GOMES DE LIMA E OUTROS**
Advogado: **Dr. Adolfo Moury Fernandes**
Agravado: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
Advogado: **Dr. Rogério Avelar**

DESPACHO

Peticionam os reclamantes às fls. 43/44 requerendo a juntada do documento do autor Ozano Djalma dos Santos, relativo ao seu estado de saúde.

Ocorre que extemporânea é a juntada de documento na fase recursal, máxime quando não verificado o justo impedimento para sua oportuna juntada, tampouco a não referência a fato posterior à sentença. Entendimento do Enunciado nº 08 da Corte.

Assim, indefiro o requerimento.
Desentranhe-se e devolva-se a petição de fls. 43 e o documento de fls. 44.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-505.594/98.7 **6ª Região**
Agravante: **DARY GONÇALVES RIQUEIRA FILHO**
Advogado: **Dr. Fernando Vianna Paes de Barros**
Agravada: **H.L. HOTÉIS LTDA**
Advogado: **Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega**

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, por intempestivo, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.780/98.9 **19ª Região**
Embargante: **USINA SANTA CLOTILDE S.A.**
Advogado: **Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo**
Embargado: **AMÉRICO AMÂNCIO DA SILVA**
Advogada: **Dra. Fátima Edna de Carvalho**

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 48/49, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

Não se conformando, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos à c. SDI, sob a alegação de que o v. acórdão turmário violou literalmente os artigos 5º, LV, da CF, e 13, do CPC, além de contrari-

ar o En. 266 do TST e a orientação jurisprudencial de outras turmas.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." (grifei).

Verifica-se que, no caso dos autos, a hipótese não se enquadra na exceção do referido Enunciado, visto que o recurso de revista não foi admitido com fundamento no En. 297/TST (fls. 15) e quanto ao agravo de instrumento, interposto contra a decisão que inadmitiu a revista, o mesmo foi conhecido e desprovido por decisão da egrégia Terceira Turma, não se tratando, pois, de exame dos pressupostos extrínsecos, pelo que não merece prosperar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-509.092/98.8 - 1ª REGIÃO

Embargante: **ORTOS ENGENHARIA LTDA**

Advogado: Dr. Romário S. de Melo

Embargado: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.63/64, deixou de conhecer do Agravo de Instrumento por INTEMPESTIVIDADE.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls.66/70, Embargos para a SDI, com fulcro no artigo 894, Consolidado, asseverando que o não-conhecimento do agravo importou em violação do artigo 5º, LV da Constituição da República.

Observe-se, pelo conteúdo da certidão de fl. 65, que o embargante foi cientificado da decisão embargada em 1º.10.99 (6ª feira), tendo até o dia 11.10 (2ª feira) para ingressar com Embargos, nos termos do artigo 894, "caput", consolidado. Todavia, a interposição do recurso somente ocorreu em 13.10.99 (v. fl. 66), a destempo, pois, uma vez que após o término do octídio legal.

Nestes termos, deixo de admitir os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-509.096/98.2 - 1ª REGIÃO

Embargante: **MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.**

Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

Embargado: **SEBASTIÃO URUBATAN CORRÊA**

Advogado: Dr. Luiz Gonçalves da Luz

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos interposto contra decisão proferida pela egrégia Terceira Turma, às fls. 49/50, que não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

Analisando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato no qual foi conferido poderes ao ilustre subscritor das razões de embargos, doutor Antônio Carlos Coelho Paladino, encontra-se em cópia não autenticada (fl. 10), o que desatende ao disposto no artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não admito os Embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-509.335/98.8 - 2ª Região

Embargante: **ANTÔNIO CARLOS SANTANA**

Advogado: Dr. Vanderlei Brito

Embargada: **BRASCOLA LTDA.**

Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 272/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 49/50, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por ausência de traslado das razões de recurso de revista, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 52/54, Embargos à SDI, alegando que, nos termos da Súmula nº 235/TRF, o Instrumento deveria ter sido convertido em diligência para suprir a ausência das peças. Requer o provimento dos seus Embargos, a fim de que seja concedido prazo para junta das peças do agravo.

Sendo os Embargos um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento dá-se pelo preenchimento de pressupostos intrínsecos, quais sejam, violação legal ou constitucional ou divergência de entendimento entre as Turmas desta colenda Corte, ou entre aquelas e a SDI.

O Embargante não indica qualquer violação legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência para embasar seu recurso, estando, portanto, desfundamentado para os fins do artigo 894 celetário.

Não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-509.367/98.9 - 2ª Região

Agravante: **MERCANTIL E INDUSTRIAL AFLON ARTEFATOS PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA**

Advogado: Dr. Aderbal Wagner França

Agravado: **JOSÉ ESPEDITO DE PAULA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por falta de peças essenciais.

Ocorre que não consta nos autos a devida outorga de poderes aos subscritores da peça em análise, o que a torna inexistente, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

Assim, inexistente o recurso, não há como haver admissibilidade prévia. Inadmito.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-512.532/98.0 - 1ª REGIÃO

Embargante: **TRÊS PODERES S.A. - SUPERMERCADOS**

Advogado: Dr. Romário S. de Melo

Embargada: **LEILA MÁRCIA NOVAES COUTINHO**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 48/49, deixou de conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas, resultando na inobservância à Instrução Normativa nº 06/96, item "X".

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls.51/55, Embargos para a SDI, com fulcro no artigo 894, Consolidado, asseverando ser infundável o não-conhecimento do agravo haja vista a questão discutida encontrar-se "pacificada por este mesmo Colendo Tribunal, inclusive com espeque nas decisões exaradas, nos AI - nº 314.658/96.1 e 348.734/97.5". Nesta oportunidade, traz os despachos de admissibilidade que foram exarados nos referidos processos.

Todavia, em que pesem as alegações, os presentes embargos não podem ser admitidos, diante de manifesta intempestividade.

Observe-se, pelo conteúdo da certidão de fl. 50, que o embargante foi cientificado da decisão embargada em 1º.10.99 (6ª feira), tendo até o dia 11.10 (2ª feira) para ingressar com Embargos, nos termos do artigo 894, "caput", consolidado. Todavia, a interposição do recurso somente ocorreu em 13.10.99 (v. fl. 51), a destempo, pois, uma vez que após o término do octídio legal.

Nestes termos, deixo de admitir os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-512.776/98.4 - 1ª Região

Agravante: **MAPLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Advogado: Dr. Itacolomi Lima Cardoso

Agravado: **JORGE LUIZ BASTOS DA SILVA**

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 272/TST, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes por irregularidade de traslado de peça essencial, uma vez que ilegíveis a procuração do advogado subscritor do agravo e a certidão de intimação do despacho.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-513.224/98.3 1ª REGIÃO

Embargante : FRANCISCO OSMAR RODRIGUES DE SOUSA

Advogado : Dr. Romário S. de Melo

Embargada : MARIUS CHURRASCARIA LTDA

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.40/41, deixou de conhecer do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da procuração do subscritor do agravo, peça necessária à formação do agravo.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls.43/44, Embargos para a SDI, com fulcro no artigo 894, Consolidado, asseverando que o não-conhecimento do agravo violou o artigo 5º, LV da Constituição da República.

Observe-se, pelo conteúdo da certidão de fl. 42, que o embargante foi cientificado da decisão embargada em 1º.10.99 (6ª feira), tendo até o dia 11.10 (2ª feira) para ingressar com Embargos, nos termos do artigo 894, "caput", consolidado. Todavia, a interposição do recurso somente ocorreu em 13.10.99 (v. fl. 43), a destempo, pois, uma vez que após o término do octídio legal.

Nestes termos, deixo de admitir os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-526.363/99.7 4ª Região

Embargante : JAIRO ERON RODRIGUES

Advogado : Dr. Lauro Ceccato Filho

Embargados : T & S ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 77/78 que deixou de conhecer do agravo de instrumento dada a desatenção ao disposto nos artigos 365, III, do CPC, 830 da CLT e item X da IN-06/96 do TST, ante a ausência de autenticação nas peças trasladadas, insurge-se o reclamante via Embargos de fls. 80/82 (original, fls. 84/86), com fundamento no art. 3º, III, letra "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88. Aponta violação do artigo 5º, LXXXIV da CF/88, bem assim divergência jurisprudencial com os julgados transcritos às fls. 85/86.

Todavia, pelo prisma da violação, desautorizada a cognição do presente recurso, porquanto o dispositivo constitucional atacado é afeto à questão de fundo, qual seja, gratuidade da Justiça (não-conhecimento da Revista), sendo que o agravo de instrumento não fora, sequer, conhecido. Outrossim, quanto aos arestos, igualmente desservem ao confronto, haja vista o 1º e o 3º serem provenientes de outras cortes de Justiça (TRF e STJ) e o 2º - embora desta Casa - originário da mesma Turma que julgou o acórdão ora embargado. Incidência artigo 894, "b", da CLT e Enunciado 337/TST.

Não admito, pois, os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-565.057/99.3 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho

Agravada : SIRLEI ANDRADE

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DESPACHO

Peticiona a reclamante às fls. 111/117, sustentando que não obstante tenha a ação sido proposta contra quatro reclamadas, somente consta no andamento processual e respectiva autuação um reclamado, o Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Compulsando-se os autos verifica-se que a ação foi ajuizada contra o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e também contra mais três empresas, tendo sido reconhecido o vínculo com o primeiro, sendo reconhecida a responsabilidade subsidiária das segunda e terceira reclamadas (acórdão regional - fls. 79).

Contudo, tendo havido recurso somente do primeiro reclamado, não há como haver autuação constando como agravantes as demais reclamadas.

Não obstante, não se sabe como, foi o agravo de instrumento autuado como sendo agravante o Banco Mercantil de São Paulo S.A., que não é parte nos autos, tendo constando como advogado o constituído pelo Banespa, real agravante. Basta verificar a petição do Agravo para concluir-se o equívoco da autuação.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria para que retifique a autuação, fazendo constar como agravante Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA.

Após, remetam-se os autos ao Relator do Agravo de Instrumento para que, corrigindo erro material, proceda à retificação do acórdão de fls. 119/120, com a consequente republicação, a fim de evitar prejuízos e mais percalços na tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-567.347/99.8 2ª Região

Agravante : ALZENI CERQUEIRA SANTIAGO

Advogado : Dr. Júlio César Ferreira Silva

Agravada : ELKA PLÁSTICOS LTDA

Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, por ausência de traslado de peças essenciais, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-175.475/95.0

4ª Região

Embargantes : NOÊMIA DA COSTA NUNES E OUTRAS

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargado : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogada : Dra. Yassodara Camozzato

DESPACHO

Per intermédio do v. acórdão de fls. 305/308, a egrégia Terceira Turma desta Corte, com fulcro no Enunciado nº 123 do TST, deu provimento ao recurso de revista do reclamado. Em síntese, decretou a incompetência da Justiça do Trabalho e remeteu os autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.

Embargos de Declaração das reclamantes às fls. 310/316, rejeitados pelo acórdão de fls. 333/334.

Inconformadas, embargam à SDI as reclamantes, pelas razões de fls. 336/347, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, e divergência jurisprudencial, eis que no bojo dos embargos de declaração que opôs suscitou a inespecificidade do aresto que a Turma considerou divergente para conhecer e prover a revista patronal, ocasião em que defendeu a tese de que inexistente a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, em razão da precariedade na prestação de serviços, ou seja 10 anos de efetivo exercício de magistério.

Compulsando a v. decisão tomada em embargos de declaração, verifica-se que limitou-se a Turma a afirmar que a pretensão das embargantes era o reexame das questões já decididas, sem contudo, enfrentar as insuportáveis como lhe competia, embora devidamente articulada a questão.

Prevenindo violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-248.050/96.0

9ª Região

Embargante : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA e SEBASTIÃO ALVES

Advogados : Drs. Orlando Caputi e José Lourenço de Castro

DESPACHO

Com fundamento no En. 361, a e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 662/668, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada - Itaipu Binacional, quanto ao tema adicional de periculosidade.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa a favor do Embargado, por terem sido considerados protelatórios.

Inconformada, a Itaipu Binacional interpõe, às fls. 628/643, embargos para a SDI, em que suscita preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT, em relação ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista.

Insurge-se, ainda, a Embargante quanto a aplicação da multa do art. 538 do CPC. Aduz que "confirmada a necessidade jurídica da ora Embargante, com a finalidade de afastar a preclusão, de interpor os competentes Embargos Declaratórios, a aplicabilidade da multa de 1%, viola o art. 535 do CPC, além violar o art. 5º, XXXV da Carta Magna" (fl. 642).

A e. Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao adicional de periculosidade, com fundamento no En. 361 do TST, ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que o Recurso de Revista da reclamada baseara-se não somente em divergência jurisprudencial, mas também em violação às disposições da Lei 7.369/85. Todavia, a e. Turma não se manifestou expressamente a respeito da aludida violação legal.

Assim, não caberia considerar protelatórios os embargos interpostos a fim de que a Turma julgadora sanasse a omissão.

Ademais, inobstante tenha a e. Turma rejeitado os embargos de declaração da Reclamada, assim esclareceu, *in verbis*:

"Ora, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 361/TST representa a interpretação final desta Corte, pacífica, a respeito da matéria frente a legislação pertinente, no caso, a Lei 7.369/85, que ficou explicitamente prequestionada." (fl. 625)

Assim, o fato de ter a e. Turma prestado esclarecimentos já afastaria a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois demonstrado que os declaratórios não tinham "o intuito manifestamente protelatório".

Ante possível violação dos arts. 535, do CPC, e 5º, XXXV, da CF, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-253.582/96.8

9ª REGIÃO

Embargante : **FRIGOBÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **SEZINANDO BARBOSA**

Advogado : Dr. Nestor Hartmann

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 211/213, não conheceu da revista do reclamado quanto a descontos previdenciários e fiscais, ante o óbice dos Enunciados 296 e 297/TST.

Os embargos declaratórios da reclamada foram rejeitados por inexistência de vícios (fls. 224/225).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 227/229). Alega violação dos arts. 896, da CLT, sustentando que o aresto colacionado é totalmente específico e que a rejeição dos embargos declaratórios resultou em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 832 da CLT.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Com efeito, a Turma entendeu ser aplicável ao caso vertente o E. 297/TST e asseverou, ainda, a inespecificidade dos arestos colacionados na revista, sob o fundamento de que se referem à obrigatoriedade de se proceder descontos previdenciários e fiscais.

Os embargos declaratórios foram rejeitados por entender a Turma que o reclamado pretendia o reexame da jurisprudência colacionada no recurso, o que não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Do exposto, resta claro que a Turma consignou o motivo da inespecificidade do aresto, não havendo que falar em nulidade. Cabe ressaltar que o fato de ser a decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza nulidade. Inexistente, portanto, violação do art. 832, da CLT.

DO NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA

Insiste o reclamado na especificidade do aresto colacionado na revista, olvidou, entretanto, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, que expressa *in verbis*:

"Embargos. Violação do art. 896 da CLT.

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Assim, os arestos colacionados na revista não são passíveis de reexame de especificidade em fase de embargos, inexistindo violação do art. 896 da CLT.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-265.977/96.4 - 9ª Região

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargante : **JAIR DE MATOS**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargados : **OS MESMOS**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 554/560, complementada pela de fls. 596/600 que, com fundamento nos enunciados/TST 23 e 296, não conheceu da Revista da Reclamada, que versava sobre "Estabilidade contratual", "Equiparação Salarial com o Banco do Brasil" e "Licença prêmio" e, no tocante aos juros de mora, dela conheceu por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar a não incidência dos juros de mora até o momento em que a UNIÃO passou à sucessora do BNCC.

Inconformados, Reclamante e Reclamada interpõem Embargos à SDI. Alega o empregado, às fls. 603/613, preliminarmente, nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pois instada a se manifestar sobre o fato de que o Enunciado 304 está dirigido aos casos de quebra de instituições financeiras, não atingindo as hipóteses de encerramento das atividades por desejo dos acionistas e que o BNCC não pode ser posto em processo de liquidação, já que o artigo 1º, da Lei nº 6.024/74 proíbe sua incidência às empresas públicas federais, que é o caso dos autos, a egrégia Turma manteve-se omissa, pelo que alega violação dos artigos 535, do CPC, 832, da CLT, 5º, XXXV, 93, IX, da CF/88. Afirma que a v. decisão recorrida, ao excluir da condenação os juros de mora, violou o artigo 1º, da Lei nº 6.024/74. Diz inaplicável o Enunciado 304, desta colenda Corte Superior. Traz arestos para cotejo. A Re-

clamada, às fls. 614/667, alega preliminar de nulidade da v. decisão turmária, pois a egrégia Turma, no tocante à estabilidade contratual, à equiparação salarial com o Banco do Brasil e à licença prêmio, não analisou todos os argumentos apresentados ao considerar inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, além de que o acórdão embargado estaria eivado de erro, pois não limitou a período que incidiria os juros de mora. Para fundamentar tal preliminar, indica como violado o artigo 535, do CPC. No mérito, alega que os arestos apresentados na revista para comprovar divergência relativamente à estabilidade contratual e à equiparação salarial com o Banco do Brasil seriam específicos e que a egrégia Turma, ao aplicar os Enunciados/TST 23 e 296, violou o artigo 896, da CLT, além do artigo 5º, II, XXXV, da CF/88, pois, segundo afirma, não há lei que determine equiparação entre as duas entidades. Quanto à licença prêmio, alega que deve ser afastada a incidência do Enunciado 126/TST, pois colacionou na revista aresto que diverge do atual posicionamento embargado. Indica como violado o artigo 896 celetário. Em relação aos juros de mora, aduz que, nos termos do Enunciado/TST 304, não devem incidir sobre os débitos. Traz arestos para cotejo.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL**

A egrégia Turma, em sede de declaratórios, consignou que: "O Embargante alega ser inaplicável o Enunciado 304/TST, argumentando que não foi decretada a liquidação extrajudicial do BNCC e o acórdão Embargado ficou-se silente a respeito da Lei 6.024/74 (que dá suporte ao citado verbete Sumular), cuja incidência ao Banco é proibida por se tratar de economia mista federal. Assevera que o art. 46 do ADCT/CF nada trata de juros. Sustenta que, considerando o Banco ter sido extinto definitivamente como está nos autos, em 14 de maio/74, quando, então, a União Federal passou a responder estes autos por sucessão de ordem legal, findando nesta data a liquidação extrajudicial do Banco. Todavia, neste particular, os argumentos do Embargante não prosperam, pois a Lei 6.024/74 não foi objeto de análise pelo acórdão Regional. Verifica-se a preclusão (Enunciado 297/TST). Aplicável o Enunciado 304/TST, por se admitir a ocorrência da liquidação extrajudicial". (fls. 598/599).

O egrégio Regional manteve a condenação da Reclamada em juros de mora, por entender que o Enunciado 304/TST chocava-se com o artigo 39, 1º, da Lei 8178/91, que não fez qualquer exceção para a incidência dos juros sobre débitos trabalhistas.

Tendo em vista que o Enunciado 297, desta colenda Corte Superior, determina a oposição de Embargos de Declaração para o fim de prequestionar a matéria objeto do recurso e que somente no julgamento da revista o obreiro foi sucumbente, no particular, como juízo de admissibilidade, entendo que o não-pronunciamento, pela egrégia Turma, a respeito do requerido pela parte, apresenta uma possível violação do artigo 832 consolidado.

Admito os embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC.

A orientação jurisprudencial da egrégia SDI é no sentido de que: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". Precedentes: EAIRR 201590/95, Ac., Min. Cnéa Moreira, Julgado em 13.10.97, Decisão unânime, (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac. 3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.08.97, Decisão por maioria, (art. 458, CPC); E-RR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.05.95, Decisão unânime, (art. 458, CPC).

Deste modo, inviável a admissibilidade dos embargos, no particular, por violação do artigo 535, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

ESTABILIDADE CONTRATUAL E EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O BANCO DO BRASIL

"NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Os arestos trazidos a confronto, fls. 619/621 e 624 não se prestam ao fim colimado por tarem de discussão afeta ao mérito.

Quanto ao argumento expendido para alegar violação do artigo 5º, II e XXV, da CF/88, no sentido de que não há lei que determine a equiparação entre as duas entidades, não é possível sua verificação, já que se trata de matéria afeta ao mérito e a revista nem chegou a ser conhecida.

LICENÇA PRÊMIO

A egrégia Turma, a fl. 598, julgando os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, consignou que: "O paradigma de fl. 524 desserve ao fim colimado, porque não abrange todos os fundamentos do *decisum a quo*, dado o quadro fático delineado pelo Regional, o que tem incidência no Enunciado 126/TST, segundo o qual não se analisa matéria de fatos e provas nesta Instância Superior. Daí a inespecificidade do aresto (Enunciado 23/TST)".

Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37, "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

JUROS DE MORA

A egrégia Turma acolheu os embargos de declaração do reclamante "para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar a não incidência dos juros de mora até o momento em que a UNIÃO passou à sucessora do BNCC" (fls. 599/600).

A única divergência apresentada, fl. 627, encontra-se superada pela jurisprudência da egrégia SDI, no sentido de que, no caso do BNCC, os juros de mora devem incidir sobre os débitos trabalhistas.

tas. Precedentes: ERR 241943/96, Min. V. Abdala, Publicado em 15.10.99, unânime, ERR 276607/96. Min. V. Abdala, Publicado em 01.10.99, unânime; RR 295767/96, Ac. 2ª T, Min. V. Righetto, DJ 11.06.99, unânime.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.940/96.5 - 9ª Região

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: **JOSÉ ORLANDO PIZANI**
Advogado: Dr. Nilton Correia

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 539/544, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre devolução dos descontos a título de seguro de vida e estabilidade contratual - indenização dobrada.

Embargos declaratórios rejeitados por inexistência de omissão, obscuridade ou contrariedade e considerados meramente protelatórios, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da condenação nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC (fls. 564/565).

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos para c. SDI (fls. 568/586). Em relação à devolução de descontos de seguro de vida, aponta violação dos artigos 896, da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 37 da CF, além de divergência jurisprudencial. No tocante ao tema estabilidade regulamentar e quanto à multa aplicada em sede de embargos de declaração aponta divergência jurisprudencial.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA

Alega, a reclamada, que o desconto se destinava ao pagamento do seguro em grupo, agenciado pela própria associação dos servidores e de adesão voluntária, cabendo ao Banco apenas o registro em seu Setor de Pessoal para desconto em folha. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF, "pois entre as partes houve anuência" sobre o desconto.

Em que pesem os argumentos da Embargante, verifica-se dos autos que o e. Regional consignou expressamente, à fl. 490, que "quanto aos descontos relativos ao seguro de vida, não há nos autos a expressa autorização do reclamante". Assim, correta a e. Turma ao aplicar o En. 126/TST, pois, como asseverou, para qualquer entendimento contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta esfera recursal. Logo, incólume o art. 896 celetário.

Ademais, o referido dispositivo constitucional não enseja o cabimento dos embargos, pois não há falar em ato jurídico perfeito se não há autorização expressa do empregado - inteligência do En. 342 do TST.

Não se percebe, ainda, violação à literalidade do art. 37 da Constituição Federal, que sequer tem pertinência com a questão discutida neste recurso. Também não há falar em dissídio jurisprudencial, pois como a r. decisão turmária não conheceu da Revista, não revelou tese de mérito a ser confrontada.

ESTABILIDADE REGULAMENTAR

Quanto ao tópico, a Embargante articula divergência jurisprudencial, todavia, a e. Turma não conheceu da Revista, por aplicação dos enunciados 296, 297 e 337, não tendo, pois, revelado tese de mérito a ser confrontada.

MULTA DO ART. 538 DO CPC

Outrossim, a aplicação da multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538 do CPC, resta intocável, na medida em que a parte em seus embargos de declaração manifestou, tão-somente, seu inconformismo em face do não conhecimento da Revista, insurgindo-se contra aplicação dos Enunciados 126 e 296 do TST, inobservando, assim, a finalidade dos declaratórios, prevista no art. 535 do CPC. Ademais, ao contrário do alegado pelo ora Embargante, não restou demonstrada a finalidade de prequestionamento. Assim, ante a inexistência de vícios sanáveis via declaratórios revela-se coerente a aplicação da multa. Não tendo sido evidenciada a finalidade de prequestionamento dos embargos, o primeiro aresto colacionado às fls. 514/515 afigura-se inespecífico. Os demais arestos colacionados desservem ao confronto, porquanto oriundos do STF e do STJ.

Ante todo o exposto, nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 21 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-269.907/96.1 - 1ª Região

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**
Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado: **WILSON DE LUZIA GOMES DE CASTRO**
Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 715/717, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, quando do enfrentamento dos temas **Prescrição, Complementação de Aposentadoria e Forma de Cálculo e Limites**, com fulcro nos Enunciados nº 297 e 333 do TST.

Embargos de declaração do Banco às fls. 719/720, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 724/725. Novos declaratórios foram opostos às fls. 728/731, também acolhidos para prestar esclarecimentos pela decisão de fls. 743/744.

Vem de embargos o reclamado, pelas razões de fls. 746/753, alegando que não se discute nos presentes autos as Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integralidade - Proporcionali-

dade do Benefício, eis que a pretensão do reclamante é, indiscutivelmente, a **Concessão de uma nova Aposentadoria**, o que caracterizaria o *bis in idem*, apontando como violados os artigos 896 da CLT, 5º, LIV e LV da CF/88 e atrito com o Enunciado nº 333. Quanto ao tem Forma de Cálculo, diz contrariado o Enunciado nº 87 do TST, por força do entendimento contido na OJ nº 119 da SDI. No tocante aos Descontos Legais e Contratuais, deve ser afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST, em face do disposto na OJ nº 119 da SDI.

A tese da concessão de nova aposentadoria ora suscitada, há que ser acolhida eis que por ocasião da oposição dos declaratórios o embargante fez a observação supra. Portanto, considero relevante que o órgão competente debata a questão, ante uma possível violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LIV e LV da CF/88.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no octídio legal.
Publique-se.
Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-E-RR-284.016/96.1 - 9ª REGIÃO

Embargante: **CEVAL ALIMENTOS S.A.**
Advogada: Drª. Regilene Santos do Nascimento
Embargados: **SILVIO PINTO DO CARMO**
Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker

DESPACHO

A matéria discutida nos autos versa sobre validade da quitação prevista no Enunciado nº 330 deste TST, considerando estar tal verbete submetido a análise do Órgão Especial, determino a suspensão do processo para aguardar em secretaria a solução.

Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-291.782/96.7 - 4ª Região

Embargante: **JOÃO CARLOS TOMAZI**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Embargada: **SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**
Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do acórdão de fls. 241/244, conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação aos juros moratórios-empresa em liquidação extrajudicial, por conflito com o Enunciado 304/TST, e deu-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora. Na fundamentação do acórdão turmário, restou consignado que o recurso patronal também merecia conhecimento em relação ao tema das horas extras-cargo de confiança por contrariedade com o Enunciado 204/TST, bem como provimento pela aplicação das disposições contidas no referido verbete.

Opostos embargos declaratórios pelo reclamante (fls.246/249), através dos quais pedia o pronunciamento turmário sobre a aplicação do Enunciado 126, a obstar o conhecimento da revista patronal em relação ao tema das horas extras-cargo de confiança, foram acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos (fls. 262/263).

O recurso de Embargos não reúne as condições necessárias à sua admissão. Eis que na parte dispositiva da decisão turmária, nada consta a respeito da matéria objeto do recurso de Embargos, qual seja, horas extras-cargos de confiança. Considerando que a fundamentação da decisão não faz coisa julgada, a teor do art. 469, I e II do CPC, o reclamante carece de interesse processual para recorrer da decisão turmária, neste particular (art. 267, VI do CPC).

Ante o exposto, não admito o recurso de Embargos.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-292.039/96.3 - 2ª Região

Embargante: **CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM**
Advogado: Dr. José Carlos R. P. do Valle
Embargado: **FRANCISCO LUIZ TEIXEIRA**
Advogado: Dr. João José Sady

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.118/121, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre empregado de sociedade de economia mista e estabilidade, para declará-lo estável, nos termos do art. 41 da CF, e deferir a reintegração postulada.

Embargos de declaração acolhidos para complementar a fundamentação, sem imprimir, porém, efeito modificativo (133/135).

Inconformada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para c. SDI. Aponta violação dos arts. 787 e 832 da CLT, 128, 264, 460 do CPC e 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto paradigma colacionado às fls. 152/153, cuja cópia do Diário da

Justiça em que foi publicado está em anexo, enfrenta a tese consignada no v. acórdão embargado de forma divergente, ao asseverar que empresa estatal, seja qual fosse o seu tipo, estaria regida pelas normas trabalhistas das empresas privadas, podendo rescindir sem justa causa contratos de empregados seus, avaliando apenas a conveniência e a oportunidade, porque o ato seria discricionário, não exigindo necessariamente que fosse formalizada a motivação.

Destarte, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.048/96.9 4ª Região

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : LEONILDA DIDINIR BAGGIO LIVI

Advogado : Dr. José Alves da Rocha

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 126/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 410/415, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre diferenças de complementação de aposentadoria - novembro/89 e novembro/91- Regulamento Empresarial.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 419/423 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 432/440, embargos para a SDI, alegando violação do artigo 896 celetário por má-aplicação do Enunciado 126, desta colenda Corte Superior.

O egrégio Regional, após consignar os dados fáticos, asseverou que: "Não há, data vênua da defesa, falar em inexistência do direito ao reajuste por aludir o artigo 12 a aumentos 'coletivos', tampouco a circunstância de o referido realinhamento salarial ter provocado diversas repercussões de ganho, com vistas a restabelecer o equilíbrio remuneratório aos empregados do Banco (fl. 79/80, item 2.1), representa óbice à acolhida do pleito. Se, excetuados os empregados que percebiam o piso da categoria, todo o pessoal da ativa recebeu aumento salarial espontâneo, inequívoca a concretização do suporte fático daquele preceito, sendo, pois beneficiária a obreira, nos moldes da norma regulamentar em exame, das diferenças de complementação de proventos de aposentadoria que postula" (fl. 323).

Como se vê, a conclusão pelo egrégio Regional no sentido de que, excetuados os empregados que percebiam o piso da categoria, todo o pessoal da ativa recebeu aumento salarial espontâneo, atendendo, portanto, o disposto na referida norma e que, por isso a obreira fazia jus à complementação de aposentadoria a partir de novembro de 1989, decorreu da interpretação do artigo 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios da Assistência dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul.

Assim, ante uma possível violação do artigo 896 consolidado, em face do não-conhecimento da revista por óbice do Enunciado 126/TST, admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.155/96.8 9ª Região

Embargante : LUIZ MIGUEL DE BARROS

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargada : BRITANIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Advogado : Dr. Luiz Eugênio Müller

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 352/355, conheceu por contrariedade ao Enunciado 330/TST, da revista da Reclamada, que versava sobre quitação e, no mérito, deu-lhe "provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos e multa convencional" (fl. 355), julgando prejudicada a revista da Autor.

Os Embargos de Declaração opostos pelo obreiro, às fls. 357/359, foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 365/375, Embargos para a SDI, alegando preliminar de nulidade da v. decisão recorrida, pois a egrégia Turma "quedou-se absolutamente silente a respeito de aspectos vitais ao efetivo deslinde da reclamatória, deixando de emitir juízo explícito a respeito do efetivo preenchimento, pela revista patronal, dos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896, consolidado, a justificar o conhecimento do referido apelo" (fl. 367). Indica como violados os artigos 128, 460, 535, do CPC, 832, da CLT, 93, IX e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da CF/88. Aduz, ainda, que, pela leitura dos fundamentos da r. decisão regional, impossível se revela a constatação de divergência com o Enunciado 330/TST, pois não houve qualquer emissão de juízo por aquela egrégia Corte da pertinência do referido Verbete Sumular, além de que a mera invocação de afronta a Enunciado não é suficiente para caracterização de divergência jurisprudencial, pelo que indica como violado o artigo 896 celetário. No mérito, afirma que, ao aplicar o Verbete nº 330, desta colenda Corte Superior, a v. decisão recorrida afrontou o artigo 5º, II, da CF/88 e os próprios termos do Enunciado, pois elasteceu seus efeitos sem previsão legal para tanto. Alega, também, que afrontou a regra consagrada pelo Verbete/TST 126, além de violar o direito adquirido do obreiro de ver reconhecida judicialmente situação fática plenamente comprovada na fase processual própria e por quem de direito, apontando, para tanto, violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Traz arestos para cotejo.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A egrégia Turma, para conhecer da revista da Empresa, consignou que:

"O v. Acórdão recorrido recusou a observância ao Enunciado 330 do TST, pelo seguinte fundamento, fls. 262-3: 'Decidiu acerta-

damente o MM. Juízo de primeiro grau, porquanto a Súmula 330 do egrégio TST, a par de não encerrar força vinculante, não representa, data vênua, a melhor exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, melhor se adequando à intenção legal o entendimento consubstanciado no Enunciado 41 da mesma Corte. Entende-se por 'natureza de cada parcela' a denominação propriamente dita e por 'parcela paga' a representação monetária que cada uma recebe. Assim, a quitação oferecida restringe-se apenas à parcela paga ou o valor especificado no termo de rescisão, facultando-se ao empregado o direito de postular eventuais diferenças por sobre as mesmas parcelas, notadamente quando acessórias de pretensão principal resistida pelo empregador - sequer mencionadas no termo de rescisão -, e em se tratando de verba de natureza salarial - se acolhida pelo órgão jurisdicional - a sua não repercussão nas parcelas mencionadas será evidente. Além de não possuir força vinculante, quer me parecer que o entendimento jurisprudencial contido no referido Verbete sumulado contraria os preceitos constitucionais insculpidos nos incisos XXXV dos artigos 5º e 7º da Constituição'. O conteúdo decisório recorrido conflita com o teor do Enunciado 330 do TST. Conheço por contrariedade ao Enunciado 330" (fls. 353/354).

Nos declaratórios, a egrégia Turma asseverou que:

"No segundo ponto, alega o reclamante que a questão da homologação, nos termos do Enunciado nº 330 do TST, carecia de prequestionamento, constituindo-se em inovação processual. Afirma, ainda, que o referido verbete sumular não poderia ter sido observado pela r. Decisão, na medida em que não vigorava ao tempo da rescisão contratual. A matéria foi devidamente prequestionada pela Corte Regional, conforme pode ser visto a fls. 262-3 da r. Decisão, não havendo que se falar, assim, em invocação ou preclusão. Quanto ao fato de que não vigorava o Enunciado nº 330/TST ao tempo da rescisão, o eg. Regional não se pronunciou a respeito e nem houve provocação da parte ao necessário pronunciamento. De qualquer forma, os Enunciados representam apenas o entendimento pacificado a respeito de determinada matéria, resultado final da função primordial nesta Corte que é a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual não desfrutam das prerrogativas inerentes à lei, em sentido estrito. Por fim, questiona-se a especificidade do Enunciado nº 330/TST que serviu ao conhecimento do Recurso de Revista, sustentando que não seria abrangente em relação aos fundamentos da r. Decisão regional. Ora, o único fundamento da r. Decisão revisanda foi o de não aplicar o referido verbete, porque 'a par de não encerrar força vinculante, não representa, data vênua, a melhor exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, melhor se adequando à intenção legal o entendimento consubstanciado no Enunciado 41 da mesma Corte' (fl. 262). Ante o exposto, acolho os Embargos para prestar esclarecimentos" (fls. 362/363).

Como se vê a colenda Turma justificou de forma fundamentada o motivo de seu convencimento para conhecer da revista. Íntegra, portanto, a prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos os artigos 128, 460, 535, do CPC, 832, da CLT, 93, IX e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à divergência apresentada às fls. 368/369, não é possível sua verificação, na medida em que não houve emissão de tese, pela egrégia Turma, a respeito da nulidade de sua decisão.

DO CONHECIMENTO DA REVISTA

Conforme já consignado na v. decisão recorrida (tanto no julgamento da revista, quanto no julgamento dos embargos de declaração), o fundamento do egrégio Regional para não aplicar o Enunciado/TST 330, foi o de que o referido Verbete não possuía força vinculante, além de que não representava a melhor exegese do artigo 477, § 2º, da CLT.

Nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 7.701/88), se a decisão recorrida der interpretação divergente a dispositivo de lei federal da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do TST, caberá recurso de revista.

Se o Enunciado é a cristalização da jurisprudência desta colenda Corte Superior, entendimento diferente daquele enseja o cabimento da revista.

Assim, constatado pela egrégia Turma, de que a decisão regional estava atirando com o Enunciado 330/TST, o conhecimento da revista por contrariedade ao Verbete Sumular não caracteriza violação do artigo 896 consolidado.

Os arestos apresentados às fls. 372/373 são inservíveis a comprovar divergência, pois nenhum deles apresenta tese contrária a dos autos, no sentido de que a v. decisão recorrida contrariou o Enunciado 330/TST, em face do entendimento consignado pelo colendo Regional.

DO MÉRITO

O entendimento pacificado no Verbete nº 330, desta colenda Corte Superior, decorreu exatamente da interpretação dada aos parágrafos do artigo 477, da CLT, não havendo, portanto, que se falar em violação do artigo 5º, II, da CF/88, por ausência de previsão legal.

A respeito do direito adquirido do obreiro, a egrégia Turma não emitiu tese a respeito, não se tendo, portanto, como verificar a alegada violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição federal de 1988.

Não se verifica contrariedade ao Enunciado 126/TST, pois o fundamento do Regional para não aplicar o Enunciado/TST 330 decorreu não da ausência dos dados fáticos exigidos, mas tão-somente em virtude do seu entendimento de que a exegese dada pelo colendo TST ao artigo 477, da CLT não era a melhor e que Enunciados não têm força vinculante.

Estando a v. decisão recorrida em consonância com os termos do Enunciado/TST 330, superadas estão as divergências apresentadas às fls. 374/375.

Nego seguimento aos Embargos

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.196/96.3 - 4ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado : HELGA THEREZA ZIMMERMANN

Advogado : Dr. Paulo Waldir Ludwing

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 736/741, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre ilegitimidade passiva *ad causam* e vínculo de emprego - empresa interposta, por entender que os arestos eram inespecíficos, que as violações legais e constitucionais não existiam, em face da contratação da obreira antes da Constituição de 1988 e por falta de prequestionamento, incidindo o óbice do Enunciado/TST 297.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 743/745 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 755/767, Embargos para a SDI. Alega, preliminarmente nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pois instada a se manifestar sobre as violações legais e constitucionais, bem como sobre a especificidade dos arestos, limitando-se a afirmar que não foi demonstrada qualquer violação ou divergência, pelo que indica como violados os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88. Afirma que o não-conhecimento da Revista violou o artigo 896, "a" e "c", da CLT, pois "a revista patronal merecia processamento com base nas ofensas legais e constitucionais, a exemplo dos artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e 170 da Lei Maior e artigos 4º e 492, da CLT" (fl. 759).

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Para fundamentar o não-conhecimento da revista, a egrégia Turma consignou que:

"Todos os dados fáticos mencionados constantes da fundamentação do regional particularizaram a hipótese dos autos, tornando inespecíficos os arestos citados nas razões recursais. Quanto as violações legais e constitucionais apontadas, não se configuram, posto que a contratação se deu anteriormente à Carta Magna de 1988. Ademais, não foram objeto de análise explícita por parte do v. Acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento. Incide o óbice do verbete 297 da Súmula" (fl. 739).

Nos declaratórios, asseverou que:

"A matéria foi apreciada de forma clara, expressa e fundamentada quanto aos pressupostos de não cabimento do recurso de Revista, na medida em que não foi demonstrada qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados e, tampouco, divergência de julgados" (fl. 752).

Como se vê, já no julgamento da revista, a egrégia Turma transcreveu a v. decisão regional, que consignou os dados fáticos para reconhecer a relação de emprego entre a reclamante e o Banco do Brasil, quais sejam, os elementos caracterizadores da relação de emprego e, em função disso, concluiu pela inespecificidade dos arestos. Afastou as violações pelos fundamentos de que, além da contratação ter-se dado antes da Constituição Federal de 1988, a matéria não estava prequestionada.

Assim, a rejeição dos Embargos de Declaração não caracterizou negativa de prestação jurisdicional.

Intactos, portanto, os artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E VÍNCULO DE EMPREGO

O egrégio Regional, consignando os fatos, reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Banco do Brasil, pois entendeu presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT. Provocado por meio de embargos de declaração a manifestar-se sobre a matéria tratada pelo Reclamado no recurso ordinário, respondeu que:

"Os artigos 5º, inciso XXXVI, 37, inciso II e 170 da Constituição Federal de 1988, não sofreram qualquer violação, porquanto não houve qualquer ofensa a ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada; a reclamante foi contratada em período anterior à nova carta - em 1982 - e o acórdão embargado não investe contra qualquer dos princípios e direitos constantes do título VII da Constituição Federal/88" (fl. 679).

Com efeito, não se poderia ter como violado dispositivo que nem existia à época da contratação. Neste sentido, correta a v. decisão embargada ao afastar as violações constitucionais apontadas por tal fundamento.

Quanto aos artigos 4º e 492, da CLT, mesmo tendo o egrégio Regional manifestado-se, a fl. 679, o Reclamado não os indicou como violados em sua revista, ocorrendo, portanto, preclusão.

Intacto, portanto, o artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.214/96.9 - 4ª Região

Embargante: AÇOS FINOS PIRATINI S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : WALDEMIR ARAÚJO FERREIRA

Advogado : Dr. Jorge A. Brandão Young

DESPACHO

Com fundamento na parte final da alínea "a" do artigo 896 consolidado, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 430/433, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre integração das horas extras, por entender que o v. acórdão regional estava de acordo com o disposto no Enunciado 247, desta colenda Corte Superior.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 435/436 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 442/444, embargos para a SDI, alegando que a matéria disciplinada no Enunciado/TST 247 é estranha ao caso dos autos, pelo que indica como violado o artigo 896 celetário.

A egrégia Turma, asseverou que: "Insurge-se a Reclamada contra a decisão regional, que determinou a integralidade das horas extras habituais, tomando como parâmetro a média física das mesmas. A Reclamada entende que deveria ser utilizada a média dos valores e não das horas extras. Mais uma vez o apelo patronal não alcança guarida, pois o entendimento desta egrégia Corte é no sentido de que a apuração das horas extras, para efeito de integração que mais se adequa, é o da média física das horas, pois a considerar a média dos valores ocasionaria prejuízos financeiros ao empregado, em decorrência da desatualização monetária do respectivo valor. Aliás, esse raciocínio é o mesmo adotado para apurar as horas extras, para efeitos de reflexos em verbas trabalhistas, cristalizado no Enunciado 247/TST, restando inafastável o óbice do artigo 896, "a", parte final, do diploma legal consolidado" (fls. 431/432).

Apesar de ter sido indicado de forma equivocada o número do Verbete, verifica-se que toda a tese da v. decisão recorrida está em consonância com os termos do Verbete Sumular 347/TST, a qual subsiste ao equívoco ocorrido.

Assim, estando a v. decisão regional de acordo com os termos da jurisprudência sedimentada em Enunciado desta colenda Corte, o não conhecimento da revista por tal fundamento não caracteriza violação do artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-RR-309.088/96.4 - 4ª REGIÃO

Embargante : AYRTON DI GIACOMO

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

Embargado : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL

Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 590/593 e 606/608 (este último, em sede de embargos declaratórios), deixou de conhecer do Recurso de Revista obreiro, que versava sobre o tema "Reintegração", dada a incidência do Enunciado 297/TST (quanto à argumentação de abrangência do acordo coletivo, bem assim aos preceitos legais ditos violados) e pela impossibilidade de se interpretar cláusula normativa, cuja abrangência não excedia a área territorial abrangida pelo TRT de origem, ante o óbice da alínea "b" do artigo 896 da CLT, o que torna inviável o exame dos arestos colacionados.

Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 610/616, Embargos para a SDI, com fulcro no artigo 894, Consolidado. Afirma que o Regional teria emitido "pronunciamento jurídico expresso acerca da plena validade e eficácia das condições de trabalho estipuladas em instrumentos normativos, de forma que a matéria preenche o requisito do expresso e necessário prequestionamento, segundo o delineamento do Enunciado 297/TST". E, continua: "A questão foi também tratada à luz do que dispõem os artigos 611, parágrafo 1º, da CLT, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, cuja matéria neles versada, destarte, sofreu o prévio debate na instância ordinária".

Todavia, em que pesem as alegações, não há supedâneo hábil para a admissão dos presentes Embargos.

Conforme se observa dos fundamentos esposados pelo v. acórdão de fls. 349/366 (especialmente, fl. 365), o Regional firmou entendimento majoritário, nos seguintes termos: "Assim, já expirado o prazo de vigência da cláusula garantidora do emprego, deixou de haver suporte normativo para a reintegração, sendo devido tão-somente o pagamento de salários referentes ao período da estabilidade".

Ora, diante dos fundamentos acima transcritos, é evidente que a questão, como trazida na Revista e renovada nesta oportunidade - validade e eficácia das condições de trabalho estipuladas em instrumentos normativos - violação dos artigos 611, § 1º da CLT e 7º, XXVI, da CF - não fora submetida à apreciação da decisão recorrida, sendo que tal é condição *sine qua non* para o conhecimento de recurso de natureza extraordinária, à luz do verbete sumular nº 297/TST, aplicado sem retoques pela c. 3ª Turma desta Corte.

Nego, pois, seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-309.564/96.4**2ª REGIÃO**

Embargante : SÉRGIO DE SOUZA

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Embargado : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 282/283, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre irregularidade de preparo, e deixou de apreciar o recurso adesivo do Reclamante, sob o entendimento de que este estaria prejudicado.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 300/301.

Inconformado, interpõe o Reclamante Recurso de Embargos para a c. SDI. Em preliminar, argüi a decretação de nulidade processual, pois o v. acórdão turmário não teria concedido ao Embargante integral prestação jurisdicional, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Aponta violação aos artigos 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No mérito, articula o recurso por divergência jurisprudencial.

A e. Turma, apreciando os Declaratórios em Recurso de Revista, superou a alegada deserção do recurso ordinário, por insuficiência de depósito, sob a seguinte ótica, *in verbis* (fl. 300):

"...

A empresa providenciou o depósito prévio de Cr\$ 505.000,00 em 25.03.94 (fls. 223/225), em função do valor arbitrado à causa no importe de Cr\$ 800.000,00. Entretanto,

o apelo ordinário foi protocolizado somente em 04.04.94 (fl. 219) quando o limite do depósito recursal já havia aumentado desde 28.03.94 para Cr\$ 1.003.038,22 por força do ato emanado por este e. TST."

Verifica-se que os arestos colacionados à fl. 309, ao consignarem que o valor de referência a ser observado com base de cálculo para o depósito recursal é aquele vigente à época da interposição do recurso, revelam tese divergente daquela adotada pelo v. acórdão embargado, que considerou válido o depósito recursal prévio de valor inferior àquele devido à época da interposição do recurso ordinário.

Assim, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.242/96.9 4ª Região

Embargante : **MARIA LUISA FEIL VIEIRA**

Advogado : **Dr. Nilton Carrijo Galvão**

Embargado : **HOSPITAL FEMINA S/A**

Advogada : **Dra. Maria Inez Panizzon**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 395/399, conheceu, por divergência, do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre compensação de horário em atividade insalubre - acordo coletivo e, no mérito, deu-lhe provimento "(...)para excluir da condenação as horas extras decorrentes do trabalho insalubre em regime de compensação de horário" (fls. 398/399).

Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada às fls. 401/407 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamante interpõe Embargos alegando nulidade da v. decisão recorrida, pois instada a se manifestar explicitamente sobre os motivos pelos quais entendeu específico o aresto paradigma para conhecer da revista patronal, tendo em vista que o aresto divergente não considerou a questão central da decisão recorrida, qual seja, que a compensação se deu em atividade insalubre e sobre possível contrariedade com os Enunciados 23 e 296, desta colenda Corte Superior, a egrégia Turma limitou-se a asseverar que na ementa do acórdão paradigma constava que a compensação se deu em atividade insalubre, não indicando a identidade fática entre os arestos paradigma e paragonado, restando incompleta a prestação jurisdicional. Indica como violados os artigos 832, da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXV, LIV e LV, 93, IX, da CF/88. Aduz, ainda, que a v. decisão recorrida violou o artigo 896 consolidado, ante a ausência de previsão nos Enunciados/TST 23 e 296, de identidade entre o título da ementa de um aresto paradigma e o tema versado nos autos.

A egrégia Turma, para conhecer da revista, asseverou que: "No entanto, o primeiro aresto de fl. 327 permite o conhecimento por divergência jurisprudencial" (fl. 396). Em sede de declaratórios consignou que: "A compensação de horário em atividade insalubre é expressamente mencionada no título da ementa" (fl. 415).

Ante o entendimento desta Corte que estabelece a impossibilidade de se reexaminar, em sede de embargos, especificidade de divergência colacionada no apelo revisional (OJ 37, SDI), necessário se faz que a Turma esclareça, de forma completa, as razões que a levaram a concluir pela especificidade ou não do aresto paradigma.

Assim, ante uma possível violação do artigo 832, da CLT, admito os Embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-315.595/96.1 4ª Região

Embargante : **EVA MARLENE AMÉRICO MARTINS**

Advogados : **Drs. Valdemar A. L. da Silva e Adriano da Costa Werlang**

Embargado : **HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES**

DESPACHO

Com fundamento no En. 333/TST, a e. Terceira Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", porquanto a r. decisão regional estaria em consonância com orientação jurisprudencial da c. SDI, no sentido de que a base de cálculo na vigência do Decreto-lei 2.351/87 é o Piso Nacional de Salários.

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de Embargos para c. SDI. Alega que a r. decisão que não conheceu da Revista no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade caracterizou violação dos incisos IV e XXIII do art. 7º da CF, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que "não restam dúvidas de que a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o total da remuneração e não o salário mínimo".

Ocorre que, por não ter a Turma conhecido da revista, examinando seus pressupostos intrínsecos, deveria o recurso de embargos, no caso vertente, ter ventilado violação do art. 896, da CLT, dispositivo legal que prevê os requisitos para o cabimento da revista. Entretanto, não o fez, limitando-se a tecer considerações e apontar ofensas constitucionais afetas ao mérito da Revista, que sequer ultrapassou a fase cognitiva, impossibilitando, assim, a admissão do presente recurso de embargos.

Por fim, quanto aos arestos colacionados nesta oportunidade, inviável a apreciação, pois não conhecendo da revista, a e. Turma não proferiu tese de mérito a ser confrontada. Ademais, os arestos colacionados são inservíveis a confronto por serem oriundos do excelso STF e de TRT, hipóteses não previstas no artigo 894 da CLT.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.090/96.9 2ª Região

Embargante : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora : **Dra. Marli Soares de Freitas Basilio**

Embargado : **ADAUTO GERÔNIMO DA SILVA**

Advogado : **Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo**

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 185/189, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho - reclamante contratado sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84, porque não vislumbrada violação do artigo 106, da CF/67, em face do Enunciado 126/TST, por óbice do Enunciado 297/TST, pois o julgado recorrido não havia se manifestado a respeito de possível violação do artigo 7º, "c", da CLT, porque não contrariado o Enunciado 123/TST, em vista de que não se tratava de trabalho temporário, bem assim ante a inespecificidade dos arestos colacionados.

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos alegando que nas razões de revista demonstrou que se aplica o Enunciado 123/TST, demonstrando que, em atendimento ao artigo 106 da Constituição Federal de 1969, editou a Lei nº 1770/84, que não perdeu a eficácia e que o vínculo entre as partes é de caráter administrativo. Assevera que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que o servidor admitido pelo regime especial não é protegido pela CLT, não sendo portanto, competente esta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Traz arestos para cotejo, pugnano pela improcedência total da Reclamação.

Como o Recurso de Revista não fora conhecido porque não vislumbrada violação do artigo 106, da CF/67, em face do Enunciado 126/TST, por óbice do Enunciado 297/TST, pois o julgado recorrido não havia se manifestado a respeito de possível violação do artigo 7º, "c", da CLT, porque não contrariado o Enunciado 123/TST, em vista de que não se tratava de trabalho temporário, bem assim ante a inespecificidade dos arestos colacionados, os presentes embargos somente se veiculariam por ofensa ao artigo 896 consolidado, sendo que o embargante não cuidou em apontar violação a dito dispositivo, estando, pois, o recurso, desfundamentado para fins do artigo 894, daquele mesmo diploma legal.

É que sendo os Embargos de natureza extraordinária, seu conhecimento dá-se pelo preenchimento de pressupostos intrínsecos, quais sejam, violação legal ou constitucional ou divergência de entendimento entre as Turmas desta c. Corte. O dispositivo de lei federal que disciplina o conhecimento do Recurso de Revista é o artigo 896, da CLT, pelo que a parte deveria ter indicado expressamente como violado o referido dispositivo legal. Neste sentido, os seguintes precedentes: ERR 67786/93, Ac. 0602/97, Min. C. Moreira, DJ 04.04.97, unânime; ERR 100189/93, Ac. 2593, Min. F. Fausto, DJ 13.12.96, unânime; ERR 54273/92, Ac. 4667/95, Min. V. Abdala, DJ 01.03.96, unânime.

Acrescente-se que os arestos paradigmas transcritos às fls. 193/194, são inservíveis a confronto, primeiro, por serem oriundos do excelso STF e de TRT, hipóteses não previstas no artigo 894 da CLT, segundo, por tratarem de matéria afeta ao mérito da controvérsia.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.333/96.8 12ª REGIÃO

Embargante : **JOSÉ MANOEL DE ANDRADE**

Advogado : **Dr. Jasset de Abreu do Nascimento**

Embargado : **HERING TÊXTIL S.A.**

Advogado : **Dr. Edemir da Rocha**

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante no que pertine a aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa - FGTS, asseverando que a aposentadoria espontânea faz cessar as obrigações decorrentes do contrato de trabalho até então, contando-se, a partir da aposentadoria, novo período da relação contratual (decisão de fls. 142/144).

Inconformado, o reclamante interpõe embargos para a SDI (fls. 146/150), alegando violação dos artigos 54 e 57 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial com os modelos de fls. 150, sustentando que a aposentadoria espontânea não tem autoridade de extinguir o contrato de trabalho.

Os paradigmas colacionados estão superados por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que "a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho" (AGERR 169761/95, DJ 17.09.99, Juiz Convocado L. Ceregato; ROMS 356288/97, DJ 20.08.99, Min. Moura França; ERR 363368/96, DJ 25.06.99, Min. Moura França), incidindo o E. 333/TST.

A Lei 6.204/75 deu nova redação ao art. 453, da CLT, acrescentando a aposentadoria espontânea às hipóteses de não ser computado o tempo de serviço anteriormente prestado, quando o empregado é readmitido, restando claro o entendimento de que excluiu a possibilidade de soma dos períodos de trabalho, quando a extinção contratual teve como causa a aposentadoria voluntária, não havendo, pois que falar em violação dos artigos 54 e 57 da Lei nº 8.213/91.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.088/96.2 - 7ª REGIÃO

Embargante : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

Advogado : **Dr. Mauro César Santiago Chaves**

Embargado : **FRANCISCO DAS CHAGAS VENUTO**

Advogado : **Dr. Irapuan Dlniz de Aguiar Júnior**

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre IPC

de junho/87, incidindo o E. 297/TST no tocante aos arts. 62 e 84, da Carta Magna e por ter a recorrente colacionado aresto do STF. Ademais, assevera a Turma que foi alegada violação do Decreto Lei nº 2.335/87 sem restar expresso qual o artigo que a reclamada entende violado (decisão de fls. 117/119).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 121/133). Alega violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, e ofensa do Decreto-Lei nº 2.335/87, bem como divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 58/SDI, sustentando ser pacífico o entendimento de inexistência de direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho/87.

Olvidou o reclamado a natureza extraordinária do recurso de revista, que necessita do preenchimento de pressupostos específicos para que seja conhecido, tais como o prequestionamento de matéria, a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial com aresto de outro Tribunal Regional do Trabalho, ou, ainda, da SDI.

Assim, não se pode olvidar que o recurso de revista é um recurso para instância extraordinária, qual seja, este TST, que visa não uma melhor apreciação e julgamento da lide, mas a necessidade de uniformização da jurisprudência, bem como a garantia da aplicação do direito federal em todo o território nacional.

Portanto, inatendidos os requisitos legais para o conhecimento do recurso de revista, correta está a decisão turmária.

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a revista não foi conhecida, examinando a Turma seus pressupostos intrínsecos e pretende a reclamada demonstrar que o seu recurso merecia conhecimento, sustentando o preenchimento destes pressupostos. Deveria, portanto, o recurso de embargos, no caso vertente, ter ventilado violação do art. 896, da CLT, dispositivo legal que prevê os requisitos para o cabimento da revista. Entretanto, não o fez, impossibilitando, assim, a admissão do presente recurso de embargos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-325.256/96.8 9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Walter do Carmo Barletta

Embargado: ALDECIR SANZOVO

Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 468/470, conheceu do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "contrato nulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, embora reconhecendo nulo de pleno direito o vínculo laboral com ente da administração pública sem o devido concurso público, "limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias trabalhados", ante à impossibilidade de "retornar os litigantes ao status quo ante".

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 468/470, Embargos para a SDI, sustentando que o v. aresto ora embargado incorreu em flagrante violação aos artigos 5º, II e XXXV, 37, II e 93, IX, todos da Constituição Federal, quando deferiu ao reclamante salários dos dias trabalhados, uma vez que o equiparou a servidor público, sem contudo, haver prestado o necessário concurso público.

Em que pese o inconformismo, não merecem guarida as alegações da embargante.

Ao proferir sua decisão, a c. 3ª Turma nada mais fez senão perfilar caminho já pacificado por esta Corte Máxima Trabalhista, através da OJ-SDI nº 85, a qual, embora considere nula "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público", resguarda o direito "ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (Precedentes: E-RR 96605/93, E-RR 92722/93, E-RR 43165/92, RR 140267/94, RR 131976/94, RR 148806/94, RR 138334/94, RR 124410/94). Incide à hipótese os termos do verbete sumular nº 333/TST.

Outrossim, acerca dos dispositivos constitucionais apontados violados, registre-se que a tese recursal que agora os cerca (equiparação a servidor público) não fora apreciada pela decisão Turmária, carecendo, pois, do imprescindível prequestionamento, à luz do que preconiza o Enunciado 297/TST.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-325.924/96.0 - 9ª Região

Embargante: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargados: ENESA ENGENHARIA S/A E VALDEMAR HRNRIQUE BORBA ROLIM

Advogados: Drs. Luiz Carlos Marques Moraes e Metódio Mazur

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-297.751/96, "Contrato de prestação de Serviços. Responsabilidade Subsidiária (En. 331, IV)", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328785/96.7 6ª REGIÃO

Embargante: USINA MATARY S/A

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargados: JOAQUIM FÉLIX DA SILVA E OUTROS

Advogado: Dr. Fernando Gomes de Melo

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 797/799, não conheceu do recurso de revista da reclamada, referente a horas *in itinere*, ante o fundamento de que os arestos colacionados eram inespecíficos, e, portanto, não ensejavam o conhecimento da revista, neste particular, a teor do Enunciado 296, desta Corte. Consignou a decisão turmária que o recurso referente a esta matéria viera embasado apenas em divergência jurisprudencial.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 801/802), alegando existir violação do art. 896, da CLT, e sustentando que demonstrara, em seu recurso de revista, a existência de jurisprudências adotando posição diametralmente oposta à decisão regional.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Recurso de Revista da Embargante, em relação às horas *in itinere*, fundamentou-se tão somente em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados às fls. 778/782. Consta-se, também, que a eg. Turma não conheceu do recurso consignando expressamente os motivos pelos quais julgou inespecíficos os arestos trazidos à cotejo.

Ora, a jurisprudência pacífica, notória, e atual da SDI é no sentido de que " não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.". Neste sentido vale citar alguns precedentes: -E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96, Min. Ronaldo Leal; -E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95, Min. Vantuil Abdala; -E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95, Min. Ney Doyle.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 894, celetário, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.891/96.3 9ª Região

Embargante: SÔNIA BERNARDO DE SOUZA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Embargado: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA BRIGIDA S/C LTDA

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Por intermédio da decisão de fls. 167/169, a egrégia 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado, ao fundamento de que a Lei nº 3.999/61 não assegurou aos médicos, odontólogos e aos técnicos de laboratório, jornada reduzida de 4 (quatro) horas diárias.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a colenda SDI (fls. 171/173). Alega violação dos artigos 5º, 8º e 121 da Lei nº 3.999/61, além de divergência jurisprudencial.

O art. 8º da Lei nº 3.999/61 dispõe, expressamente, que a duração normal do trabalho para auxiliares de laboratorista é de 4 (quatro) horas diárias. Assim, ao entender de modo contrário, a e. Turma possivelmente violou a literalidade do referido dispositivo legal.

Ademais, verifica-se que o aresto colacionado pelo embargante revela tese divergente daquela adotada pelo v. acórdão embargado ao reconhecer o direito à jornada reduzida de 4 (quatro) horas para técnico em laboratório, por interpretação da Lei nº 3.999/61.

Assim, prevenindo possível violação do art. 8º da Lei nº 3.999/61 e ante ao dissídio jurisprudencial, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-330.143/96.0

7ª Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ - SEEB - CE

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. Sérgio Silva C. e Sousa

DESPACHO

Com fundamento no En. 333 do TST, a e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 147/149, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, que versava sobre reajustes bimestrais e trimestrais, ante a jurisprudência pacífica da c. SDI consubstanciada na OJ 68.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de Embargos para c. SDI. Alega que as "normas e regras fixadas em leis, para política de reajuste salarial, são imperativas, de ordem pública, e visam proteger o assalariado. A interpretação há de ser, sempre, no sentido da preservação do poder de compra corroído pela espiral inflacionária. Não convence, portanto, o argumento do "bis in idem" porque, em verdade, a lei criou duas regras bem distintas: a) antecipação de perdas futuras; b) composição de perdas já passadas.". Aponta violação dos arts. 896, da CLT, 1º e 3º, § 1º da Lei 8.222/91 e ainda os artigos 7º, VI e 5º, XXXVI da Carta Magna. Traz arestos para confronto.

Como bem consignou a e. Turma, não enseja o conhecimento do apelo a alegação de ofensa à Lei 8.222/91 e de divergência jurisprudencial, ante o entendimento dessa C. Corte Trabalhista pacificado no sentido de que é inviável o pagamento simultâneo dos reajustes salariais bimestrais e trimestrais decorrentes da Lei nº 8.222/91. Eis os termos do Item 68 da Orientação Jurisprudencial da SDI:

"REAJUSTES SALARIAIS. BIMESTRAIS E QUADRI-MESTRAIS. (LEI 8222/91). SIMULTANEIDADE INVIÁVEL."

Precedentes:
 . E-RR-170.892/95 - Ac. 2.345/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ. 13.06.97 - Decisão unânime;
 . E-RR-152.759/94 - Ac. 2.067/97 - Min. Rider de Brito - DJ. 23.05.97 - Decisão unânime;
 . E-RR-107.793/94 - Ac. 3.752/96 - Min. Moura França - DJ. 28.02.97 - Decisão Unânime;
 . E-RR-156.925/95 - Ac. 3.867/96 - Min. Rider de Brito - DJ. 21.02.97 - Decisão unânime;
 . E-RR-162.231/95 - Ac. 3.618/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ. 21.02.97 - Decisão unânime;

Assim, não ofendeu o artigo 896, celetário, a r. decisão turmária que não conheceu da Revista, fulcrada no Enunciado nº 333/TST, visto que totalmente pertinente à hipótese dos autos.

Quanto aos dispositivos constitucionais tidos por violados, não se vislumbra ofensa à literalidade de tais preceitos, uma vez que não há falar em redução de salário nem em direito adquirido, no caso dos autos.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-330.159/96.7 - TRT/5ª REGIÃO

Embargante: EDLA CAPINAN DA SILVA

Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles

Embargado : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI, a egrégia 3ª Turma, por intermédio da decisão de fls. 291/293, não conheceu do recurso de revista da reclamante, por aplicação do Enunciado nº 333/TST.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos para a colenda SDI (fls. 295/300). Alega que seu recurso de revista fundamentou-se em violação legal e constitucional, demonstrando também divergência jurisprudencial específica, o que, por isso, ensejaria seu conhecimento. Apon-tando violação do artigo 896 da CLT e colaciona arestos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário do alegado pela embargante, a revista interposta (fls. 262/267) fundamentou-se tão-somente em dissídio jurisprudencial. Ocorre que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a superada pela iterativa e notória jurisprudência da colenda SDI.

In casu, como bem decidido pelo v. acórdão embargado, as decisões colacionadas nas razões da revista a fim de configurar o dissídio estão superadas pelo entendimento pacífico da colenda SDI cristalizado na OJ nº 129, assim expressa:

"PRESCRIÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL.

A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado.

. E-RR-123.695/94 - Ministro Leonaldo Silva - ressalvas do Min. R. Leal - DJ. 27.02.98 - *auxílio funeral* - Decisão unânime;

. E-ED-RR-108.873/94 - Ac. 5076/97 - Ministro Rider de Brito - DJ. 14.11.97 - Decisão unânime - (complementação de pensão);

. E-RR-123.670/94 - Ac. 5079/97 - Ministro Ronaldo Leal - DJ 28.11.97 - Decisão unânime - (complementação de pensão);

. E-ED-RR-137.429/94 - Ac. 2.495/97 - Ministro Rider de Brito - DJ. 20.06.97 - Decisão unânime - complementação de pensão);

. E-RR-116.206/94 - Ac. 2.457/97 - Ministro Moura França DJ. 20.06.97 - Decisão unânime - (complementação de pensão)

Assim, não há falar em violação do artigo 896 da CLT ante a decisão que não conheceu da revista por aplicação do Enunciado nº 333/TST, visto que tal Enunciado é totalmente pertinente à espécie.

Também não há falar em divergência jurisprudencial, porquanto a egrégia Turma não conheceu da revista, não tendo, pois, revelado tese de mérito a ser confrontada com os paradigmas colacionados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-331.010/98.0 8ª Região

Embargante : CÉLIA MARIA DE JESUS LEITE

Advogado : Dr. Silvério dos Santos

Embargado : JORNAL DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Cristóvão T. de M. S. Guimarães.

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 275/278 que, entendendo ser indevida a equiparação salarial pleiteada, conheceu do Recurso de Revista do reclamado e deu-lhe provimento, insurge-se a reclamante via Embargos de fls. 280/285, com fundamento no art. 894, "b", da CLT.

Inobstante a autorização legal para interposição de recursos via fac-símile, o original em questão não veio aos autos dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99.

Assim sendo, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-331.154/96.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: ODETE RITA EGIDIO

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

Embargado : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

Advogado : Dr. Adauto Marques de Lima

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma, por intermédio da decisão de fls. 228/231, negou provimento ao recurso de revista da reclamante em relação ao tema horas extras - jornada de 12 por 36 horas de descanso.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de embargos para colenda SDI (fls. 233/237). Alega que a jornada de 12 por 36 horas, além de ilegal, é inconstitucional ainda que tivesse sido coletivamente pactuada. Apon-ta violação dos artigos 7º, XIII, da CF, 58 e 59, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial.

A egrégia Turma ao considerar válida a jornada de trabalho de 12 por 36 assim consignou in verbis (fl. 231):

"Sendo assim, a interpretação a ser feita, com relação aos artigos 58 e 59 e seu parágrafo 2º, ambos da CLT e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, é a teleológica-social, pois neste caso prevalece os interesses da categoria profissional e patronal e não a submissão sistemática à letra da lei. Por conseguinte, não se pode questionar, no caso sob exame, interesses contidos em instrumentos normativos."

Ante a fundamentação contida no v. acórdão embargado não há falar em violação literal e inequívoca dos artigos 58 e 59, §2º, da CLT, visto que razoavelmente interpretados. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST.

O artigo 7º, XIII, da CF, prevê a possibilidade de compensação de horário mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso em tela reconheceu-se a validade da jornada de trabalho em regime de compensação ante a previsão em instrumento normativo. Assim, não se vislumbra violação do referido dispositivo constitucional, ao contrário, este foi devidamente aplicado.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o 1º e o 4º arestos colacionados (fls. 236) não divergem do v. acórdão impugnado, porquanto consideram válido o regime de trabalho de 12 x 36 horas desde que convenionados por negociação coletiva, como ocorreu in casu.

O 2º aresto é inespecífico porque considera ilegal a jornada de 12 x 36 ante fundamentos não apreciados pela r. decisão ora embargada - artigos 165, VI, da CF, e 373, da CLT. Do mesmo vício padece o 3º paradigma, uma vez que não aborda o fundamento nuclear da decisão turmária, qual seja, a previsão do regime em instrumento normativo.

Já os demais arestos (fls. 236/237) oriundos de TRTs deservem ao confronto em vista do disposto no artigo 894, b, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-331.333/96.0 9ª REGIÃO

Embargante : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira

Embargados : IZIDIO JOÃO DE LIMA

Advogado : Dr. Wolney Marinho

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 120/121, não conheceu do recurso de revista do reclamado, que versava sobre adicional noturno, ao fundamento de que, ante os termos da decisão regional, impossível seria a esta Corte concluir de modo diferente da decisão revisanda sem revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 123/127), alegando existir violação do 896, da CLT, e, sustentando que demonstrara, em seu recurso de revista, a violação do art. 7º, IX da Carta Magna, bem como a ofensa do art. 73 da CLT, e ainda divergência jurisprudencial. Sustenta que o caso *sub judice* trata-se de condenação quando já houve o recebimento, uma vez que a empresa pagava a diária diurna e noturna bem maior que o adicional noturno.

Ao compulsar os autos, verifica-se que, efetivamente, o Regional ao analisar a matéria limitou-se a afirmar que não via nos recibos acostados o pagamento relativo ao adicional noturno de 25%, conforme alegado pelo reclamado, dada a complexidade das quantias rotuladas como "diária diurna" (fl.86).

Ante a fundamentação da decisão regional, evocando exclusivamente o conteúdo probatório dos autos, inatacável a decisão turmária de aplicar o Enunciado 126, desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal. Eis que não há possibilidade de reexaminar a decisão regional sem revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos do Enunciado 126/TST.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 894, celetário, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-332.940/96.3 10ª REGIÃO

Quanto ao julgamento turmário sobre a especificidade dos arestos trazidos a cotejo, não é passível de reexame, conforme orienta a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, nos seguintes termos: "37. Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Não merece prosperar o recurso, também neste aspecto.

DAS HORAS EXTRAS

Sustenta, a empregadora, que não tendo havido qualquer prova quanto à realização da sobrejornada, o seu recurso merecia ter sido conhecido por violação do art. 818 da CLT.

A eg. Turma entendeu que o conteúdo do art. 818 da CLT, não fora prequestionado perante a decisão regional.

Ao contrário do que afirma a embargante, disse o regional, à fl. 1044, que restara provado nos autos a existência de sobrejornada, e que a JCJ apreciara minuciosamente a prova oral.

Outrossim, o art. 818 versa sobre o ônus da prova, e tal questão em nenhum momento foi discutida nos presentes autos. Inatacável a aplicação do Enunciado 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista, neste particular.

DAS HORAS IN INTINERE

Afirma a embargante, que demonstrara a o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no Enunciado 90/TST, bem como a existência de divergência jurisprudencial válida, em seu recurso de revista.

Como bem afirmou a eg. Turma, impossível analisar a alegada inaplicabilidade do Enunciado 90/TST, visto que a decisão regional, ao analisar a questão (fl.1044), limitou-se a dizer: "No que concerne às horas in itinere, também não há o que reparar, pois a condenação foi fulcrada no art. 302 do CPC, por falta de contestação (fls.53)". Assim, impossível seria, a esta Corte, verificar se houve ou não o preenchimento dos pressupostos previstos no referido verbete, bem como vislumbrar a existência de jurisprudência específica nos moldes do Enunciado 296/TST.

Outrossim, o julgamento turmário sobre especificidade de arestos trazidos a cotejo na Revista não é passível de reexame. Pertinência do Precedente Jurisprudencial nº 37, da SDI, supra transcrito.

DA DEFASAGEM CAMBIAL

Alega a reclamada, que tendo sido pagos todos os direitos do reclamante, a condenação da empresa ao pagamento de diferenças, decorrentes da defasagem cambial, violou os art. 443 da CLT, fundamento pelo qual o seu recurso deveria ter sido conhecido.

Em relação ao disposto no art. 443 da CLT, a eg. Terceira Turma entendeu que o conteúdo do referido dispositivo não havia sido prequestionado.

De fato, o dispositivo invocado versa sobre as formas de contrato de trabalho: tácito ou expresso, verbal ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado. Ocorre que os argumentos da reclamada são no sentido de que houve "bis in idem" e que a forma de pagamento obedecera ao que fora pactuado entre as partes. Portanto, impossível seria vislumbrar-se violação à literalidade de tal dispositivo, que restou carente de prequestionamento, haja vista que não tem pertinência com o que foi analisado pelo Tribunal "a quo".

Resta ileso o art. 896.

DA PARCELA PAGA EM MOEDA ANGOLANA

Afirma, a embargante, que havia efetuado tal pagamento conforme ajustado no contrato, onde havia a previsão de que parte da remuneração seria paga em moeda angolana. Sustenta que o seu recurso merecia conhecimento por violação dos arts. 443 da CLT, e 159 e 1030 do Código Civil.

A decisão turmária fundamentou-se na ausência de prequestionamento, perante o Regional de origem, do conteúdo dos referidos dispositivos legais.

Em relação à violação do art. 443 da CLT, inatacável a aplicação do Enunciado 297/TST, pelos mesmos fundamentos consignados na análise do tema anterior, qual seja, o dispositivo versa sobre questão não discutida nestes autos: forma de contratação do trabalho.

Em relação ao art. 159, também não fora prequestionado, pois o Regional, ao analisar esta matéria, não o fez sob o prisma da obrigação de indenização por atos ilícitos. Inquestionável a decisão turmária.

Quanto ao disposto no art. 1030 do Código Civil, também não ensejaria o conhecimento do recurso vez que as partes só podem transacionar sem desrespeitar as normas de proteção ao trabalho. Tendo o regional consignado que "na prática não representou parcela de pagamento, porque nem o recorrido podia utilizar o dinheiro, nem cambiá-lo e, finalmente, não podia retirá-lo do país; esta situação equivalia ao não pagamento, do que resulta a obrigação patronal de converter o total em dólares ou reais, ao câmbio oficial", reconhecer o acordo sobre o salário, que constitucionalmente é um direito indisponível, de forma que não permitia ao obreiro utilizá-lo quando de seu pagamento, é que violaria o disposto no art. 444 da CLT. Assim, inatacável a decisão turmária de não conhecimento do tema.

DO AJUSTE DE TARIFA

Afirma, a embargante, que, diante da ausência de prova quanto à existência de diferenças de tarifa, claro ficou, perante a eg. Turma, a violação do art. 818 da CLT.

A decisão turmária concluiu pela carência de prequestionamento da tese levantada pela recorrente e do dispositivo por ela invocado.

O eg. Regional, fundamentando-se na prova trazida aos autos, afirmou que existia diferença a favor do recorrente (fl. 1049), sendo assim não prosperam as alegações de ausência de prova alegadas pela empresa. Outrossim, em nenhum momento tal decisão analisou a questão do ônus da prova, o que atraiu a pertinência total do Enunciado 297/TST, corretamente aplicado pela eg. Terceira Turma.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REBAIXAMENTO

Afirma, a recorrente, que, tendo sido encerrado o contrato firmado como o ora embargado para a realização dos serviços em Angola, lícita a atitude da empresa ao posicioná-lo no nível em que se encontrava quando de sua ida para a África. Alega que a sua revista merecia conhecimento pela violação do art. 468, parágrafo único da CLT.

A eg. Terceira Turma entendeu aplicável o disposto no Enunciado 221/TST, a obstar o conhecimento do recurso patronal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional assim afirmou, ao analisar o tema: "uma vez que, no presente voto, não foi aceita a tese de dualidade contratual, a promoção obtida pelo recorrido em Angola insere-se no contrato de trabalho único; e a cláusula invocada é nula, como infringente do art. 468, parágrafo único, da CLT, porque o cargo para o qual o recorrido foi convidado, não é de confirmação e sim técnico e a promoção obedeceu a hierarquia do Quadro da recorrente, como confirmação da unicidade contratual." (fl.1046).

Ante os termos da decisão regional, que entendeu ter havido apenas um contrato de trabalho durante todo o período de prestação de serviços e que o cargo anteriormente ocupado era de técnico e

não de confiança (e tal decisão foi mantida até o momento), a decisão que reconheceu o rebaixamento e determinou o pagamento de diferenças salariais, longe de contrariar o art. 468, parágrafo único, consolidado, resguardou a literalidade do disposto no "caput" do mesmo dispositivo.

Resta íntegro o art. 896, consolidado.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 894, celetário, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-333.112/96.5 1ª REGIÃO

Embargante : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S/A

Procurador : Dr. Romário Silva

Embargado : PEDRO PINTO DA ROCHA

Advogado : Dr. Moyses Ferreira Mendes

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 126/128, não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre horas extras, juros sobre o capital corrigido; da liquidação às expensas da reclamada e sobre os recolhimentos fiscais e previdenciários. Fundamentou, o acórdão embargado, que o recurso encontrava-se desfundamentado, em relação aos temas das horas extras e dos recolhimentos fiscais e previdenciários. Em relação aos juros sobre o capital corrigido, a revista não foi conhecida, haja vista que a eg. Turma entendeu estar a decisão turmária em harmonia com o Enunciado 200, desta Corte. Quanto ao tema da liquidação às expensas da reclamada, a decisão turmária aplicou o disposto no Enunciado 297, desta Corte.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls.130/133), alegando que o seu recurso de revista preencheria os requisitos do art. 896, consolidado, haja vista que demonstrara a existência de violação do art. 39, § 1º da Lei 8177/91, e também dos §§ 1º e 2º da LICC, bem como divergência jurisprudencial e conflito com o Enunciado 236/TST.

Improspéravel os Embargos interpostos, porquanto intempestivos.

Eis que o art. 894, celetário, estabelece o prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação do acórdão embargado, para a interposição do recurso de Embargos. Ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão turmário foi publicado em 01.10.99 (sexta-feira), o prazo recursal começou a correr dia 04.10.99 (segunda-feira) e teve como termo final o dia 11.10.99 (segunda-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 13.10.99 (certidão de fl.129 e protocolo de fl.130), em flagrante desconformidade com o permissivo legal dos Embargos.

Logo, ante o não preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos do recurso, qual seja, a tempestividade, não admito o recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-333.727/96.5

2ª Região

Embargante : MUNICÍPIO DE OSASCO

Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Embargado : OZIRIS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 149/152, a egrégia Terceira Turma desta Corte, deu parcial provimento ao recurso de revista do reclamado para manter na condenação tão-somente o saldo de salário equivalente aos dias efetivamente trabalhados, excluindo-se, em consequência, as demais parcelas salariais deferidas, consoante o disposto na OJ nº 85 da SDI.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, em face das razões de fls. 154/160, alegando flagrante violação dos artigos 128 e 460 do CPC, sob o fundamento de que o reclamante não pleiteou salário e nem saldo de salário. Aduz que restou comprovado com documentos que o saldo de salários foi efetivamente pago. Colaciona arestos a cotejo.

Compulsando a decisão embargada verifica-se que não houve manifestação expressa acerca do pagamento do saldo de salário, e a parte não opôs embargos de declaração, inclusive quanto aos dispositivos legais suscitados. Por outro lado, a invocação do disposto na OJ nº 85 da SDI como razões de decidir não implica, necessariamente, que haja em todos os casos saldo de salário a pagar. Enfim, por ocasião da liquidação da sentença esta questão pode ser levantada em seu benefício.

Porque não violados os dispositivos de lei invocados e tampouco divergência jurisprudencial, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-336.514/97.5 4ª REGIÃO

Embargante : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Couto

Embargados : **ROBSON EDEMILSON DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS**
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 671/674 e 687/688 (este último, em sede de embargos declaratórios), não conheceu da Revista patronal que versava sobre Adicional de periculosidade e conheceu da Revista obreira tão-somente quanto ao Adicional de periculosidade - Coisa julgada, por divergência, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de origem.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 690/693, Embargos para a SDI, argumentando que o acórdão embargado "não deu às partes a completa prestação jurisdicional a que têm direito", notadamente no que tange à não-aplicabilidade dos fundamentos legais e constitucionais expendidos na Revista, "inclusive acerca da aplicação dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF/88 e inc. IX do art. 93 da Carta". Diz, ainda, que a decisão Turmária incidiu na continuidade da violação dos arts. 193 e 195 da CLT, haja vista não prosperar a aplicação do adicional de periculosidade ao caso em pauta por conta de que os precedentes falam em exposição permanente intermitente, não servindo de fundamento para o presente caso".

Em que pese o inconformismo, os presentes embargos não comportam admissibilidade, por deserção.

Verifica-se que a decisão regional (fls. 625/629) fixou à condenação o valor de R\$33.000,00 (Trinta e três mil reais), sendo que as importâncias depositadas pela demandada, quais sejam, R\$ 1.578,00 (Hum mil, quinhentos e setenta e oito reais) e R\$ 2.629,84 (Dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente às fls. 596 e 636, a título de depósito recursal, à toda evidência, não suprem o valor total arbitrado à condenação.

Desta forma, ao interpor o recurso de embargos (em 8/10/99), deveria a embargante depositar o valor remanescente da condenação, ou efetuar o valor do depósito recursal estabelecido para o recurso de embargos, que é de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme estabelecido pelo Ato.GDGCJ.GP nº 237/99, publicado no DJ de 2/8/99. Todavia, nesta oportunidade, nenhum comprovante veio aos autos.

Constata-se, portanto, a flagrante inobservância da IN nº 03/93, desta Corte, que assim dispõe no item II, letra "b", in verbis:

"b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso."

Ante o exposto, não admito os embargos, por não ter preenchido o requisito previsto no art. 8º da Lei nº 8.542/92 (IN-03/93-TST), que versa sobre a garantia do juízo recursal.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-349.578/97.3 - 4ª REGIÃO

Embargantes : **TELEVISÃO GUAÍBA LTDA. E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogados : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dr. Antônio Escosteguy Castro

Embargados : **OS MESMOS**

DESPACHO

A Terceira Turma acolheu os embargos declaratórios do reclamante para, dando efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada, asseverando que não ofende a literalidade da Lei nº 7.730/79 decisão regional que, examinando texto de cláusula normativa, expressa entendimento no sentido de que, na contagem do prazo para a incidência do reajuste trimestral, deve ser incluído o mês da data-base (decisão de fls. 695/697).

Os declaratórios opostos pela reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos, asseverando a Turma que a tese da reclamada de que o reajuste previsto na cláusula dissidial nada mais é do que a própria URP de fevereiro de 1989 não é suficiente para afastar o entendimento do Regional sobre a aplicação do reajuste, tendo em vista que a data-base da categoria está incluída no prazo para incidência do reajuste trimestral e com isso o reajuste passou a ser devido em janeiro de 1989 (fls. 712/713).

Inconformados, interpõem reclamada e reclamante embargos para a SDI (fls. 715/724 e 740/746, respectivamente).

RECURSO DA RECLAMADA

Insurge-se a reclamada quanto ao não conhecimento de sua revista, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI da Carta Magna; 2º e 6º, §§ 1º a 3º, da LICC; 4º, 5º, 6º, 7º e 38, da Lei 7.730/89 e 896 da CLT, bem como interpretação equivocada e elástica da própria Cláusula 8ª do RVDC 372/88, sustentando que a referida cláusula, que assegurava o direito ao reajuste trimestral de salários, não mais garantia o reajuste pela URP, que a partir da edição da MP nº 32/89 (Lei 7.730/89) deixou de ser índice oficial da inflação vigente. Aduz que a revista merecia conhecimento e provimento por dissenso pretoriano comprovado pelo aresto de fls. 128. Argumenta, ainda, que mesmo iniciando a contagem do trimestre em 1º de novembro, e englobando os meses de novembro e dezembro/88 e janeiro/89, o reajuste postulado na presente ação, devido a partir de 1º de fevereiro do mesmo ano, foi atingido pela edição da MP nº 32, de 16 de janeiro de 1989, antes que se completasse o trimestre mencionado.

A cláusula em discussão previa o reajuste salarial com base no índice oficial, ocorre que o reajuste seria relativo ao trimestre de 1º de novembro/88 a 31 de janeiro/89 e em 16.01.89 entrou em vigor a MP 32, posteriormente transformada na Lei 7.730/89, que alterou o índice oficial de reajuste de salários. Assim, manter o reajuste de salários com base em índice que não mais vigia à época, porquanto alterado por legislação ordinária, parece violar a Lei 7.730/89, haja vista que a Convenção Coletiva teve como condição a legislação vigente no momento de sua aplicação.

Assim, admito os embargos do reclamado, ante a possível violação do art. 896 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

RECURSO DO RECLAMANTE

Inconforma-se o reclamante quanto ao conhecimento e provimento da revista do reclamado no que pertine ao reajuste salarial.

Ocorre que, com o acolhimento dos embargos declaratórios do obreiro e conseqüente efeito modificativo dado ao julgado, aquela decisão foi alterada, passando a Turma a não conhecer da revista

patronal, o que revela carecer o reclamante de interesse processual para recorrer da decisão turmária, neste particular (art. 267, VI do CPC).

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-364.686/97.9

2ª Região

Embargante : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO**

Advogada : Dra. Isis M. B. Resende

Embargada : **MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA**

Advogada : Dra. Beatriz M. Castelo

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 367/370, a egrégia Terceira Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamante para declarar que o início da contagem do aviso prévio foi o dia 02.04.92, findando em 01.05.92, conseqüentemente, faz jus ao reajuste salarial concedido à categoria em 01.05.92, sob o fundamento consubstanciado no artigo 125 do Código Civil e na OJ nº 122 da SDI.

Embargos de declaração de fls. 372/375, rejeitados pelo julgado de fls. 382/383.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 385/389, alegando violação dos artigos 487, § 1º e 896 da CLT, além de dissentir de aresto que colaciona ao cotejo, sob o entendimento de que a divergência colacionada pela reclamante não era específica, e que a data da comunicação de dispensa feita à empregada marca o início do aviso prévio.

Em que pese o esforço do reclamado, sua pretensão encontra óbice nas OJs. 37 e 122 da SDI, *verbis*, razão pela qual não há falar em divergência jurisprudencial:

"OJ nº 37 - Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

OJ nº 122 - Aplica-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do aviso prévio."

Por fim, quanto a alegação do artigo 487, § 1º da CLT, a Turma não enfrentou a questão sob o prisma do seu conteúdo. À míngua de prequestionamento, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-374.846/97.9 - 4ª Região

Agravante : **GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : **JANDIR BUGS**

Advogado : Dr. Sérgio Augusto Neves

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Com fundamento nos Enunciados 95 e 296, ambos deste colendo Tribunal Superior e por que não caracterizadas as violações legais apontadas, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 206/209, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre prescrição/FGTS; luvas - parcela substitutiva do FGTS e integração das luvas no repouso semanal remunerado.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 211/213 foram acolhidos para esclarecimentos.

Inconformado, o Reclamado interpôs, às fls. 220/228, Embargos para a SDI alegando nulidade da v. decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, pois a egrégia Turma, mesmo instada por meio de declaratórios, "quedou-se absolutamente silente a respeito de aspectos vitais ao efetivo deslinde da reclamatória, deixando de emitir juízo explícito a respeito do efetivo preenchimento, pela revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896, consolidado, a justificar o conhecimento do referido apelo" (fl. 222) e indicando como violados os artigos 128, 460 e 535, do CPC, 832 e 896, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Pelo despacho de fls. 230/231 foi negado seguimento aos Embargos, sob o fundamento de que não caracterizadas as violações indicadas.

O colendo Regional de origem consignou que: "Não obstante, o entendimento desta Turma, é no sentido de que, na forma do art. 3º, inciso II da Lei 6.354, de 02.09.76, que dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol, o prazo de vigência do contrato de trabalho não poderá ser superior a 2 (dois) anos. Nesse passo, entendem-se prescritos os contratos de trabalho mantidos nos períodos de 25.04.89 a 24.04.90, 11.05.90 a 10.01.91 e 01.04.91 a 31.12.91, salvo quanto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em relação ao qual, esta Turma reconhece a prescrição trintenária" (fl. 130).

Entretanto, o entendimento esposado pelo v. acórdão regional, no sentido de considerar prescritos os contratos nos supracitados períodos, aplicando a prescrição trintenária em relação ao FGTS, traduz uma possível violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, devidamente indicada nas razões de revista.

Assim, ante uma possível violação do artigo 896 consolidado, reconsidero o despacho de fl. 230/231 e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-405.221/97.2 - TRT 3ª Região

Embargante : **COMPANHIA MINEIRA DE METAIS**

Advogado : Dr. Nilton Correa

Embargado : SINVAL CORREA DA SILVA

Advogado : Dr. José Geraldo Moreira Leite

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 391/393, conheceu do recurso de revista do reclamante, que versava sobre estabilidade provisória-direção de cooperativa, por divergência jurisprudencial. No mérito, a decisão turmária deu provimento ao recurso do obreiro, reconhecendo a estabilidade provisória pretendida com base na Lei 5.764/71, e condenando a Reclamada ao pagamento de salários e vantagens ao reclamante.

Opostos embargos declaratórios às fls. 395/399, pela reclamada, foram, unanimemente, rejeitados (acórdão de fls. 405/406).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 408/409, suscitando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, violação do art. 896 da CLT pelo conhecimento do recurso obreiro, e, no mérito, afirma que o reconhecimento da estabilidade provisória ao embargado importou em violação dos arts. 5º, II da Carta Magna, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e o próprio art. 55 da Lei 5.764/71

Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Alega a embargante que a eg. Turma, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, não completou a prestação jurisdicional, haja vista que deixou de apreciar os fundamentos, apontados pela reclamada, que demonstram a inespecificidade do aresto colacionado pelo obreiro e que serviu de fundamento ao conhecimento de sua Revista. Alega que o venerando acórdão recorrido não demonstrou explicitamente porque o acórdão paradigma estaria apto a ensinar o conhecimento do Recurso de Revista do reclamante. Aponta violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX da Carta Magna.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, a eg. Turma ao conhecer o recurso de revista do reclamante, não consignou os fundamentos pelos quais julgou específico o aresto colacionado na Revista às fls. 162/166, limitando-se a afirmar que tal aresto adotara tese oposta àquela do Egrégio Regional (fl. 392). Observa-se também que a reclamada opôs os devidos embargos declaratórios questionando a especificidade do aresto ensejador do conhecimento da revista, e, mesmo assim, o órgão julgador negou-se a consignar os fundamentos do seu entendimento sobre a especificidade do referido aresto (fl. 405).

Considerando a impossibilidade de revisão do julgamento turmário sobre especificidade de aresto colacionado na revista, eis que é inadmissível que a eg. Turma não explicita os fundamentos de sua decisão de conhecimento do recurso por divergência, sob o risco de estar negando a prestação jurisdicional requerida.

Sendo assim, parece existir violação do artigo 832 da CLT, e do art. 93, IX da Carta Magna.

Ante uma possível violação do art. 832 da CLT, e do art. 93, IX da Carta Magna, admito o recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-406.721/97.6

2ª Região

Embargantes : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS e SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO

Advogadas : Dras. Regilene Santos do Nascimento e Sandra Regina Camarheiro

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 356/360, a egrégia Terceira Turma desta Corte, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso argüida em contra-razões pelo Sindicato, provendo parcialmente o recurso para declarar a legitimidade do sindicato para ajuizar ação de cumprimento de seus associados, sob o fundamento consubstanciado no artigo 872 da CLT.

Embargos de declaração da reclamada (fls. 362/367), negado provimento pelo acórdão de fls. 370/372.

Inconformados, embargam à SDI as partes. A reclamada pelas razões de fls. 374/388. O reclamante pelas razões de fls. 389/393.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Sob o entendimento de que pretende restabelecer a literalidade do artigo 893, § 1º da CLT, e dos incisos II, XXXV, LIV e LV da CF/88 e En. 214 do TST, sustenta que decisões interlocutórias transitam em julgado mas não adquirem a qualidade de coisa julgada, e a conclusão do Regional teria se limitado a tema de natureza eminentemente processual. Colaciona arestos a cotejo, no sentido de que "era devida a emissão pelo Regional, da fundamentação jurídica acerca da questão atinente à (i) legitimidade ativa do Sindicato."

Todavia, sem razão, eis que ao responder aos declaratórios a Turma assinalou que não teria sido examinado o aspecto da preliminar de nulidade sob o enfoque do Enunciado nº 214 do TST que, aliás, só permite a renovação da questão da ilegitimidade do Sindicato no recurso de revista, porque a questão já fora decidida pelo Regional quando, no julgamento do primeiro recurso ordinário, proferiu decisão interlocutória, tese esta que se sustenta pelos seus próprios fundamentos.

Por não vislumbrar as violações suscitadas e, tampouco, atrito ao verbete 214, nego a pretensão patronal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

Sustenta o reclamante que a decisão que limitou a representação sindical aos seus associados (art. 872, parágrafo único da CLT), violou o artigo 8º, III da CF/88, ou seja, que é ampla e irrestrita substituição processual, e que o Supremo Tribunal Federal está discutindo a questão e tende a pacificá-la consoante esta posição que defende.

Entretanto, conforme decidido pela Turma (fl. 360), aludido dispositivo constitucional não dispõe sobre substituição processual, razão porque não vislumbro a alegada violação.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.402/98.0 - TRT 3ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

Advogada : Dra. Marlene Maria G. Rosa

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 221/222, não conheceu do Recurso de Revista do reclamado, que versava sobre deserção do recurso ordinário - depósito realizado no próprio banco-reclamado, ao fundamento de que as violações apontadas não haviam sido prequestionadas na decisão recorrida, e julgou inespecíficos os arestos colacionados pelo reclamado.

Opostos embargos de declaração, às fls. 226/229, foram acolhidos para a prestação de esclarecimentos. No acórdão declaratório a eg. Turma afirmou que o recorrente deveria ter pedido a manifestação do Órgão a quo sobre as violações apontadas, através de embargos de declaração (fl. 242).

Inconformado, o Banco interpõe recurso de Embargos, às fls. 245/249, sustentando que a decisão de não conhecimento de seu recurso violou os arts. 832 e 896 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Aponta má aplicação dos Enunciados 297 e 221, desta Corte, alegando que as violações apontadas na revista surgiram na própria decisão regional não havendo como exigir-se prequestionamento, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI.

Analisando os autos observamos que, efetivamente, o Regional não tinha o dever de apreciar tais violações, pois a partir de sua própria decisão é que surgiu nos autos a discussão sobre o tema da deserção - depósito feito no próprio banco-reclamado. Ademais parece-nos que o caso dos autos enquadra-se exatamente na hipótese prevista no Item 119 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Ante uma possível violação do art. 896, por aplicação equivocada do Enunciado 297/TST, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-461.188/98.5

2ª Região

Embargante : CARLOS ROBÉRCIO PEREIRA

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

Embargado : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogada : Dr. Alessandra Maria Lebre Colombo

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 234/237, a egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante-quando da apreciação dos temas **Competência da Justiça do Trabalho, Enquadramento Sindical e Descontos efetuados a título de seguro de vida.**

Embargos de Declaração do reclamante (fls. 239/240), acolhidos pelo acórdão de fls. 246/247 para prestar esclarecimentos. Novos declaratórios foram opostos (fls. 249/251), acolhidos pelo acórdão de fls. 255/256, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 258/260, alegando violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao verbete nº 55 do TST, em que as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob o entendimento de que não poderia ser invocado o disposto no verbete 221 da Súmula em face do artigo 17 da Lei nº 4.595/64.

Considerando que a decisão Turmária embargada, reportou-se à decisão do Regional que teria firmado que a r. sentença baseara-se em decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, que enquadrara os empregados em outro sindicato, que não o dos Bancários, e que sendo assim a atividade da reclamada não se destinava a intermediação ou aplicação de recursos financeiros, a pretensão do reclamante encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, razão porque tenho como intactos o dispositivo legal e o verbete indicados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-478.926/98.6 - 11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Drª. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : ACIMAR DIAS DE SOUZA

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, quanto aos seus pressupostos intrínsecos, incidindo o Enunciado 297 no que pertine à alegada violação dos arts. 37, IX, 114, da Constituição Federal. Quanto à aplicação do E. 123/TST, asseverou que as circunstâncias especiais que revestem a hipótese dos autos, como a prestação dos serviços por dez anos ininterruptos, afasta, por inespecífico, ou por não abrangente o referido verbete apontado como contrariado. Aduziu, outrossim, serem genéricos os arestos de fl. 60, aplicando o Enunciado 23/TST, e os demais, inservíveis, pois provenientes de Turma deste TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 107/128). Alega violação dos arts. 106 e 142, da CF/67/69; 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, I, II e IX, § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 113/128, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar os direitos e deveres do servidor regido pela Lei nº 1674/84.

Pretende a reclamada demonstrar que o seu recurso merecia conhecimento, sustentando o preenchimento dos pressupostos intrínsecos. Aduz que existia violação legal e constitucional, bem como

divergência jurisprudencial que autorizavam o conhecimento do recurso de revista, merecendo, pois, reforma a decisão turmária, que entendeu pelo não conhecimento do recurso por não preencher os requisitos do art. 896, da CLT.

Ocorre que, exatamente por ter a Turma não conhecido da revista, examinando seus pressupostos intrínsecos, deveria o recurso de embargos, no caso vertente, ter ventilado violação do art. 896, da CLT, dispositivo legal que prevê os requisitos para o cabimento da revista. Entretanto, não o fez, impossibilitando, assim, a admissão do presente recurso de embargos.

Nego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 20 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-484.223/98.9

15ª Região

Embargante : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA
Advogado : Dr. Edgar Antônio Piton Filho
Embargada : CARMEM FÁTIMA DE FARIA ALMEIDA
Advogada : Dra. Estela Regina Frigeri

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 332/334, a egrégia Terceira Turma desta Corte, negou provimento ao tema **Horas Extras - Trabalho remunerado por produção**, sob o fundamento de que o trabalho por produção não remunera as horas extras, sendo devidos os adicionais normativos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 336/340, alegando divergência jurisprudencial com os modelos de fl. 338, sob o entendimento de que o trabalho contratado por produção remunera eventuais horas extras, inclusive o respectivo adicional. Sustenta violado o artigo 59 do CC.

Não há falar em violação do artigo 59 do CC, porque não houve manifestação expressa da Turma sobre o seu teor, ante a ausência de prequestionamento (En. 297 do TST).

Por outro lado, entendo que o último modelo de fl. 338, oriundo da egrégia 5ª Turma é específico, porque aduz o seguinte:

*"Trabalho por produção. Horas Extras.
O salário do empregado que recebe por produção já remunera o seu eventual labor extraordinário."*

Como esse entendimento é divergente daquele assentado pela Turma, viável a oposição dos embargos.

Ante o exposto, admito os embargos para discussão pelo órgão competente.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.
Brasília-DF, 20 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. nº TST-E-RR-486.004/98.5 - TRT 2ª Região

Embargante: ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
Advogado : Dr. Robson Neves Filho
Embargado : AGOSTINHO FERREIRA
Advogado : Dr. Levi Lisboa Monteiro

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, através do acórdão de fls. 233/236, não conheceu do recurso de revista do reclamado, que versava sobre a URP de fevereiro/89 e turno ininterrupto de revezamento, ao fundamento de que, em relação ao tema da URP de fevereiro/89, não fora apontada expressamente nenhuma violação legal e que os arestos colacionados não atenderam o disposto no art. 896 da CLT. Quanto ao turno ininterrupto de revezamento, a Revista patronal não foi conhecida porque a decisão recorrida encontra consonância no Item 78 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Opostos embargos declaratórios às fls. 240/242, pelo reclamado, foram, unanimemente, rejeitados (acórdão de fls. 251/252).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 254/262, suscitando preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 5º, XXXV e LV da CF/88, 832 da CLT e 538 do CPC. Aponta violação do art. 896 da CLT pelo não conhecimento de seu recurso. Sustenta que a sua revista referiu-se a violação de dispositivos constitucionais, em vista dos fundamentos deduzidos no apelo, e colaciona arestos à cotejo (fls. 258/260). Alega que o seu recurso referente a turno de revezamento deveria ter sido conhecido por violação do art. 7º, XIV da Carta Magna.

Da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - Alega o embargante que a eg. Turma não poderia ter rejeitado os embargos declaratórios opostos, e muito menos aplicado a multa prevista no art. 538 do CPC, haja vista que o reclamado visava questionar se a matéria não deveria ter sido apreciada sobre o aspecto da proteção constitucional ao direito adquirido, conforme invocara no recurso de revista. Sustenta que os seus embargos não poderiam ter sido julgados como protelatórios pois os questionamentos ali feitos eram de extrema relevância. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV da CF/88, 832 da CLT e 538 do CPC.

A decisão turmária negou conhecimento ao recurso de revista do reclamado, em relação ao Plano Verão, ao fundamento de que os arestos trazidos à cotejo não ensejavam o conhecimento do recurso nos moldes do art. 896, "a",celetário, alguns por serem originários do STF, outros por não indicarem a fonte de publicação e outros por serem inespecíficos (fl.234). afirmou, também, a decisão embargada que a parte não argüira expressamente nenhuma violação legal.

Em seus embargos declaratórios o reclamado pedira o efeito modificativo para que a turma sanasse a omissão quanto à tese sustentada em seu recurso referente à inexistência de direito adquirido e conhecesse de seu recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI da CF/88.

Analisando os autos, verifica-se que, efetivamente, o recorrente havia apontado a violação do art. 5º, XXXVI da Carta Magna, ao mencionar por várias vezes tal dispositivo em seu recurso (fls.85/87), e ao final assim dizer: "Portanto, o recurso ora interposto está fundamentado não só em violação dos dispositivos constitucionais anteriormente mencionados, como também....." (fl.89). Em outro trecho de fl. 86 restou assim consignado: "É, pois, de ser afastada a aplicação do Enunciado nº 317 do TST, a fim de se evitar

a violação das disposições Constitucionais contidas nos arts. 5º e 102 da Carta Magna." Sendo assim, parece ser necessário o completamento da prestação jurisdicional, preservando-se a literalidade do art. 832 da CLT. Ante uma possível violação dos arts. 832 da CLT e 538 do CPC, admito o recurso de

Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-511.712/98.6 9ª Região

Embargante: VALDECIR MARIANO
Advogado : Dr. Mauro Dalarme
Embargada : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Advogado : Dr. Márcia Cristina Rafael

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 359/362, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por entender que não se verificava a ocorrência das violações dos dispositivos legais apontados e, quanto à integração das horas extras - dirigente sindical posto em disponibilidade remunerada, dela conheceu por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 364/368 foram acolhidos para esclarecimentos. Inconformado, o Reclamante interpõe, às fls. 377/396, via fac simile, (originais às fls. 397/416, Lei nº 9.800/99), embargos para a SDI, apresentando divergência jurisprudencial e apontando violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

A egrégia Turma, negou provimento à revista do reclamante, sob o seguinte fundamento:

"O Reclamante pretende ver reconhecido o direito de integrar ao seu salário a média das horas extras que prestava em período anterior à sua disponibilidade remunerada. A referida estabilidade decorreu da eleição do autor para cargo de dirigente sindical, e estava assegurada por norma coletiva que previa: **'LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Até o término da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho e assinatura de novo instrumento, ou decisão judicial, o Banestado, quando solicitado, colocará à disposição das entidades sindicais ora existentes, e das que vierem a se criar na vigência do presente acordo, como se em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, os funcionários que estejam investidos de mandato sindical, exercendo cargos na diretoria ou no Conselho Fiscal, quando no efetivo exercício de suas funções...'** (grifos nossos). As vantagens mencionadas na norma em discussão são aquelas inerentes à própria função, que integram a remuneração, tais como férias e décimo terceiro salário e não as horas extras, mesmo que habitualmente prestadas, que têm caráter de excepcionalidade, e podem ser suprimidas. Ademais, não há sentença judicial com trânsito em julgado determinando a integração de horas extras, única hipótese em que o empregado teria direito ao seu recebimento" (fls. 361/362).

O entendimento esposado pela colenda Turma no sentido de que as horas extras, mesmo que habitualmente prestadas não integram a remuneração do obreiro diverge daqueles apresentados pelos arestos de fls. 410/412.

Admito os embargos. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 25 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-517.301/98.4

3ª REGIÃO

Embargante : BANCO REAL S.A.
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Embargado : MARIA MARGARIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SILVA
Advogado : Dr. Amaury Teixeira Feichas

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 432/435, não conheceu do recurso de revista do reclamado, que versava sobre preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa convencional, e honorários advocatícios. Em relação à preliminar de nulidade argüida por negativa de prestação jurisdicional, a eg. Turma entendeu aplicável o Enunciado 297/TST, em relação as apontadas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e julgou intacto o art. 93, IX da Carta Magna. Em relação ao tema da aplicação da multa convencional, a decisão turmária entendeu incidir o óbice do Enunciado 333, desta Corte, citando precedentes jurisprudenciais. Quanto a análise sobre os honorários advocatícios, o acórdão embargado, aplicou o Enunciado 126/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI, às fls. 437/443, apontando violação do art. 896 da CLT pela decisão de não conhecimento de seu recurso em relação a todos os temas ali abordados.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Sustenta o reclamado, que a decisão turmária, ao não conhecer da preliminar de nulidade argüida por violação do art. 93, IX da Carta Magna, acabou por violar o art. 896, consolidado, haja vista que o Regional negara-se a examinar as demais provas dos autos, bem como de analisar a sua tese de que o deferimento de horas extras, na Justiça do Trabalho, condiciona-se à existência de prova cabal e robusta, não podendo decorrer de mera presunção. Alega que o Regional, ao entender que a confissão ficta aplicada à preposta importara no reconhecimento da jornada alegada pelo obreiro, atribuiu ao reclamado o ônus de provar a jornada laboral

do empregado, violando, assim os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a própria decisão turmária consignou que o eg. Regional não se pronunciara a respeito do princípio do ônus da prova (fl. 433), motivo pelo qual entendeu não estarem prequestionadas as disposições contidas nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Ora, se o Regional bem examinou a questão suscitada pelo Banco em relação à aplicação de confissão ficta ao reclamado, como afirmou a decisão turmária também à fl. 433, não havia que se falar em ausência de prequestionamento. Todavia, analisando o acórdão regional, constata-se que aquele órgão julgador negou-se a manifestar o seu entendimento em relação ao questionamento do reclamado sobre o reconhecimento da jornada declinada na inicial, tendo como fundamento único a aplicação da pena de confissão, dizendo apenas (fl.295): " Nada a deferir. Inicialmente, verifica-se que foi aplicado ao reclamado a pena de confissão, quanto à matéria de fato, uma vez que o seu preposto não soube informar qual o horário de trabalho que era cumprido pela reclamante, porque exercia a função de tesoureiro (fl. 257)."

No julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo banco, o eg. Regional limitou-se a acrescentar que " as confissões das partes fizeram o limite da litiscontestação, não havendo necessidade de outro tipo de prova." (fl.306).

Logo, constatando-se a inexistência de apreciação regional sobre o ônus da prova como pediu o reclamado, parece ter ocorrido afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal, apontado como um dos fundamentos do recurso de revista patronal.

Ante uma possível violação do art. 896 da CLT, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-519.494/98.4 2ª REGIÃO

Embargante: **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : **ÁLVARO MODENES**

Advogado : Dr. Dante Castanho

DESPACHO

A Terceira Turma acolheu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, dando provimento ao recurso do reclamante para, declarando a nulidade do acórdão complementar de fl. 306, determinar que outro seja proferido com o exame expresso e completo das questões suscitadas nos declaratórios do Reclamante, sob o fundamento de que a fundamentação deficiente do acórdão regional "impede a revista dos pontos não examinados expressamente" (decisão de fls. 330/332).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados por inexistência de vícios (fls. 341/342).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a SDI (fls. 344/347). Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX da Carta Magna e 58, 832 e 896 da CLT. Aduz existir nulidade por negativa de prestação jurisdicional da Turma, que, apesar de instada por declaratórios, recusou-se a examinar trecho da decisão regional. No que pertine ao mérito, sustenta que a revista foi mal conhecida, porquanto o que pretende o reclamante é que o TRT reexamine o conjunto probatório.

DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Turma asseverou que o Regional em nenhum momento prestou esclarecimentos pedidos nos embargos declaratórios do Reclamante, asseverando, ainda, que o julgador está obrigado a expor o seu convencimento motivado para não prejudicar o direito de defesa e que a fundamentação deficiente do Regional impede a análise de pontos da revista obreira não examinados expressamente.

Assim, inexistente nulidade, porquanto a Turma, exatamente analisando trecho da decisão regional, que entende o Reclamado não ter sido examinado, concluiu pela prestação jurisdicional incompleta. Cabe asseverar que o fato de ser a decisão contrária aos interesses da parte não resulta nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo que falar em violação dos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX da Carta Magna e 832 da CLT.

DO CONHECIMENTO DA REVISTA

Com efeito, o Regional consignou, *in verbis*:

"Procede, entretanto, a irrisignação quanto ao número de horas extras excedentes pois, ao invés de três horas semanais, o correto é uma hora e meia semanal, vez que, se considerarmos que o reclamante gozou de 42 (quarenta e dois) minutos de intervalos, é evidente que remanescem apenas 18 (dezoito) minutos, que multiplicado por 5 (cinco) dias da semana, totalizam 90 (noventa) minutos, que correspondem a 1,30 (uma hora e trinta minutos)." (decisão de fls. 300/301).

Desta decisão, opôs o reclamante embargos declaratórios, sustentando a necessidade de pronunciamento regional do labor extraordinário de 18 minutos ser limitado no período de 02.04.87 à 04.10.88, e a partir de 05.10.88 até final da rescisão devidas são três horas extraordinárias por semana.

Ocorre que o Regional nada consignou, rejeitando os embargos declaratórios do reclamante.

Assim, resta clara a negativa de prestação jurisdicional do Regional, máxime ao se considerar ser a última Corte competente para examinar o conjunto fático-probatório dos autos, o que acaba por prejudicar o recurso de revista do reclamante. Correta, portanto, a decisão turmária, não havendo que falar em violação dos arts. 58 e 896 da CLT e 93, IX da Carta Magna.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-531.874/99.8 3ª Região

Embargante : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **ORIDES FAUSTINO**

Advogado : Dr. Afonso Borges Cordeiro

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 273/278, a egrégia Terceira Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao apreciar a **Preliminar de Intempestividade** então suscita-

da, mantendo a decisão que teria dilatado o prazo e permitido à parte emendar os Embargos de Declaração, porque incompressíveis.

Vem de embargos à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 280/282, sob o entendimento de que a decisão violou o disposto no artigo 896 da CLT, porque operou-se a preclusão consumativa quanto à oposição dos embargos de declaração do reclamante, sendo que é vedado ao órgão jurisdicional dilatar prazo para providências recursais. Aponta, ainda, violado o disposto nos artigos 895 da CLT, 536 do CPC e 5º, II da CF/88, eis que não é passível de alteração/complementação após a interposição respectiva.

A tese defendida pela reclamada é relevante, porque não há no ordenamento tal dilação, razão pela qual, a fim de prevenir violação dos artigos 895 e 896 da CLT, 563 do CPC e 5º, II da CF/88, admito os embargos para debate pelo órgão competente.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-546.935/99.8 15ª REGIÃO

Embargante : **BALBO S.A. - AGROPECUÁRIA**

Advogado : Dr. Gilberto Nunes Fernandes

Embargado : **SÍLVIO CÉSAR MACHADO**

Advogado : Dr. Luiz Carlos de Souza Lima

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 390/392, deixou de conhecer do Recurso de Revista patronal, que versava sobre os temas "Horas in itinere" e "Horas extraordinárias", dada a inexistência de violação a dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, II e 8º, III, este último, por incidência do Enun. 297/TST), bem assim pela imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 394/401 (original, fls. 412/419, Lei nº 9.800/99), Embargos para a SDI, insistindo na reforma do julgado atacado que a condenou no pagamento de diferenças de horas "in itinere" e reflexos, argumentando que tais horas não podem ser consideradas "como disposição, vez que não está o empregado prestando serviço (cortando cana ou lavrando a terra, etc) recebendo ou aguardando ordens, requisitos dispostos no artigo 4º da CLT, necessário para fazer jus a horas suplementares de percurso". Traz arestos para o confronto de teses (fls. 415/419).

Em que pese o inconformismo, os presentes embargos não comportam admissibilidade, senão, vejamos:

Como o Recurso de Revista não fora conhecido porque não vislumbrada qualquer mácula aos artigos indigitados pela parte, bem assim ante a imprestabilidade dos arestos por ela colacionados, os presentes embargos somente se veiculariam por ofensa ao artigo 896, Consolidado, sendo que o embargante não cuidou em apontar violação a dito dispositivo, estando, pois, o recurso, desfundamentado para fins do artigo 894, daquele mesmo diploma legal.

É que sendo os Embargos um recurso de natureza extraordinária, seu conhecimento dá-se pelo preenchimento de pressupostos intrínsecos, quais sejam, violação legal ou constitucional ou divergência de entendimento entre as Turmas desta c. Corte. O dispositivo de lei federal que disciplina o conhecimento do Recurso de Revista é o artigo 896, da CLT, pelo que a parte deveria ter indicado expressamente como violado o referido dispositivo legal. Neste sentido, os seguintes precedentes: ERR 67786/93, Ac. 0602/97, Min. C. Moreira, DJ 04.04.97, unânime; ERR 100189/93, Ac. 2593, Min. F. Fausto, DJ 13.12.96, unânime; ERR 54273/92, Ac. 4667/95, Min. V. Abdala, DJ 01.03.96, unânime.

Por fim, quanto aos arestos colacionados nesta oportunidade, inviável a apreciação, uma vez que afetos à questão de mérito, enquanto que a Revista sequer ultrapassou a fase cognitiva.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSO TST-RR-330194/96.3 3ª Região

Recorrente: **MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A**

Advogado : Dr. José Horta de Magalhães

Recorrido : **CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA**

Advogado : Dr. Lucimar Simão de Castro

NOTIFICAÇÃO

Considera-se notificado o **RECORRIDO** de que, com relação à **petição** protocolizada neste Tribunal sob o nº **TST-68814/99**, em que requer juntada de substabelecimento para Carlos Alexandre de Paula Moreira e, que seu nome "passe a constar da capa dos autos epigrafados, bem como, que todas as demais publicações, intimações, etc., sejam também dadas em seu nome", o Exmo. Sr. Relator exarou o seguinte despacho às fls. 142: "O Recorrido deverá apresentar os instrumentos dos mandatos outorgados aos signatários dos substabelecimentos que se encontram nas fls. 138 e 140. Intime-se. Em 19.10.99. (a) DARCY CARLOS MAHLE Juiz Convocado."

Brasília, 20 de outubro de 1999.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROC. TST-RR-334448/96.1 15ª Região

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A.
Advogada : Cláudia Oliveira Miglioli
Recorrido : GUMERCINDO TICIANELLI
Advogado : José Orivaldo Peres Júnior

DESPACHO

Considerando o impedimento do Exmo. Sr. Juiz Convocado LEVI CEREGATO - relator, declarado às fls. 363, redistribuo o processo ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, nos termos do art. 387, Parágrafo Único do RITST.

Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 1999.
RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-339.062/97 2ª REGIÃO

Recorrente : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BARROS
Advogado : Dra. Adriana Botelho F. Braga
Recorrido : BACHERT INDUSTRIAL LTDA
Advogado : Dra. Elenice Carvalho Fonseca

DESPACHO

Dê-se vista, à parte contrária, acerca do documento acostado à fl. 86, para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.195/97.1

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Francisco Effting
Recorrida : MARIA ROSANE PINHEIRO
Advogado : Dr. Maurício Pereira Gomes

DESPACHO

Considerando o pedido manifestado pelo Banco-Recorrente às fls. 257/258, no sentido de que, encontrando-se sob intervenção, requer a não-incidência de juros de mora, bem como a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas nos termos da Lei nº 6.024/74, art. 6º, letra "a", abro vistas dos autos à Reclamante para que se pronuncie sobre o assunto, no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 18 de outubro de 1999.
LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-AI-RR-571.934/99.4 13ª REGIÃO

Agravante : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravada : MARIA JOSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira

DESPACHO

O Eg. TRT da 13ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, pelo qual se insurgia contra o reconhecimento do vínculo de emprego, em face da incidência do Enunciado 221 do TST (cf. fl. 35), o que ensejou a interposição do presente Agravo de Instrumento de fls. 2/06.

Registre-se que o Apelo foi interposto já na vigência da Lei 9.756/98, que inseriu o § 5º no art. 897 da CLT, que dispõe que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sendo peça obrigatória ao traslado, dentre outras, a cópia do Recurso de Revista e da certidão de publicação do Acórdão Regional, os quais não foram juntados aos autos.

Com fulcro nos arts. 896, § 5º, 897, 5º, I, da CLT e 336 do RITST e no Enunciado 272/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-574.698/99.9 2ª REGIÃO

Agravante : RONIVALDO RAIMUNDO ARAÚJO
Advogado : Dr. Erineu Edison Maranesi
Agravado : WHEATON DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

A ilustre Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 35, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em que se discutiam horas extras e intervalo para refeição e descanso, ao fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente os documentos referentes ao recolhimento das custas, que possibilitaria a aferição do preparo do Recurso de Revista. Incidentes, pois, o Enunciado 272/TST, o artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação acrescentada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.034/99.2 2ª REGIÃO

Agravante : FRANCISCO LACI DE SOUZA
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida / Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : BRASSINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho da Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao apelo revisional do Reclamante, no qual foi argüida a nulidade do v. acórdão de fl. 63, sob o fundamento de que omissa a decisão quanto ao reconhecimento, pelo laudo pericial, do nexo de causalidade entre a deficiência auditiva e o trabalho realizado nas dependências da Reclamada.

Foi apresentada contraminuta às fls. 72/74.

O apelo contudo não merece prosperar.

O Agravante alegou, no Recurso de Revista, em preliminar, que o julgamento dos embargos declaratórios foi citra petita, uma vez que o Regional se omitira em enfrentar a matéria prequestionada, qual seja, o nexo causal entre a moléstia profissional e o trabalho realizado pelo Reclamante. Indicou ofensa aos arts. 832 da CLT e 515, § 1º, do CPC.

Não se vislumbra, efetivamente, ofensa aos referidos dispositivos, a ensejar o processamento da Revista, uma vez que o Regional manifestou-se, à fl. 61, sobre o tema suscitado, consignando, in verbis: "...não obstante o Sr. perito tenha concluído pela existência de uma disacusia neurosensorial bilateral em decorrência de excesso de ruído, em nenhum momento do seu trabalho técnico, apontou o nexo causal relativo ao local de trabalho na reclamada, que não fez parte daquela ação." e ainda "por conseguinte, ao exame de toda esta prova, não se pode, em momento algum, reconhecer o nexo de causalidade entre a surdez do reclamante e as condições do seu trabalho na reclamada, para que se possa determinar a reintegração no emprego." (fl. 62)

Não foram preenchidos, pois, os requisitos necessários para o enquadramento do Recurso em uma das alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.
Brasília-DF, 26 de outubro de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.091/99.9 3ª REGIÃO

Agravante : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
Advogado : Dr. Argemiro Miranda da Silveira
Agravado : ADILSON ROBERTO LOURENÇO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. Despacho de fl. 20, proferido pelo Eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por irregularidade de representação.

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 9/14, negou provimento ao Agravo de petição da Demandada e, com fulcro no art. 17, inciso I, do CPC, aplicou a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou ainda fossem processadas as deduções previdenciárias, nos termos do art. 68, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.173/97.

Irresignada, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls. 15/19. Alegou violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e indicou divergência jurisprudencial a fim de corroborar sua tese.

Denegado o apelo, foi apresentado o Agravo de Instrumento de fls. 02/05. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 24v.

O apelo, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se, de plano, que não cuidou a Recorrente de trasladar peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, as cópias da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT, cuja nova redação foi conferida pela Lei nº 9.756/98. Ressalte-se ainda que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão regional, conforme se exige, nos termos da disposição contida no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, I e § 7º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.
ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.094/1999.0 3ª REGIÃO

Agravante : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Caldeira
Agravado : MARLENE MARIA SANTA ROSA
Advogado : Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 106, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que não cumprido o preparo.

Insurge-se o Agravante, às fls. 02/07, na tentativa de demonstrar o equívoco da decisão da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região. Assevera o Recorrente ter efetuado regularmente o depósito recursal.

O Agravo de Instrumento, contudo, não se viabiliza. Observa-se, à fl. 26, que a MM. Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, foi efetuado o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme comprovado à fl. 36. No julgamento do apelo, o Egrégio Regional não alterou o valor arbitrado. O Reclamado apresentou Recurso de Revista, sem, no entanto, observar o limite legal para efeito de depósito recursal, qual seja, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), como previsto no Ato GP nº 311/98, então vigente, tendo depositado apenas R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos). Logo, deserto o Recurso.

Cumprе ressaltar que, segundo a iterativa e atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05.04.99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98; RR-302.439/1996, Ac. 3T-2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97. Observa-se que, na hipótese dos autos, o valor arbitrado à condenação não foi atingido, pois a soma dos depósitos efetuados quando da interposição do Recurso Ordinário e do Recurso de Revista totalizou R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Estando em consonância a decisão revisanda com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, aplica-se o óbice do Enunciado nº 333 ao processamento do Apelo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT e 78, V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.103/99.0

2ª REGIÃO

Agravante: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
Advogada: Drª Cibele Maria Grassi Bissacot
Agravado: GILCINEI MARQUES DA SILVA
Advogado: Dr. Nobuiqui Kato

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 32, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada - em que se discutia o vínculo de emprego de policial militar com particular -, ao fundamento de que incidente o óbice da Súmula 214 dessa Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 24/29.

Foi apresentada contraminuta às fls. 35/36.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista -, cópia da petição inicial e da contestação. Incidente, pois, o Enunciado nº 272/TST, o artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação acrescentada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.361/99.1

2ª REGIÃO

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado: Dr. Álvaro Raymundo
Agravado: MARCUS ALONSO DUARTE

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional, às fls. 68/70, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor, no qual sustentava o direito a diferenças salariais decorrentes do enquadramento no cargo de "Superintendente-II".

Irresignada, interpõe a Reclamada o Recurso de Revista de fls. 72/75. Alegou violação do art. 468 da CLT e transcreveu arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Denegado o Recurso com fundamento no Enunciado nº 296/TST, a Demandada apresentou o Agravo de Instrumento de fls. 2/04, contraminutado às fls. 79/82.

O apelo, contudo, não merece prosperar. Verifica-se que não cuidou a Recorrente de trasladar peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, a cópia da comprovação do depósito recursal bem assim do recolhimento das custas processuais, conforme exige o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.364/99.2

2ª REGIÃO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Agravados: ARNALDO DE ALMEIDA E OUTROS
Advogado: Avanir Pereira da Silva/ Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Nos termos do r. despacho de fl. 84, decidiu a ilustre Presidência do Eg. Tribunal Regional

do Trabalho da 2ª Região denegar seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com base no Enunciado nº 214.

Contra essa decisão interpõe a RFFSA o Agravo de Instrumento de fl. 3/5, que foi contraminutado às fls. 88/89.

A decisão regional, reformando a sentença de primeiro grau que declarara a prescrição total, determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse julgada a reclamatória, considerada a prescrição apenas parcial. O r. despacho agravado invocou o Enunciado nº 214 como obstáculo à admissibilidade do Recurso de Revista, que defendia tese contrária.

O Agravo de Instrumento se apresenta desfundamentado, na medida em que, ao invés de tentar demonstrar a não-interlocutoriedade da decisão, enveredou por questão atinente aos Embargos de Declaração que opusera, os quais não mantinham qualquer relação com o centro de interesse da admissão do recurso (interlocutoriedade). Ademais, a flagrante aplicabilidade do Enunciado nº 214.

Curiosamente, sequer o intuito protelatório se divisa, já que a interposição do apelo é incapaz de deter a marcha processual, senão quando da eventual penhora, de futuro remoto.

Causa pesar a utilização irrita de um instrumento de proteção do cidadão em litígio, mais uma pá de areia na vagarosa engrenagem processual, desprovida de qualquer justificativa, ainda que daquelas menos éticas.

Com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência da Corte, denego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-581.366/99.0

2ª REGIÃO

Agravante: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogada: Drª Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado: CÍCERO DOS ANJOS GOMES
Advogada: Drª Rosana C. Giacomini Batistella

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 33, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, em que se discutiam os temas atinentes a condenação subsidiária das reclamadas e julgamento "extra petita", ao fundamento de que incidente o óbice do Enunciado nº 296 dessa Eg. Corte.

A Reclamada, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 30/32.

Foi apresentada contraminuta às fls. 36/38.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Incidentes, pois, o Enunciado 272/TST, o artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação conferida pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, item III, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, §5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-586.676/99.2

2ª REGIÃO

Agravante: BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA S.C.
Advogada: Drª Sofia Harue Issibachi
Agravada: ATAÍDE NOGUEIRA AQUINO
Advogado: Dr. Nélon Benedicto Rocha de Oliveira

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 61, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada - em que se discutia a incidência da correção monetária nas verbas salariais -, ao fundamento de que não restou configurada a exceção do § 2º do artigo 896 consolidado.

A Reclamante, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento de seu apelo revisional de fls. 52/59.

Foi apresentada contraminuta às fls. 65/66.

Entretanto, diante da análise dos autos, verifica-se a ausência de peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento, interposto após 18/12/1998, notadamente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que possibilitaria a verificação da tempestividade da Revista. Incidentes, pois, o Enunciado 272/TST, o artigo 897, § 5º, I, e § 7º, da CLT, redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, publicada no Diário da Justiça de 03 de setembro de 1999.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AI-RR-586.677/99.6

2ª REGIÃO

Agravante: DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO VITAL BRASIL LTDA
Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre
Agravada: VALDERI RODRIGUES
Advogada: Drª Vilma Piva

DESPACHO

A Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. Despacho de fl. 104, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada - em que se discutia a época da comprovação dos recolhimento fundiários -, ao fundamento de que não restou configurada a exceção do § 2º, do artigo 896 consolidado.

A Reclamante, inconformada, interpõe o presente Agravo de Instrumento, pretendendo o destracamento do seu apelo revisional de fls. 98/103.

Foi apresentada contraminuta às fls. 112/115.

Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o Recurso de Revista interposto em sede de execução só se viabiliza mediante a configuração de lesão direta a dispositivo constitucional, incabível por via reflexa. Além disso, as questões de âmbito infraconstitucional, como na hipótese dos autos, não dão margem a recurso de natureza extraordinária, sob o fundamento de ofensa a princípios genéricos, tal qual o inserto no art. 5º, LV, da Magna Carta. Nesse sentido, os precedentes do Excelso Pretório: AG-RG-202.645-MG, 1ª Turma, DJ 28.08.98 e AG-RG-215.885-SP, 1ª Turma, DJ 11.09.98. Portanto, incidente a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-339.065/97.3**2ª REGIÃO**

Recorrente : ISAC GERALDO
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
Recorrido : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella / Eliana Traverso Calegari

DESPACHO

O Tribunal *a quo*, às fls. 141/143, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, no tocante à estabilidade provisória por acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Foram opostos Embargos Declaratórios, os quais não restaram acolhidos.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 151/158, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e indica como violado o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República.

A tese adotada pelo Eg. Regional foi no sentido de que o Autor não teria demonstrado amparo em norma coletiva a fim de embasar o seu pleito na época da propositura da ação, pois já extinta a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, do qual o Reclamante se valeu para motivar o seu pedido. Asseverou, também, que, ainda que esses fundamentos já fossem suficientes para indeferir o pleito, de qualquer forma, o Reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos convencionais de que trata a Cláusula nº 40 do ACT, pois não houve a juntada do atestado do INAMPS.

De plano, tem-se que o dispositivo constitucional indicado não foi objeto de tese pelo Regional, estando ausente o necessário prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

O Reclamante trouxe na Revista dois arestos, mas nenhum deles refere-se à mesma cláusula da norma coletiva analisada pelo Regional. Tratam de outras cláusulas, sendo pois inespecíficos ao dissenso. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-339.352/97.4**3ª REGIÃO**

Recorrente: CCM - CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.
Advogada : Dra. Adriana Belli de Souza A. Costa
Recorrido : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Adolfo Eustáquio M. Dornellas

DESPACHO

I - A Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão das fls. 162 a 172, rejeitou a arguição da Reclamada de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto. Deu provimento parcial, de outra parte, ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para determinar o cômputo das horas extras, pela sua média, na remuneração que servirá de cálculo da indenização objeto da condenação no primeiro grau de jurisdição.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 174/178). O Tribunal Regional deu-lhes provimento parcial para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos da rejeição da arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, baseada na ausência de intimação da parte quanto à juntada da carta precatória "inquiritória" (fls. 181/184).

A Reclamada interpôs recurso de revista. Renova as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar questões relativas a acidente de trabalho, e de nulidade processual em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas e da realização de perícia antes do encerramento da instrução processual, bem como em face da não concessão de vista quanto à juntada da carta precatória. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a impossibilidade jurídica do pedido de indenização pecuniária referente à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Indicou violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e traz arestos a cotejo (fls. 186/195).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão constante da fl. 196.

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 197/198).

O processo não foi submetido a parecer do órgão representante do Ministério Público do Trabalho.

II - A Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte - MG, na sentença das fls. 116 a 125, atribuiu à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito recursal (fl. 144), no limite previsto no Ato do TST nº 804/95, ou seja, R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos).

A Corte Regional, ao proferir a decisão (fls. 162/172), não arbitrou à condenação novo valor, mantendo, portanto, aquele fixado no primeiro grau de jurisdição.

Desse modo, a teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa TST nº 03/93, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, no montante de R\$ 12.896,08 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos) ou ao depósito do limite legal previsto para o novo recurso, que, consoante o Ato nº 631/96 era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifico, no entanto, mediante registro na fl. 187, que a Recorrente, em 04.11.96, efetuou o recolhimento da importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

III - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Recorrente.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-339.458/97.1

Recorrente: ANTÔNIO IDELFONSO SOBRINHO
Advogado: Dr. Roseno de Lima Sousa
Recorrido: MUNICÍPIO DE CAIÇARA - PB
Advogado: Dr. Solon H. de Sá e Benevides

DESPACHO

O acórdão regional de fls. 68/70 considerou nula a contratação do reclamante pelo Município de Caiçara - PB, porque realizado ao arrepio do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, e negou provimento ao recurso ordinário do Recorrente.

Recorre de Revista o reclamante, às fls. 72/76, insurgindo-se contra a decisão *a quo* por considerar que o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que assegura o pagamento até o mínimo legal pelos dias trabalhados, restaria violado e que existente o vínculo empregatício. Transcreve arestos a confronto.

Em que pesem os argumentos do reclamante, a tese de complementação até o mínimo legal é inovatória, não podendo ser examinada nesta instância extraordinária, o que caracterizaria supressão de instância. Assim, inservíveis os arestos colacionados a esse título.

Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, a decisão regional encontra-se em harmonia com o Orientação Jurisprudencial desta Coleção Corte nº 85, que dispõe, *in verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

. E-RR 189491/95, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98, decisão unânime;

. E-RR 202221/95, Min. Rider de Brito, DJ 21.08.98, decisão unânime;

. E-RR 146430/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.04.98, decisão unânime;

. E-RR 96605/93, Ac.2704/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 01.08.97, decisão unânime;

. E-RR 92722/93, Ac.1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.05.97, decisão por maioria;

. E-RR 43165/92, Ac.3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96, decisão por maioria".

Incidente o disposto no Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fins no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-RR-339.792/97.4**12ª REGIÃO**

Recorrente: JORGE JOSÉ ARCELINO
Advogada : Dra. Daniela de Oliveira Gonzaga
Recorrido : Município de Florianópolis
Advogado : Dr. Carlos Valério de Assis

DESPACHO

I - A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão das fls. 135 a 144, decretou a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar a ação no que diz respeito ao período posterior a 18.01.90. No mérito, deu provimento ao recurso de ofício e voluntário do Município Reclamado, para declarar a prescrição bienal, julgando, em consequência, prejudicado o recurso do Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista (fls. 146 a 150), sustentando que a alteração da natureza jurídica da relação, decorrente da instituição do Regime Jurídico Único, não acarreta a extinção do contrato. Transcreve arestos para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão das fls. 158 e 159.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão lançada na fl. 160.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer (fls. 164/165) arguiu a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção. Sustenta que a decretação de extinção do processo com julgamento de mérito em razão do acolhimento da prescrição importou na inversão do ônus de sucumbência. Aponta a aplicação do Enunciado nº 25 do TST.

II - Verifica-se que a sentença de 1º grau (fl. 109) arbitrou o valor da condenação em R\$ 800,00 (oitocentos reais), fixando as custas processuais em R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos).

A Reclamada, por gozar dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inciso VI, não recolheu as custas quando da interposição de seu recurso ordinário.

A Corte Regional, ao decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, tornou vencido o Reclamante, invertendo, por conseguinte, o ônus da sucumbência. Dessa forma, conforme a orientação traçada pelo Enunciado nº 25 do TST, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar as custas fixadas na sentença originária.

Na Justiça do Trabalho o pagamento das custas dá-se uma única vez. Portanto, quando já satisfeito o respectivo recolhimento, mesmo que pela parte contrária e não pelo Recorrente, não cabe falar

em deserção, sendo a inversão do ônus da sucumbência em segundo grau resolvida por ocasião da liquidação. Porém, no caso vertente, não houve o recolhimento de custas pela Reclamada, em virtude de seu privilégio como ente público. Nessas circunstâncias, a Recorrente deveria ter efetuado o recolhimento das custas no valor de R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), quando interpôs o recurso de revista, sob pena de deserção.

III - Diante do exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-339.794/97.1

6ª REGIÃO

Recorrente: MARIZA DE BARROS CAMPELO BARBOSA

Advogada : Dra. Marian Donato

Recorrida : FUNDAÇÃO GUARARAPES

Advogada : Dra. Rosane de O. Ferraz Torres

DESPACHO

I - A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região deu provimento à remessa *ex officio* e ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 65/66).

A Recorrente interpôs recurso de revista (fls. 70/75). Arguiu a nulidade do acórdão regional, aduzindo que o mencionado dispositivo legal refere-se à extinção do processo na hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o que não ocorreu na hipótese. No mérito, sustenta o direito ao levantamento do saldo do FGTS. Afirma que a instituição do Regime Jurídico Único não extinguiu a relação jurídica, não se podendo falar em prescrição do direito de ação. Requer a manutenção dos honorários advocatícios. Aponta divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão proferida na fl. 102.

A Reclamada apresentou contra-razões (fls. 106/110).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso de revista (fls.

113/114).

II - DESERÇÃO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

Verifica-se que a sentença do juízo de primeiro grau (fl. 42) arbitrou a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixou as custas processuais em R\$ 40,00 (quarenta reais), a serem pagas, ao final, pela Reclamada.

A Reclamada, na qualidade de Fundação Municipal, goza de prerrogativa estabelecida no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, não tendo, assim, recolhido as custas quando da interposição do recurso ordinário.

A Corte Regional, ao decretar a prescrição do direito de ação, extinguiu o processo com julgamento de mérito, o que implica inversão do ônus da sucumbência, em face da orientação traçada no Enunciado nº 25 do TST, que diz que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar as custas fixadas na sentença originária.

Ressalta-se que, na Justiça do Trabalho, o pagamento das custas ocorre uma única vez e, efetivado o respectivo recolhimento, seja pela parte contrária, seja pelo Recorrente, não há que falar em deserção, sendo a inversão do ônus da sucumbência em segundo grau resolvida por ocasião da liquidação. No caso vertente, entretanto, não houve o recolhimento de custas pela Reclamada, em virtude de seu privilégio de Fundação Municipal. Nessa circunstância, a Recorrente deveria ter efetuado o recolhimento correspondente, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), quando da interposição do recurso de revista, sob pena de deserção.

III - Diante do exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

ROC. Nº TST-RR-339.800/97.1

9ª REGIÃO

Recorrente: LUZIA ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Almiro Bueno Garcia

Recorrido : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Cury

DESPACHO

I - A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante acórdão das fls. 65 a 71, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, mantendo a sentença em que se declarou a prescrição da ação, que tem por objeto depósitos do FGTS, porque ajuizada após dois anos da data da extinção do contrato de trabalho.

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs recurso de revista, sustentando que a prescrição bial prevista no art. 7º, inc. XXIX, a, da Constituição Federal não se aplica à hipótese, em que se debate a não realização dos depósitos do FGTS, aplicando-se-lhe, no entanto, a prescrição trintenária a que se referem o Enunciado nº 95 do TST e o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Trouxe aresto a cotejo, indicou violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e suscitou contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST (fls. 73 a 79).

O recurso de revista foi admitido mediante decisão das fls. 80 e 81.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado na fl. 82.

Opinou o órgão do Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso de revista, visto que deserto. Na hipótese de ser ultrapassada a arguição de deserção, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso de revista (fls. 85 a 87).

É o relatório.

II - ARGÜIÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NO PARECER, DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Assevera o representante do Ministério Público do Trabalho que o recurso de revista interposto está deserto, tendo em vista que embora a Junta de Conciliação e Julgamento de origem tenha fixado as custas processuais em R\$ 10,00 (dez reais) e dispensado a Reclamante do seu pagamento, o Tribunal Regional, ao manter a sentença, condenou-a ao pagamento das custas processuais na forma da lei, não tendo ela efetuado o recolhimento do mencionado valor.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Mourão, na sentença das fls. 33 a 35, dispensou a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. O Reclamante não se

insurgiu contra essa decisão mediante recurso. O Tribunal Regional manteve a sentença e, ao fazer referência na parte dispositiva do acórdão às custas na forma da lei, não o fez de modo a desconstituir a decisão de primeiro grau, quanto à dispensa da Reclamante ao pagamento das custas processuais. A expressão "custas na forma da lei", utilizada de forma genérica pela Corte Regional na hipótese, contrariamente equivaleu à ratificação da sentença quanto à dispensa do seu pagamento pela Reclamante, ocorrida, também, de acordo com a lei.

Rejeito, pois, a argüição do órgão do Ministério Público do Trabalho.

III - O Tribunal Regional registrou na decisão recorrida que a aplicação da prescrição trintenária, no tocante ao não recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, pressupõe o ajuizamento da ação até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º inc. XXIX, a, da Constituição Federal de 1988, o que não ocorreu no caso vertente.

Sustenta a Recorrente que não se aplica às parcelas correspondentes ao FGTS a prescrição bial de que trata o art. 7º, inc. XXIX, a, da Constituição Federal de 1988, mas a trintenária, a que se referem a orientação contida no Enunciado nº 95 do TST e o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Suscita contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, indica violação do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e traz aresto à colação.

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional, todavia, está em consonância com os termos do Enunciado nº 362 desta Corte:

"FGTS - PRESCRIÇÃO

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

O recurso de revista, pois, encontra óbice na alínea a, *in fine*, do art. 896 da CLT.

Registre-se, por fim, que a orientação contida no Enunciado nº 95 do TST é pertinente, enquanto vigente o contrato de trabalho. Na hipótese, houve rescisão do contrato de trabalho e, portanto, aplica-se-lhe o entendimento contido no verbete sumular, nº 362.

IV - Diante do exposto, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

V - Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-341.823/97.8

6ª REGIÃO

Recorrente: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNANBUCO

Advogado : Dr. Evilazio de Melo Arueira

Recorrida : AMORA JOANA DA CONCEIÇÃO

Advogado : Dr. Salustiano C. de A. Neto

DESPACHO

I - A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão das fls. 164 a 166, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o pagamento das férias dos períodos 1963/64 e 1979/80, e negou provimento ao recurso apresentado pela Reclamante.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 169/170), pretendendo manifestação expressa sobre o fato de ter ficado dispensada da produção de prova no tocante às férias de 1980/81 a 1983/84 e de 1984/85 em face da confissão ficta da Embargada. Os embargos foram rejeitados pela Corte Regional (fls. 173/174).

Inconformada, a Reclamada (fls. 176/182) interpôs recurso de revista. Arguiu nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e pleiteia a reforma da decisão, com vistas a excluir da condenação o pagamento das férias concernentes ao período relativo a 1980/85 e a indenização por tempo de serviço e demais títulos, alegando que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho.

O recurso de revista foi admitido pela decisão proferida na fl. 185.

Não houve apresentação de contra-razões (fl. 186, v.º).

O processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

II - Constatou que a Reclamada, ao efetuar o depósito recursal, procedeu em desacordo com o estabelecido no Ato nº 631/96 (DJ 05.09.96), deixando de atender a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada efetuou o depósito (fl. 148) observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). O Tribunal Regional manteve o valor da condenação, que o juízo de primeiro grau (fl. 135) fixou em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava condicionada à complementação do valor remanescente da condenação (R\$ 2.896,08) ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631/96, era de R\$4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifico que a Recorrente, em 04.11.96, depositou a importância de R\$2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa desta Corte, o que resulta em deserção do recurso de revista.

A esse respeito, as Subseções de Dissídios Individuais desta Corte já se manifestaram, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 139, *in verbis*: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93. II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR 273.145/96. Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR 191.841/95. Min. Nelson Daiha. DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR 299.099/96. Ac. 5753/97. Min. Nelson Daiha. DJ 27.02.98, decisão unânime; RR 302.439/96. Ac. 3ªT 2139/97. Min. José L. Vasconcellos. DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto e com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-342.434/97.0

6ª REGIÃO

Recorrente : BANCO BANORTE S.A

Advogado : Dr. Marcus Vinicius Ferraz Pacheco

Recorrido : FREDERICO MARQUES DE LUCENA

Advogado : Dr. Joaquim Fomellos Filho

DESPACHO

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 120/123, rejeitou a preliminar de

nulidade pelo indeferimento da contradita à testemunha litigante contra o mesmo empregador e negou provimento a ambos os apelos interpostos, mantendo a condenação à multa prevista no art. 477 da CLT.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 126/137, insurgindo-se contra o não-acatamento da indicação de nulidade face à suspeição de testemunha; e, no mérito, contra o deferimento da multa do art. 477, 8º, da CLT e do tíquete-refeição. Para motivar a admissibilidade de seu apelo revisional, indicou arrestos ao dissenso e dispositivos de lei que tenciona demonstrar violados.

No que concerne à preliminar de nulidade em razão da suspeição de testemunha, verifica-se que a decisão do Regional está de acordo com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Alta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 357 do TST, o qual orienta no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Resta, pois, inviabilizado o processamento do apelo, neste particular, quer por dissenso pretoriano, quer por indicação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República.

No que tange à multa do art. 477, § 8º, da CLT, não alcança prosseguimento o apelo, pois a decisão do Tribunal "a quo" mostra-se em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, no sentido de que a dispensa do labor do empregado durante o aviso prévio implica a obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias na época prevista na alínea "b" do § 6º do art. 477 consolidado. Inobservado esse prazo, caberá a aplicação da penalidade de que trata o § 8º do mesmo diploma legal. Precedentes: E-RR-111.795/1994, Ac.3674/97 Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, decisão unânime; E-RR-129.518/1994, Ac.0701/97 Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, decisão unânime; E-RR-113.915/1994, Ac.2942/96 Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, decisão unânime; E-RR-98.165/1993, Ac.2219/96 Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96 decisão unânime; E-RR-100.337/1993, Ac.3487/96 Min. Armando de Brito, DJ 16.08.96 Decisão unânime; E-RR-111.935/1994, Ac.2328/96 Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96, decisão unânime; E-RR-109.684/1994, Ac.0730/96 Min. Luciano Castilho, DJ 11.10.96, decisão unânime. Incidente, pois, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

O Regional manteve a condenação ao pagamento das repercussões do salário "in natura" relativo ao fornecimento de tíquete-refeição, consignando que o Reclamado não comprovou que a concessão do benefício decorria de sua inscrição no PAT. Tenta o Recorrente demonstrar contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST, violação da Lei nº 6.321/66, dos Decretos nº 05/91 e 344/91, bem como da Portaria do MTPS nº 01/92, além de divergência jurisprudencial com os arrestos de fls. 136/137. A assertiva do Recorrente de que o auxílio alimentação decorreu de norma coletiva que expressamente previu a sua natureza indenizatória, demonstra o seu interesse no revolvimento de fatos e provas a fim de evidenciar circunstância da qual sequer cuidou o Regional ao emitir a sua decisão. Ademais, a Parte não indicou expressamente os dispositivos de lei tidos como violados, limitando-se a referir-se somente à lei, aos decretos e à portaria do MTPS. Bastante não fosse, o único aresto não proveniente de Turma desta Alta Corte trata da instituição da ajuda alimentação através de norma coletiva, matéria não analisada pelo Regional. Incidente, pois, os óbices dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-342.448/97.2

13ª REGIÃO

Recorrente : JOSÉ SÉRGIO MAIA (ESPÓLIO DE)
Advogado : Dr. Dogival Terceiro Neto
Recorrido : ALÍPIO LIBERALINO DOS SANTOS
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto

DESPACHO

O Eg. TRT da 13ª Região, no acórdão de fls. 164/166, complementado pelo dos Embargos Declaratórios, concluiu não ter cabimento a aplicação da prescrição argüida pela Reclamada ao fundamento de que, considerada a soma dos períodos descontínuos em que o empregado laborou na Empresa (20.01.76 a 30.11.81 e 01.09.82 a 29.09.90); nos moldes do art. 453 da CLT, não há falar em prescrição, pois decorridos menos de dois anos entre o ajuizamento da Reclamatória e a extinção do pacto laboral. Além disso, asseverou ser extemporânea a alegação, não invocada por ocasião da defesa.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado às fls. 181/187, pretendendo demonstrar conflito pretoriano válido e específico.

Todavia, nenhum dos arrestos coligidos abrange todos os fundamentos de que se valeu o Regional para decidir a questão, sendo pois incidente o óbice do Enunciado nº 23 do TST. Ademais, o último aresto transcrito à fl. 186 é oriundo de turma desta Alta Corte, o que o inabilita ao dissenso, segundo os termos do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-342.465/97.6

Recorrente: COLÉGIO SANTA MARIA
Advogado: Dr. Antônio H. Neuenschwander
Recorrida: LEDJANE GOMES BARCELAR
Advogado: Dr. João Guilherme Aragão

DESPACHO

O Eg. TRT da 6ª Região, mediante acórdão de fls. 65/67, decidiu negar provimento ao recurso do reclamado, concedendo à reclamante a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT.

O reclamado opôs embargos declaratórios, às fls. 70/72, apontando omissões no v. acórdão embargado.

Os embargos declaratórios foram acolhidos às fls. 74/75 para sanar a contradição existente. O reclamado recorre de revista às fls. 77/86, com fundamento no art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado.

Entretanto, verifico que o presente recurso não se viabiliza pelas razões abaixo explicitadas:

1 - GRÁVIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Tribunal de origem, ao apreciar o tema, consignou entendimento no sentido de que a jurisprudência tem se firmado no sentido de não mais exigir que a gestante tenha comunicado à empresa o seu estado gravídico, por considerar que a ocorrência pura e simples da gravidez, à data da dispensa motivada, assegura à obreira a percepção dos salários do período. Registrou, ainda, ser irrelevante que o exame laboratorial, confirmador do estado gravídico, tenha data posterior à da ruptura do pacto contratual.

Em seu apelo revisional, sustenta o reclamado que a demissão ocorreu independentemente do estado gravídico da empregada, cujo afastamento nada teve a ver com a pretensão de obstaculizar a estabilidade da gestante.

A matéria, tal como colocada, não viabiliza o prosseguimento do recurso, na medida em que perfilha entendimento harmônico com a jurisprudência consolidada pela Eg. SDI no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da mencionada estabilidade. Estes são os precedentes:

"GESTANTE. SALÁRIO MATERNIDADE. É DEVIDO O SALÁRIO MATERNIDADE, DE 120 DIAS, DESDE A PROMULGAÇÃO DA CF/88, FICANDO A CARGO DO EMPREGADOR O PAGAMENTO DO PERÍODO ACRESCIDO PELA CARTA."

E-RR 48487/92, Ac.2385/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime;
E-RR 46972/92, Ac.5222/95, Min. Indalécio G. Neto, DJ 22.03.96, decisão unânime;
E-RR 32611/91, Ac.4286/95, Juiz Euclides Rocha, DJ 24.11.95, decisão unânime;
E-RR 31274/91, Ac. 600/94, Min. Ney Doyle, DJ 06.05.94, decisão unânime.

Tem pertinência o Enunciado 333 desta Corte.

2 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Assevera o reclamado, em razões de recurso de revista que os títulos foram pagos por meio de ação de consignação e pagamento, conforme restou amplamente comprovado nos autos.

Novamente se frustra a pretensão patronal.

A matéria que a parte pretende ver rediscutida, em sede de recurso de revista, não foi objeto de análise pelo Colegiado a quo, que se limitou a reiterar os fundamentos da decisão de 1º grau, padecendo, a hipótese, do indispensável prequestionamento (E. 297/TST), motivo pelo qual NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-342.467/97.1

Recorrente: M. FERNANDO GONZAGA LTDA
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
Recorrido: FRANCISCO XAVIER BARBOSA
Advogada : Dra. Eliane Maria Gomes Ferreira

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, mediante acórdão de fls. 47/49, decidiu negar provimento ao recurso patronal, condenando a empresa ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Recorre de revista a reclamada às fls. 51/54, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, pretendendo a reforma do julgado.

Verifico, todavia, que não prospera o inconformismo patronal, pelas razões abaixo explicitadas.

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA - HABILITAÇÃO AO SEGURO DESEMPREGO

O Tribunal a quo, ao analisar a questão, concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e decidir o pedido de entrega da comunicação de dispensa, para efeito de habilitação ao seguro-desemprego, ou da indenização compensatória, com fundamento no art. 114 da C. Federal.

Quanto a este aspecto, sustenta a reclamada que a Justiça do Trabalho não é competente para conciliar, instruir e julgar a presente reclamatória, na medida em que se trata de controvérsia sobre pedido de liberação das guias do seguro-desemprego ou, ainda, de indenização equivalente.

Novamente se frustra a pretensão patronal, pois os arrestos acostados para o cotejo desservem ao fim colimado.

O primeiro aresto (fl. 54) limita-se, tão-somente, a discutir a questão acerca do pleito do seguro-desemprego, quando o Tribunal Regional tratou, efetivamente, deste tema como obrigação decorrente de inadimplemento de obrigação, derivada do contrato de trabalho.

O segundo julgado de fl. 54 revela-se igualmente inservível, pois enfrenta a questão sob o enfoque da conversão da parcela em indenização. Tem pertinência o Enunciado 296 desta Corte.

2 - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA POR ATRASO. ART. 477 DA CLT

Acerca do tema, assim consignou o d. Colegiado de origem, na ementa, *in verbis*:

"...comprovando-se que as verbas rescisórias não foram pagas ao reclamante no prazo regulamentar, e não tendo demonstrado que o atraso tenha decorrido de culpa do mesmo, nem ajuizado ação de consignação em pagamento para forrar-se da mora, correta é a sentença que acolheu o pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT." (fl. 47)

Em seu apelo revisional, sustenta a reclamada a impossibilidade de se imputar o pagamento da multa, na medida em que as verbas rescisórias tornaram-se controvertidas.

O apelo não merece prosperar, eis que os dois arrestos acostados para o cotejo de teses revelam-se inservíveis, senão vejamos:

O primeiro afirma que não há que se falar na cominação da multa quando as verbas são de caráter controvertido, e o segundo enfrenta aspecto que sequer foi debatido pelo acórdão regional, qual seja, a ausência de comprovação do abandono de emprego. A hipótese, portanto, atrai a incidência do Enunciado 296 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V e 332 do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-342.475/97.3

Recorrente : CREMER S/A
Advogado : Dr. José Elias Soar Neto
Recorrido : ENOX BALTAZAR E OUTROS
Advogado : Dr. Adailton Nazareno Degering

DESPACHO

O v. acórdão regional de fls. 72/76 rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8880/94, negando provimento ao apelo da Reclamada quanto à indenização adicional por despedida imotivada, durante a vigência do sistema denominado URV.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, fls. 80/88, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 31 da Lei nº 8880/94 e 29 da Medida Provisória nº 434/94 frente aos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, razão da improcedência da Reclamação.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 31 DA LEI Nº 8880/94

Posicionou-se o egrégio TRT, fls. 73/75, no sentido de rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8880/94 e de negar provimento ao apelo patronal, ao entender devida a indenização adicional instituída pelas Medidas Provisórias 434/94 e seguintes, posteriormente transformadas na Lei nº 8.880/94, que previam o pagamento de 50% do valor do último salário percebido pelos trabalhadores dispensados sem justa causa no período de vigência da URV, de 1/3/94 a 1/7/94.

Esta a ementa regional, fl. 72:

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL. MP Nº 434/94. CABIMENTO. A disposição do art. 29 da MP nº 434/94 não é inconstitucional e buscou proteger os trabalhadores em geral contra toda e qualquer demissão sem justa causa ocorrida no período de vigência da URV. Eis por que o legislador, ao invés de se utilizar da palavra 'demissão', fez inserir no texto da lei a palavra 'demissões' de uma forma irrestrita, apenas acompanhada das condicionantes de que o rompimento seja 'sem justa causa' e de que o desate do vínculo ocorra 'durante a vigência da URV'."

Mostrando insatisfação, a Reclamada busca a reforma do decidido acostando divergência e dizendo ofendidos os arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, visto que inconstitucionais os arts. 31 da Lei 8880/94 e 29 da Medida Provisória nº 434/94. Objetiva o indeferimento do benefício visto que ausente lei complementar conforme o art. 7º, I, da Carta Magna.

Não obstante a insurgência recursal, o apelo não se viabiliza em face do entendimento pacificado no âmbito da SBDI1, que converge para a tese regional, através da Orientação Jurisprudencial nº 148, "in verbis":

"LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. E-RR-235537/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 21/8/98 - Decisão unânime; E-RR-220205/95 - Min. Leonaldo Silva - DJ 22/5/98 - Decisão unânime; E-RR-220280/95 - Min. Rider de Brito - DJ 17/4/98 - Decisão unânime; e E-RR-221533/95 - Min. Rider de Brito - DJ 27/3/98 - Decisão unânime."

É pertinente o Verbete nº 333/TST a afastar as ofensas apontadas, bem como o dissídio de julgados.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-343.171/97.8

2ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO
Advogada : Dra. Maria Angelina B. de Castro
Recorrido : JERSO TEIXEIRA FILHO
Advogado : Dr. Albertino Souza Oliva

DESPACHO

O Egrégio 2º Regional, ao apreciar o Recurso Ordinário do Município, às fls. 106/118, deu-lhe provimento, excluindo da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, e manteve a condenação ao pagamento das verbas rescisórias.

Inconformado, Recorre de Revista o Reclamado, às fls. 119/127, com fulcro no art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto. Alega o Recorrente que, em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2094/89, as contratações nela respaldadas e prorrogadas nos termos da Leis Municipais nºs 2237/90 e 2428/91 tornaram-se nulas, daí por que não haver falar-se em pagamento de verbas rescisórias e demais consectários legais.

O apelo, contudo, não merece processamento.

A decisão *a quo* baseou-se no exame de leis municipais, cuja observância não excede a jurisdição do TRT da 2ª Região, o qual, por isso é soberano para interpretá-las, haja vista o disposto no art. 896, "b", da CLT, que veda o cabimento de Revista em tal hipótese. Inviável, por isso, o exame das divergências de fls. 121/125. Já os arestos de fl. 126 tratam de efeitos da declaração de nulidade, matéria diversa da debatida nos autos. O segundo paradigma (à fl. 126) é imprestável ao fim colimado porque, além de oriundo de Turma do TST, não possui fonte de publicação.

Inexiste emissão de tese acerca do contido nos arts. 145 do Código Civil e 798 da CLT, razão pela qual incidente o Verbete 297/TST.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST c/c 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.178/1997.3

2ª REGIÃO

Recorrente : RENT A FONE LINHAS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA

Advogado : Dr. Jorge Name M. Neto

Recorrido : FÁBIO JOSÉ ALENCAR

Advogado : Dr. Marcos Alberto Tobias

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 192/194, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo íntegra a condenação originária.

Inconformada, interpõe a Empresa Recurso de Revista lastreado em arestos tidos como divergentes, em relação ao que se decidiu acerca das horas extras e da contribuição previdenciária.

Todavia, o apelo não reúne condições hábeis a autorizar o seu processamento. Além de a Recorrente demonstrar, em suas razões recursais, o nítido interesse no revolvimento do conjunto fático-probatório, a fim de obter uma decisão que lhe seja mais favorável quanto às horas extras, tem-se que os dois únicos arestos transcritos para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, quanto aos dois temas, são oriundos de turmas desta Alta Corte, o que os inviabiliza ao dissenso, segundo os termos do art. 896 da CLT. Sem olvidar, também, que o primeiro aresto, à fl. 201, refere-se à contagem, como labor extraordinário, dos minutos que antecedem e sucedem a marcação do ponto, tema de que não cuidou o Regional em sua análise. Incidente, pois, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.186/97.0

Recorrentes: JUARES PEDRO BORBA E OUTROS

Advogada : Dra. Susan Mara Zilli

Recorrida : INDÚSTRIAS ROMI S/A

Advogados : Dr. Gilson Acácio de Oliveira e Dr. Spencer Daltro de Miranda

DESPACHO

O Eg. 12º Regional, mediante o acórdão de fls. 282/290, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, declarando prescrito o direito dos autores, despedidos há mais de dois anos da propositura da ação de pleitear o pagamento de indenização prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

Os reclamantes recorrem de revista (fls. 292/297) pretendendo o afastamento da prescrição declarada, afirmando que a convenção coletiva de trabalho lhes assegura o direito postulado. Alegam ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e à Lei nº 8.030/90 e divergência jurisprudencial.

Data venia do juízo primeiro de admissibilidade, o apelo não se viabiliza, nos estritos termos do art. 896 da CLT.

A pretensão dos recorrentes requer a apreciação de Convenção Coletiva de Trabalho de observância obrigatória em área territorial que não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, sendo incabível em sede de recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, alínea "b" da CLT.

Nestes termos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-343.221/97.0

18ª REGIÃO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG

Advogada : Dra. Eliane O. de P. Azevedo

Recorrido : GERALDO PERÁCIO DE CASTRO

Advogada : Dra. Míquelina de Fátima A. S. Borges

DESPACHO

O Eg. 18º Regional, pelo v. acórdão de fls. 132/136, complementado pelo de fls. 158/160, deu provimento parcial ao apelo do Reclamado para limitar os reajustes salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 à data subsequente da categoria.

Irresignado, o Banco do Estado de Goiás S/A - BEG interpõe o Recurso de Revista de fls. 168/188. Alega violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal; da MP 32/89 e da Lei nº 7.730/89, além de indicar divergência jurisprudencial.

Merecendo prosperar o inconformismo do Recorrente, aplico a faculdade do art. 557, § 1º-A do CPC.

Com efeito, a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, e o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que, além de satisfeitos os pressupostos extrínsecos, a parte transcreveu o aresto de fl. 173, que agasalha a tese oposta no sentido de inexistir direito ao pleito de concessão do reajuste em tela. No mérito, resta pacífica no TST a orientação de que inexistente direito adquirido ao reajuste de 26,05%. Precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime; E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, anticipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição

para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo. Destaco que a d. Comissão de Ministros do TST, encarregada de estudar as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, já emitiu pronunciamento no sentido de ser plenamente aplicável à Justiça do Trabalho o art. 557, § 1º-A, do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 da CPC, dou provimento ao Recurso para, excluindo da condenação as diferenças resultantes da URP de fevereiro de 1989, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.228/1997.6

17ª REGIÃO

Recorrente : ELANE SILVEIRA DO AMARAL E OUTROS
Advogados : Dr. Fernando Coelho M. de Freitas e José Tôrres das Neves
Recorrido : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
Advogado : Dr. Alexandre Zamprogn

DESPACHO

O Egrégio TRT da 17ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 99/103, negou provimento ao Apelo Ordinário dos Reclamantes, mantendo a improcedência da Reclamatória e o provimento parcial da Ação Reconvencional.

Insurgem-se os Reclamantes na tentativa de demonstrar que o Decreto Estadual nº 3.504-N amolda-se aos ditames constitucionais. Fazem referência a dispositivos do referido Decreto e a outras legislações estaduais, bem como a dispositivos da Constituição da República, sem, no entanto, apontar expressa violação a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. De qualquer forma, indicaram divergência jurisprudencial, a qual não tem o condão de viabilizar a admissibilidade do Recurso de Revista, pois a configuração do dissenso pretoriano, relativamente à legislação estadual, somente se caracteriza, na hipótese de essas serem de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão revisanda, situação distinta da dos autos. Logo, o Recurso não reúne condições para o seu prosseguimento, a teor da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, "b", da CLT, c/c o art. 78, V, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Brasília-DF, 26 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.231/97.5

6ª REGIÃO

Recorrente : ENGENHO BASTIÕES (PAULO PRAGANA PAIVA)
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
Recorrido : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Salustiano C. de A. Neto

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 105/106, complementado pelo de fls. 113/115 dos Embargos Declaratórios, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo o reconhecimento do contrato de trabalho por prazo determinado, a condenação ao pagamento de horas extras e de salário-família ao trabalhador rural.

Insurge-se o Recorrente, às fls. 119/122, arguindo prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a reforma da decisão *a quo* em relação às horas extras ao salário-família e ao contrato por prazo determinado. Na tentativa de viabilizar a admissibilidade de seu apelo, indicou arestos ao dissenso de teses e violação dos arts. 5º, II, X, e 93, IX, da Constituição da República; 372, 396 e 458, II, do CPC; 456 e 832 da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade, o Recorrente aduz que, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, o Regional se olvidou de analisar a violação do art. 456 da CLT, indicada no Recurso Ordinário. Todavia, como se verifica, a conclusão a respeito da caracterização do contrato por prazo determinado está lastreada no conjunto fático-probatório, notadamente na prova testemunhal apresentada pelo Autor (fl. 114), tendo o TRT da 6ª Região entendido não merecer reforma a r. sentença, tampouco ser necessária a menção do disposto no art. 456 da CLT, por tratar-se de matéria ventilada em sua contestação. A decisão, como posta, não demonstra negativa de prestação jurisdicional, pois devidamente fundamentada, contendo todos os elementos essenciais à sua formação. Logo, restaram incólumes os arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República; 458, II, do CPC; e 832 da CLT. Ademais, o apelo não se viabiliza por dissenso pretoriano, pois o aresto colacionado parte da premissa de que o acórdão tenha permanecido silente acerca de tema importante ao deslinde da controvérsia, particularidade que o Tribunal não analisou, nem podia, pois a decisão que se está pretendendo seja declarada nula é justamente a do Regional, a qual, já demonstrado, atende ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Inespecífico o aresto, incide o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Também em relação à caracterização do contrato por prazo determinado, o apelo não reúne condições ao seu prosseguimento. A manutenção da decisão originária deu-se com base em dois fundamentos a saber: a inexistência do registro do contrato por safra na carteira de trabalho, além da comprovação do aludido na inicial mediante prova testemunhal. Assim, não há falar em afronta à literalidade do art. 456 da CLT, tampouco em divergência com o aresto transcrito à fl. 121, o qual não parte das mesmas hipóteses fáticas que ensejaram a decisão revisanda para concluir a respeito do tema. Aplicável o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Indicou o Recorrente afronta aos incisos II e X do art. 5º da Constituição da República para motivar a admissibilidade do Recurso de Revista em relação ao salário-família. Ocorre que tais dispositivos sequer foram objeto de pronunciamento pelo Regional, faltando o devido prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, quanto às horas extras, o Tribunal *a quo* lastreou a sua decisão no fato de que os cartões eram unilaterais, não havendo participação do empregado na marcação dos horários de entrada e saída do estabelecimento, bem como em prova testemunhal que comprovou o labor extraordinário. Os arestos tidos como divergentes não são específicos, pois fazem referência à presunção de veracidade e à não-impugnação dos registros, hipóteses não delineadas pelo Regional. Além disso, os arts. 372 e 379 do CPC não foram objeto de tese pelo TRT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-343.366/97.2

Recorrente : JOÃO DA PENHA MACHADO
Advogado : Valter de Melo
Recorrido : MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB
Advogado : Raimundo Rodrigues da Silva

DESPACHO

O egrégio 13º Regional, às fls. 76 a 78, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, mantendo a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamatória.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 80 a 83, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violado o art. 796, "b" c/c o art. 96, ambos do texto consolidado. Insurge-se contra a nulidade do contrato de trabalho decretada.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O egrégio Regional consignou que o Empregado foi admitido em 11/1/89 e que, pela data de admissão, ele não se enquadra na hipótese do art. 19 do ADCT da CF/88. Concluiu que o Reclamante entrou para o serviço público antes do advento da Carta Magna vigente, sem se submeter a concurso público, conforme prevê o art. 37, II, da CF/88. Aduz que a aprovação em concurso público é condição indispensável ao ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública, salvo as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Qualquer outra forma de ingresso no serviço público contraria preceito de ordem constitucional, sendo nulo de pleno direito, não gerando direitos, nem obrigações entre as partes contratantes.

No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato de trabalho tem característica diferente dos demais atos jurídicos, uma vez que, declarando-se a nulidade, é impossível o retorno das partes ao status quo ante. É o único direito que se reconhece, em relação aos Empregados irregularmente contratados pela Administração Pública, é o pagamento de salários retidos.

Na Reclamação, o Reclamante não pleiteia o pagamento de tal título.

Tendo, pois, o Reclamante ingressado no serviço público, sem a observância aos preceitos legais, seu contrato de trabalho com o Reclamado é nulo de pleno direito, não lhe gerando qualquer direito trabalhista.

Dáí recorre a parte, inconformada com o entendimento do regional e da r. sentença, de que é nula a contratação havida, acostando arestos às fls. 81 a 83 e tendo como ofendido o art. 796, "b", da CLT c/c o art. 96, à fl. 83.

Consolidou-se o posicionamento desta egrégia Corte no sentido de que "a contratação de serviços público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Precedentes: E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, DJ 16/5/97, Red. Min. Francisco Fausto, decisão por maioria; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, DJ 19.12.96, Red. Min. Moura França, decisão por maioria; RR-140.267/94, Ac. 1ª T 5913/97, DJ 29.11.96, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; e RR-148.806/94, Ac. 4ª T 8229/96, DJ 7/2/97, Min. Moura França, decisão unânime.

Entretanto, não houve pedido na inicial relativamente aos salários retidos. Dessa forma, a decisão regional está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, pelo que incide na hipótese o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-343.577/97.1

Recorrente : VIVALDINO PASSARELLO
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
Advogado : Dr. Paulo Henrique Rauen Filho

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, às fls. 213/223, declarou incompetente esta Justiça do Trabalho, em razão da matéria, a partir de 14/12/90 e, no mérito, declarou a prescrição extintiva do direito do Autor pelo que extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Irresignado, o Autor recorre de Revista às fls. 229/232, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto. Sustenta, em síntese, que a alteração do regime jurídico não extingue o contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

O v. acórdão atacado, fl. 218, declarou a competência parcial desta Justiça Obreira para apreciar o tema em relação ao período compreendido entre a data da admissão do Autor (07/01/85) e a instituição do Regime Jurídico dos servidores municipais (30/12/90) - Lei Municipal nº 1737/90. No mérito, por entender que a transição do regime celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho aplicou, "in casu", a prescrição total da ação e extinguiu o feito com julgamento do mérito, visto que o Autor ajuizou a presente ação mais de dois anos após a extinção do contrato celetário.

A indignação do Reclamante através da divergência transcrita às fls. 231/232, não viabiliza o apelo em razão do entendimento pacificado no âmbito da colenda SBD11, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 128, que dispõe:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

E-RR-220700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 9/10/98 - Decisão unânime; E-RR-220697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/5/98 - Decisão unânime; E-RR-201451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 8/5/98 - Decisão unânime; e RR-196994/95. Ac. 2ª T 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13/2/98 - Decisão por maioria."

Cabível o Verbete nº 333/TST.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-343.584/97.5

Recorrente : ALCOA ALUMÍNIO S/A
 Advogado : Drs. Mecálvio Mussi Júnior e Márcio Gontijo
 Recorrido : JOÃO MENDES
 Advogado : Dr. Roberto Zumblick

DESPACHO

O eg. 12º Regional, às fls. 264/268, não conheceu dos recursos por se tratar de alçada exclusiva do Juízo de 1º grau.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 271/275, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A Recorrente não está devidamente representada nos autos.

O advogado que subscreveu as razões de Recurso de Revista não possui poderes para representar a Recorrente.

O documento de fl. 14 é substabelecimento, em que o Dr. Rodrigo Thomaz Scotti Muzzi substabelece poderes à advogada Leonor Maria Alvarenga de Carvalho. No verso de tal documento, esta última substabelece poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista.

No entanto, não consta nos autos instrumento de mandato em que a Reclamada outorga poderes ao primeiro advogado. Apesar de o primeiro substabelecimento fazer referência à procuração, mencionando o Livro 1164, fl. 114, de 05/05/86, tal fato não torna desnecessária a juntada dessa peça nos autos pela parte.

Cabível mencionar que a procuração de fl. 290 só foi juntada após o Recurso de Revista, nem foi ela mencionada pelo substabelecimento, não servindo para a comprovação da regularidade de representação, pois, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Ressalte-se, por fim, que não restou configurada também a hipótese de mandato tácito de que trata o Enunciado 164/TST.

Portanto, inviável o processamento do apelo, em virtude da ausência de instrumento de mandato, no qual a Reclamada outorga poderes ao advogado substabelecido (fl. 14).

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT. **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-344.790/97.2

Recorrente: ULTRAFÉRTIL S/A
 Advogado : Dr. Marco Antônio Waick Oliva / Marcelo Pimentel e Afonso Henrique L. de Medeiros
 Recorrido : MARIA JOSÉ SALES MELO
 Advogada : Dra. Giselayne Scurio

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 235/238, deu provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada, em solidariedade, às diferenças de adicional de periculosidade e FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).

A reclamada, em razões de recurso de revista, pretende a reforma do julgado quanto ao aspecto da incidência do adicional de periculosidade.

Entretanto, o apelo não se viabiliza pelas razões abaixo explicitadas.

I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA

A reclamada, em seu apelo revisional, sustenta que o adicional de periculosidade incide, tão-somente, sobre o salário básico, sem o acréscimo de quaisquer outros adicionais.

Invoca a contrariedade ao Enunciado 191 da Súmula do TST.

O Eg. Regional, ao apreciar a controvérsia, não sufragou tese acerca da base de incidência do respectivo adicional, limitando-se a indicar a existência de diferenças em aberto a favor da empregada em relação ao mês de setembro/93, conforme doc. de fls. 27 a 60 dos autos, bem como de erro na incidência do percentual sobre as horas extras quitadas, nos termos dos doc. de fls. 29 a 61 dos autos.

Revela-se, pois, inviável a aferição de contrariedade ao Verbete Sumular nº 191/TST, diante da ausência de debate, pelo Regional, quanto à incidência do adicional de periculosidade. Tem pertinência o En. 297 desta Corte.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-344.808/97.62ª REGIÃO

Recorrente : PHILLIPS DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria / Ubirajara W. Lins Júnior
 Recorrida : ELZA FAVATO FRANCISCO
 Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 105/107, complementado pelo de fl. 115, manteve o entendimento de que são devidas as diferenças salariais decorrentes da supressão da URP de fevereiro de 1989, por tratar-se de direito adquirido.

Irresignada, a Phillips do Brasil S/A interpõe o Recurso de Revista de fls. 116/128. Alega violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, da MP nº 32/89 e da Lei nº 7.730/89, e indica divergência jurisprudencial.

Merecendo prosperar o inconformismo da Recorrente, faço uso da faculdade prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Com efeito, a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, e o Recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que, além de satisfeitos os pressupostos extrínsecos, a parte trouxe o julgado de fls. 119/121, o qual agasalha a tese oposta, no sentido de inexistir direito ao pleito de concessão do reajuste em tela. No mérito, resta pacífica no TST a orientação de que inexistente direito adquirido ao reajuste de 26,05%. Precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, decisão unânime;

me: E-RR-41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, decisão unânime; E-RR-56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, decisão unânime.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que à puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar, porque, na forma do art. 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho, a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar, porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensejar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 da CLT, dou provimento ao Recurso para, excluindo da condenação as diferenças resultantes da URP de fevereiro de 1989, julgar im procedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-344.831/97.4

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira / Juliano Ricardo de V. Costa Couto
 Recorrido: ADELMO DE SOUZA MACHADO
 Advogada: Dra. Petronília Custódio S. Moralis

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, em acórdão de fls. 426/428, decidiu dar parcial provimento ao recurso do reclamante, para julgar parcialmente procedente a reclamação, e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração das horas extras nos anuênios, bem como diferenças de atualização das horas extras pagas com atraso.

A reclamada, inconformada, recorre de revista às fls.433/437, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifico, todavia, que o presente recurso não se viabiliza, pelas razões abaixo explicitadas:

I - ANUÊNIO - CÁLCULO - SALÁRIO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DAS HORAS EXTRAS

O Tribunal *a quo*, quanto ao tema, concluiu pelo cálculo do anuênio com a efetiva integração das horas extras ao salário, com fundamento no Enunciado 203 deste Colendo TST.

Recorre de revista a reclamada argumentando que a gratificação quinzenal foi transformada em gratificação anual, nos termos da RD 031/85, restando alterada somente a periodicidade do pagamento e seu percentual (1% a cada ano trabalhado). Invoca, ainda, o disposto na Lei 1711/52, que regula a concessão da gratificação quinzenal, a Lei 4345/64, que regulamenta a base de concessão do quinzenário e anuênio, bem como os Enunciados 66 e 52 da Súmula do TST.

Apesar dos argumentos da parte, a decisão regional revela-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, consubstanciada no Enunciado 203 desta Corte, atraindo, dessa forma, a incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 3º, da CLT, inciso V, e 332 do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-344.837/97.6

Recorrente: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
 Advogada: Dra. Aparecida T. Hashimoto
 Recorrido: PAULO PRADO JÚNIOR
 Advogado: Dr. Antônio Carlos J. G. dos Reis

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante acórdão de fls. 100/2, decidiu negar provimento ao recurso patronal condenando a empresa ao pagamento das horas extras e da multa convencional (MP 434/94).

A reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 103/05, com fundamento nos arts. 535 e 538 do CPC e E. 297 do TST, apontando omissão no v. acórdão embargado.

A despeito do inconformismo demonstrado pela parte, não prospera a sua pretensão, conforme veremos:

I - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Assevera a reclamada, em seu apelo revisional, que o d. colegiado de origem, ao deferir o pleito relativo ao adicional de horas extras, incorreu em julgamento *extra petita*, com flagrante violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 7º, inc. I, da Constituição Federal.

A matéria que a parte busca ver reexaminada, em sede extraordinária, não foi objeto de análise pelo tribunal *a quo*, padecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no E. 297/TST.

2 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À LEI 8923/94

Segundo entendimento da reclamada, o Tribunal de origem, ao analisar o tema, concluiu pelo deferimento das horas extras relativas à inobservância de intervalos para refeição e descanso no período compreendido entre 26.07.93 a 14.03.94.

Pretende a reclamada a exclusão da citada condenação, pois o contrato de trabalho data de

período anterior ao advento da Lei 8923/94, que determinou como extra o seu pagamento, caso não houvesse concessão de intervalo para refeição e descanso.

Acerca do tema, o Eg. regional posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:

"A prova testemunhal produzida por ambas as partes, provam sem sombra de dúvidas que os cartões de ponto não refletiam a real jornada de trabalho do recorrido. Existia labor durante 1:30 horas no intervalo para refeição e descanso, e a jornada se prolongava por mais 30 minutos após o fechamento da loja. Essa jornada foi confirmada pela própria testemunha da recorrente, inclusive quanto à jornada no período das festas natalinas." (fl. 101)

Conforme se depreende das razões de decidir do d. Colegiado *a quo*, cinge-se a questão acerca da existência ou não de labor durante 1 hora e 30 minutos no intervalo destinado para refeição e descanso.

Ocorre, no entanto, que a controvérsia foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório dos autos, inviabilizando-se a análise do pleito em sede de recurso de revista. Tem pertinência o E. 126 da Súmula desta Corte, restando inviável o cotejo de teses ou mesmo a aferição de ofensa a dispositivo de lei.

3 - MULTA - MP 439/94

Em seu apelo revisional, pretende a reclamada a exclusão da multa por entender que o art. 7º da Constituição Federal estabelece, de forma clara, que a garantia pretendida só poderá ser criada por meio de lei complementar, e não por medida provisória. Entende, assim, ser inconstitucional a medida adotada.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia, consignou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"A multa prevista no art. 29 da Medida Provisória 434/94, que tinha a finalidade de garantir o emprego dos trabalhadores no período de transição da moeda, evitando-se demissões em massa.

Tal garantia não fere o art. 7º inciso I da Constituição Federal, uma vez que, por ser benefício ao trabalhador pode ser inclusive deferida por norma coletiva." (fl. 102)

Conforme se depreende das razões de decidir, não há como prosperar o apelo patronal.

A reclamada, em razões de recurso de revista, limitou-se a apontar violação do art. 7º da Constituição Federal para o credenciamento do apelo, afronta que, no entanto, não se verifica.

A tese sufragada pelo d. Colegiado de origem no sentido de considerar o caráter benéfico da norma em virtude da norma coletiva, não viola o citado dispositivo constitucional, na medida em que também representa o entendimento jurisprudencial desta Eg. 5ª Turma, que tem assim decidido, *in verbis*:

"Não há que se falar em inconstitucionalidade da MP 434/94, convertida na Lei 8881/94, em seus artigos 29 e 31, eis que não houve tal pronunciamento pelo Excelso STF, guardião da Carta Magna. Ademais, o referido preceito prevê uma indenização provisória para as dispensas sem justa causa ocorridas quando vigente a URV; essa particularidade temporal não está afeta à mesma situação ínsita no art. 7º, inc. I, da CF, que não fez qualquer restrição ao período ou termo determinado." RR-468074/98 - Rel. Min. AMTC, unânime - DJ 19.02.1999).

Resta incólume, assim, a literalidade do citado dispositivo constitucional.

Pelo exposto, e com fundamento nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V, e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-344.841/97.9

Recorrente : MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA
Advogada : Dra. Adriana Botelho F. Braga / Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido : PRIMELETRICA LTDA.
Advogado : Dr. Maurício Jorge de Freitas

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

AVISO PRÉVIO - INTEGRAÇÃO

Decidiu o egrégio Regional julgar o feito improcedente. Reformou a r. sentença, que decidiu ser devida à Obreira a indenização correspondente ao período de estabilidade, estatuída em cláusula normativa, por ter sido a empregada dispensada injustificadamente, um dia antes de afastar-se para a realização de cirurgia médica, e deferiu à Reclamante a integração do aviso prévio ao contrato de trabalho.

Ao reformar a r. sentença, julgou o Regional de origem improcedente a Reclamatória e, assim decidindo, afastou a hipótese de integração do aviso prévio e, em sua fundamentação, concluiu que a MM. Junta *a quo* decidiu a favor da Recorrida, tendo em vista a integração do aviso prévio ao contrato de trabalho, o que, entretanto, não foi argumento utilizado pela empregada em sua inicial. Disse que, mesmo não se constituindo em uma das razões do pedido, é de se admitir que a integração do aviso prévio ao contrato de trabalho é apenas ficção jurídica e que por ele devem ser admitidos fatos futuros como incorporados aos direitos do dispensando, mas não para prejudicar a ato juridicamente perfeito e acabado, praticado anteriormente, como *in casu*. Adiante disse que usou a recorrente de seu direito potestativo em dispensar a recorrida, sem qualquer justificativa, pagando-lhe o que era devido e inclusive indenizando-lhe o aviso prévio, como lhe permite a lei.

Daí o Recurso de Revista da empregada, alegando que o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins e coteja arestos às fls. 95 a 98 e diz vulnerado o art. 487, § 1º, da CLT.

Não há como se conflitar os julgados acostados pela parte, que falam somente da integração do aviso prévio para todos os fins ou ter como ofendido o supracitado artigo consolidado, pois o TRT, quando apreciou a matéria veiculada no Recurso Ordinário, relativa ao pedido de indenização correspondente ao período de estabilidade estatuída em cláusula normativa, por ter sido dispensada, a empregada injustificadamente, um dia antes de afastar-se para a realização de cirurgia médica, concluiu que o feito deveria ser julgado improcedente e, conseqüentemente, não há como se discutir a integração do aviso prévio indenizado pleiteada em decorrência da despedida da Empregada.

Como se vê, a análise do tema relativo ao aviso prévio indenizado - integração passa pela análise do pedido de indenização, correspondente ao período de estabilidade, previsto em convenção coletiva, matéria decidida pelo TRT com apoio no contexto fático da lide, cujo revolvimento é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Afasto, pois, também, os arestos acostados, com apoio nos Enunciados nºs 23 e 296/TST, posto que não alcançam toda a fundamentação regional e a ofensa legal, pois, como já dito, apreciar o enfoque almejado encontra óbice no Verbete Sumular nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-344.900/97.2

Recorrente : ITAIPU BINACIONAL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : ARLINDO GOMES MORENO
Advogado : Dr. José Lourença de Castro

DESPACHO

O egrégio 9º Regional, às fls. 589/594, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de parcelas relativas ao INSS e Imposto de Renda, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Opostos Embargos Declaratórios pela Demandada às fls. 608/609, foi-lhes negado provimento às fls. 611/613.

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 615/619, com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto, insurgindo-se contra os descontos previdenciários e fiscais.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Decidiu o egrégio Regional reformar a r. sentença para declarar a competência da Justiça do Trabalho a fim de determinar a retenção de parcelas relativas ao INSS e Imposto de Renda, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Daí o apelo revisional da Reclamada, onde insurge-se alegando que esta Justiça é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais, colacionando arestos às fls. 616/619.

Em que pese o inconformismo da parte, o apelo vem só por divergência jurisprudencial, que fala somente que devidos os descontos em tela, não abordando a questão da competência desta Justiça para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que é o centro do decidido pelo TRT. Assim sendo, são inespecíficos os julgados acostados a teor do conteúdo dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-345.291/97.5

Recorrente : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Advogado : Dr. Nehemias Santos Menegatte
Recorrido : REGINALDO OSMAR DE LARA
Advogada : Dra. Jussara Osik

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O e. Regional decidiu manter a r. sentença, que aplicou ao caso a orientação contida no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, o qual estabelece que o tomador dos serviços, em situações como a dos autos, em que foi celebrado contrato de prestação de serviço com empresa especializada, é subsidiariamente responsável pelo adimplemento dos haveres trabalhistas.

Daí o apelo revisional da Empregadora, em que sustenta ofensa ao art. 4º da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso, não houve interpretação do art. 4º da Lei nº 9.032/95, expressamente, conforme alega a parte, pois a fundamentação do acórdão foi em sentido inverso ao decidido pelo Regional. O Relator do acórdão regional, que ficou vencido, interpretou a legislação em sentido inverso ao decidido e fez consignar sua tese; contudo, não se pode verificar a violação almejada, pois a decisão regional foi em sentido oposto à interpretação da lei constante do voto do Relator.

Ademais, o Regional decidiu em harmonia com o conteúdo do Enunciado nº 331, IV, desta Corte, pelo que o apelo não se veicula pela alínea "a" do art. 896 consolidado.

Diante do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao

Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-346.243/97.6

Recorrente: JORGE HADLICH
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorrida : ARTEX S.A.
Advogada : Dra. Solange Teresinha Paolin

DESPACHO

O Eg. Regional, mediante o acórdão de fls. 75/78, considerou indevida a incidência da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS correspondentes ao período anterior à aposentadoria espontânea, em virtude da faculdade concedida ao obreiro de movimentar a conta vinculada existente até a aposentadoria, prevista no art. 20, III, da Lei 8.036/90

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, alegando ofensa aos artigos 7º, I, da Constituição Federal; 10, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; 18, § 1º, da Lei 8036/90 e 49, I, "b", da Lei 8213/91 e divergência jurisprudencial.

Improperável o pleito do recorrente.

As ofensas legais e constitucionais citadas não foram objeto de análise por parte da decisão recorrida, impedindo a pretendida apreciação nesta fase processual, por força do Enunciado 297/TST, di-

ante da ausência de prequestionamento.

Ademais, os julgados acostados para confronto revelam-se inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST, porquanto os três arestos transcritos partem da premissa de que a aposentadoria do empregado não extingue o contrato de trabalho, aspecto não abordado pela Corte *a quo*, que se restringiu a invocar o disposto no art. 20, III, da Lei 8036/90 para embasar a sua decisão.

Assim sendo, e não restando configurada ofensa legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, inviável a revista, pelo que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com base no artigo 332 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-RR-346.294/97.2

Recorrente : HERING TÊXTIL S/A
Advogado : Dr. Mauro Falaster
Recorrido : MARLENE AVANCINI
Advogado : Dr. Nilson Francisco Stainsack

DESPACHO

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 148/156, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação os reflexos do prêmio-produtividade sobre o repouso semanal remunerado e a indenização adicional extraordinária de 50% (cinquenta por cento) prevista na Lei nº 8.880/94, sob o fundamento de que há alegada inconstitucionalidade do art. 29 da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertido no art. 31 da Lei nº 8.880/94.

Inconformada, a Recorrente-Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 158/163), pretendendo a reforma da decisão, sob o argumento de que a indenização compensatória instituída pela Medida Provisória 434/94 - posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94 - é inconstitucional e conflitante com o disposto não só no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, como também no art. 10, inciso I, do ADCT. Pretende ver excluída da condenação a indenização adicional. Transcreve aresto para demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido mediante o juízo de admissibilidade expandido à fl. 167.

A Recorrida não apresentou contra-razões, consoante a certidão de fl. 169.

O processo não foi submetido a parecer do órgão representante do Ministério Público do Trabalho.

Em que pesem os argumentos lançados pela Reclamada, tenho que não lhe assiste razão, pois a Medida Provisória 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, ao instituir indenização adicional, cujo valor corresponde a 50% da última remuneração recebida, na hipótese de ocorrência de demissão sem justa causa, durante a vigência da Unidade Real de Valor (URV), teve o objetivo inibir as dispensas imotivadas que a implantação de novo plano econômico poderia gerar, enquanto o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 10, inciso I, do ADCT, tem por finalidade a criação de sistema geral e permanente de proteção ao emprego.

Tem-se, por outro lado, que a decisão proferida pelo egrégio Regional reflete a jurisprudência pacificada na colenda SBD11, que se tem reiterado no sentido de que não é inconstitucional o art. 31 da Lei nº 8.880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa:

"LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31, da Lei 8880/94, que prevê a indenização por demissão sem justa causa. E-RR-235537/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 21/8/98 - Decisão unânime; E-RR-220205/95 - Min. Leonardo Silva - DJ 22/5/98 - Decisão unânime; E-RR-220280/95 - Min. Rider de Brito - DJ 17/4/98 - Decisão unânime; e E-RR-221533/95 - Min. Rider de Brito - DJ 27/3/98 - Decisão unânime." (OJ 148/TST)

Percebe-se, pois, que não há que se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação ao art. 7º, I, da Constituição Federal, combinado como art. 10, inciso I, do ADCT, uma vez que a matéria atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Ademais, o argumento de que a Recorrente foi dispensada, quando não mais estava em vigor a URV, não foi objeto de debate no Regional, incidindo o disposto no En. 297/TST. Quanto ao tema dos reflexos/prêmio-produção, tem-se que a Revista está desfundamentada.

Ante o exposto e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-346.301/97.6

Recorrente : MAX SEVERINO JANTARA
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Recorrido : MUNICÍPIO DE XANXERÊ
Procurador : Dr. Paulo Henrique Rauen Filho

DESPACHO

O egrégio 12º Regional, às fls. 241 a 245, decidiu acolher a prejudicial de mérito de prescrição extintiva do direito do Autor, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante às fls. 251 a 255 com fulcro no permissivo consolidado. Transcreve jurisprudência para confronto e insurge-se contra a prescrição decretada pelo Regional.

1. PRESCRIÇÃO

O egrégio Regional entendeu decidir pela prescrição total quanto aos créditos do período em que o Autor era celetista, em face da alteração do regime jurídico único de trabalho, introduzido pela Lei Municipal nº 1737/90. Diz que o empregado foi admitido em 19/8/85, sob o regime celetista, e a presente Ação foi interposta em 28/1/94, passados dois anos da mudança do regime jurídico. Concluiu que até 1988 a CLT estabelecia, em seu artigo 11, o prazo prescricional genérico de dois anos para pleitear a reparação de dano causado pelo empregador a seus empregados, sendo a prescrição tratada apenas no campo infraconstitucional, porém a atual Constituição ampliou para cinco anos tal prazo e adentrou no campo dos direitos sociais, inserto no título dos direitos fundamentais. Assim, de acordo com as novas regras, na vigência do pacto laboral, haveria sempre a ressalva de cinco anos, contados da ação nata até o ajuizamento da demanda.

Portanto, entendeu que, cessado o vínculo laboral celetista em 13/12/90 e interposta a Ação em 28/1/94, há mais de dois anos da mudança do regime, decaiu o direito de ação do Obreiro, de acordo com o disposto no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna vigente, e por tal prescrito o direito do Autor, pelo que entendeu extinto o processo com julgamento do mérito.

Dafí o Recurso de Revista do Reclamante, alegando que inaplicável o prazo decadente de dois anos, previsto no art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, e cotejando arestos neste sentido às fls. 253 a 254.

Em que pese o inconformismo do Reclamante, a decisão a quo, ao consignar a tese de que ajuizada a Reclamatória há mais de dois anos, após a transmutação do regime celetista para o regime jurídico único, restou prescrito o direito de ação do empregado em respeito ao disposto no art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, que prevê o prazo decadencial de dois anos, está em perfeita harmonia com o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Corte, que prevê:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. E-RR-220700/95 - Min. Francisco Fausto - DJ 9/10/98 - Decisão unânime; E-RR-220697/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 15/5/98 - Decisão unânime; E-RR-201451/95 - Min. Ronaldo Leal - DJ 8/5/98 - Decisão unânime; RR-196994/95, Ac. 2ª T 13031/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 13/2/98 - Decisão por maioria."

Assim sendo, é pertinente o conteúdo do Enunciado nº 333/TST para não se conhecer do apelo nesta Corte, pelo que ultrapassada toda divergência acostada, que ora se afasta.

Diante do exposto, DENEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com fulcro no § 5º do art. 896 celetista.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-346.304/97.7

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
Procurador : Dr. Eduardo Gomes de Oliveira
Recorridas : ANGÉLICA DEVENIS E OUTRAS
Advogado : Dr. Jeová Silva Freitas

DESPACHO

O egrégio 2º Regional, pelo v. acórdão de fls. 202/203, ao apreciar os Embargos Declaratórios das Reclamantes, acolheu-os para, reconhecendo omissão na apreciação do verdadeiro pleito e examinando novamente a matéria, negar provimento ao recurso da Reclamada.

Inconformada, recorre de Revista a Prefeitura Municipal de Cubatão, pelas razões de fls. 228/234, com supedâneo no art. 896 consolidado, apontando ofensa aos arts. 25, 37, incs. X e XI, 39, § 2º, 165 e 169, parágrafo único, incs. I e II, da CF/88 e 38 do ADCT. Transcreve ementa para cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 286.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 317, opina pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

Quanto ao tema da coisa julgada, tem-se que ela não ocorreu, pois o Regional, ao analisar o conjunto fático dos autos, asseverou que os acordos celebrados entre as partes e homologados judicialmente às fls. 52/53, 71/72 e 89/90 limitaram-se apenas a liberar as guias do FGTS, após a conversão do regime de trabalho para o estatutário. Portanto, com base nos Enunciados 126 e 297/TST, não há como prevalecer a tese do recurso de que, existindo acordo dando quitação geral do contrato, não há mais espaço para demanda trabalhista. Assim, não foram feridos os arts. 301, inc. VI, 267, inc. V, e 831 da CLT.

No que se refere às diferenças salariais com base no realinhamento salarial previsto na Lei nº 7.730/89, o apelo também não prospera, diante do disposto nos Enunciados 126 e 333, vez que o egrégio Regional, confirmando a r. sentença, manteve na condenação o deferimento das diferenças salariais, visto que o laudo pericial de fls. 119/132 constatou existirem diferenças de salários no período de fevereiro/89 a dezembro/90. Consignou não se cogitar do fato de que ao Poder Municipal não se aplica a Lei nº 7.730/89, pois é notório que, quando o ente público contrata servidor sob o regime celetista, situa-se na posição de empregador privado, despojando-se de todas as suas prerrogativas. A Orientação Jurisprudencial nº 100 da colenda SDI estabelece, "verbis":

"REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RELAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS DO ESTADO-MEMBRO E SUAS AUTARQUIAS.

E-RR-113596/94, Ac. 3083/96 - Min. Rider de Brito - DJ 7/2/97 - Decisão unânime; E-RR-28457/91, Ac. 3341/96 - Min. Armando de Brito - DJ 9/8/96 - Decisão unânime; E-RR-79441/93, Ac. 2576/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 14/6/96 - Decisão unânime; e RE-164715-9-MG, Pleno - Min. Sepúlveda Pertence - DJ 21/7/96 - Decisão unânime."

Mesmo que assim não fosse, tem-se que o aresto transcrito à fl. 208 é inservível ao fim colimado, visto que oriundo de Turma desta Corte Superior Trabalhista (art. 896, alínea "a", da CLT). Os arts. 25, 37, incs. X e XI, 39, § 2º, 165 e 169, parágrafo único, incs. I e II, da CF/88 e 38 do ADCT carecem do devido prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-346.413/97.3

7ª REGIÃO

Recorrente : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO CEARÁ - IPLANCE
Advogado : Dr. Getúlio Moura
Recorrido : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE
Advogado : Dr. César Ferreira

DESPACHO

O Eg. TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 163/164, deu provimento ao apelo do Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará, que pleiteava a concessão do reajuste relativo ao IPC de junho de 1987.

Irresignada, a Fundação Instituto de Planejamento do Ceará interpõe o Recurso de Revista de fls. 166/168, indicando divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo da Recorrente.

Nas razões do Recurso de Revista, indicou a Reclamada apenas o aresto de fl. 167, inservível ao fim colimado, ante a sua inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte. Com efeito, o respectivo julgado consigna que não pode ser apenado com o pagamento de diferenças salariais o empregador que - ao aplicar a conversão da moeda conforme determinação do Plano Cruzado I, muito embora provocando redução nominal no salário do empregado - apenas cumpriu a lei, circunstância esta não considerada na decisão regional.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-348.037/97.8

Recorrente : EMATER - MG
Advogada : Drª Elizabeth de Mattos Silva
Recorrida : IEDA MARIA DUARTE XAVIER LUIZ
Advogado : Dr. Juvenino Leandro da Silva

DESPACHO

O acórdão do egrégio 3º Regional, às fls. 185/188, deu provimento parcial ao apelo ordinário obreiro para deferir o pagamento de salários do período em que se encontrava a Autora protegida pela estabilidade provisória, conforme o fundamento consignado em sua ementa, "verbis":

"ESTABILIDADE TEMPORÁRIA (LEI Nº 8.713/93) - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - PERTINÊNCIA - A Lei Federal nº 8.713/93, que estabeleceu normas para as eleições de 03 de outubro/93, em seu artigo 81, não fez qualquer distinção entre servidor estatutário e/ou celetista, mas sim abrangeu a todos *lato sensu*. Portanto, faz jus a laborista à estabilidade-temporária estabelecida na referida Lei, mesmo porque, como é cediço, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Apelo conhecido e provido no particular." (fl. 185) (sic)

A Reclamada recorre de Revista às fls. 190/206, com fulcro no permissivo consolidado. Irresigna-se contra a aplicação da legislação eleitoral aos empregados celetistas de empresa pública. Para tanto, alega violação aos arts. 7º e 173, § 1º, da CF/88 e acosta arestos às fls. 199 e 202/205.

A Revista foi admitida à fl. 216 e não impugnada, conforme a certidão de fl. 216-v.

ESTABILIDADE ELEITORAL PREVISTA NA LEI 8.713/93 - APLICAÇÃO A EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA

Inicialmente, cabe ressaltar que o Regional, ao apreciar o tema da estabilidade, não se pronunciou expressamente a respeito dos arts. 173 e 7º da Lei Maior, nem houve o necessário questionamento. Assim, a discussão da matéria encontra-se preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST.

No mais, incabível a Revista, visto que se trata de decisão recorrida que se encontra em consonância com a iterativa e atual jurisprudência da colenda SDI, cujo entendimento tem sido de que a legislação eleitoral é aplicável ao pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme se pode verificar na transcrição da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI:

"LEGISLAÇÃO ELEITORAL. APLICÁVEL A PESSOAL CELETISTA DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

E-RR-108196/94, Ac. 2318/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 13/6/97 - Decisão unânime (Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A); E-RR-105815/94, Ac. 642/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 25/4/97 - Decisão unânime (Empresa Gráfica da Bahia); E-RR-89719/93, Ac. 255/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 21/3/97 - Decisão unânime (BEMAT); e E-RR-111801/94, Ac. 3768/96 - Min. Luciano Castilho - DJ 21/2/97 - Decisão unânime (CVRD)."

Não há como se conhecer da Revista, pois incide o Enunciado 333 do TST.

Isso posto, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST, nego seguimento ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-372.197/97.4

5ª REGIÃO

Recorrente: ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro

Recorrido : MARCELLO GOMES RIBEIRO

Advogado : Dr. André Luiz Peixoto Fernandes

DESPACHO

I - A Vigésima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador - BA julgou procedente, em parte, a ação ajuizada por Marcello Gomes Ribeiro perante a empresa Encol S/A - Engenharia, Comércio e Indústria, para declarar a existência de relação de emprego entre as partes, determinar o respectivo registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social no período compreendido entre 05 de fevereiro de 1991 e 15 de janeiro de 1995 e condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: décimo terceiro salário, férias e depósitos no FGTS de todo o período do contrato de trabalho; aviso prévio; acréscimo de 40% decorrente da despesa sem justa causa; multa prevista no art. 477 da CLT; diferença de comissões; adicional de horas extras; adicional noturno; repouso semanal remunerado (fls. 165/168).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão das fls. 194 a 197, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Recorrido, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso de revista (fls. 199/204), com fulcro nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Suscita, inicialmente, a nulidade do processo a partir da oitiva das testemunhas, asseverando que o fato de elas litigarem contra a mesma empresa as torna suspeitas. Afirma, ainda, a inexistência de vínculo de emprego entre as partes e o enquadramento do Reclamante na hipótese relacionada no art. 62, a, da CLT. Por fim, argumenta que o acórdão recorrido se encontra desfundamentado no que diz respeito à condenação ao pagamento da multa pelo atraso no acerto das parcelas rescisórias.

O recurso de revista foi admitido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional (fl. 209).

O Recorrido ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 210/213).

Os autos não foram remetidos ao órgão do Ministério Público do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DESERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 631/96 (DJ 05.09.96), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado na fl. 177, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT, ou seja, R\$ 2.104,00 (dois mil, cento e quatro reais).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fl. 168), foi fixado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$

5.396,00 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 631/96, era de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Verifica-se, na fl. 205, que a Recorrente, em 09.04.1997, depositou a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), valor inferior àqueles de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, o que se constata pelas decisões proferidas nos seguintes julgamentos: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha; DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR- 302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

III - Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

IV - Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST-RR-462.585/98.2

12ª REGIÃO

Recorrentes : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Procuradoras : Drªs Gláucia Santarém Melillo e Viviane Colucci

Recorrido : ROBSON LUIZ RODRIGUES

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Mussi

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 71/76, complementado pelo declaratório de fls. 87/90, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a equiparação salarial deferida em primeira instância.

Dessa decisão recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 93/98, não contrariadas. Defende, em suma, a inexistência dos requisitos necessários à configuração do direito à equiparação.

Também interpõe Revista o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, mediante o arazoado de fls. 104/118, pelo qual alega, basicamente, a inaplicabilidade do art. 461 da CLT, em face de fatores impeditivos, de ordem constitucional.

A instância ordinária entendeu reunidas as condições de processamento de ambos os Recursos, sem que tenham havido razões de contrariedade. Todavia, nesse sentido não é o entendimento deste Relator, conforme se passa a demonstrar.

1 - RECURSO DA RECLAMADA

Trata-se de um caso exemplar de aplicação do Enunciado nº 126. O Eg. Regional afirmou categoricamente que o paradigma passara a ter a função do equiparando quando este já a vinha exercendo. Não obstante isso, debate-se a Recorrente na vã negação de fatos e circunstâncias já estabelecidos como elementos inamovíveis, apresentando julgados que não contradizem a decisão recorrida, uma vez que partem de situação jurisdicionalmente não reconhecida nos autos.

2 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ainda que discutível a legitimidade do duto Órgão do Ministério Público para recorrer (cf. art. 129, IX, parte final, da Constituição), também o seu Recurso apresenta-se inapto para o conhecimento.

Com efeito, salvo quanto ao art. 461 da CLT, nenhum dos preceitos invocados como atingidos pela decisão recorrida foi objeto de pronunciamento *explícito* da Corte de origem, sequer a matéria deles constante. O dispositivo consolidado, todavia, antes de ser alvo de violação, constitui substrato da decisão, a qual, por raciocínio juridicamente lógico e consistente, nele se sustentou em relação ao direito reconhecido. Incidente, portanto, o Enunciado nº 221.

A jurisprudência confrontada, ora não cogita do art. 173, § 1º, da Constituição, invocado como um dos fundamentos da decisão recorrida, ora aborda aspectos outros, que, por seu turno, não são referidos no julgado regional, pelo menos não explicitamente como necessário. Aplicável, portanto, a orientação dos Enunciados nºs 23 e 297.

3 - CONCLUSÃO

Verificando, portanto, que os Recursos não reúnem as condições necessárias à sua admissão, com base no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência, denegou-lhes seguimento.

Publique-se e notifique-se pessoalmente o d. Ministério Público.

Brasília-DF, 14 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-535.058/99.5
C/J TST-AI-RR-526.814/99.5

12ª REGIÃO

Recorrentes : BANCO REAL S.A. e OUTRO

Advogado : Dr. Francisco Effting

Recorrido : WILSON MÁRIO MAFRA

Advogado : Dr. Norton Oliveira e Silva

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 264/265, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamados, afirmando a legitimidade do Banco para figurar no pólo passivo, afastando a preliminar de prescrição e reconhecendo o direito à complementação de aposentadoria.

Dessa decisão recorrem de Revista os Reclamados, pelas razões de fls. 283/297, não contrariadas. Alegam, em síntese, teses opostas às do acórdão recorrido. O Recurso não logra prosperar, no entanto, como se passa a demonstrar:

1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sob o enfoque do Recurso de Revista, a impugnação encontra-se desfundamentada, já que não amparada pela invocação de qualquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não é demais salientar

entar que a simples menção a dispositivos de lei, sem a invocação precisa de sua violação, não constitui elemento viabilizador do Recurso de Revista. Não poderia o julgador presumi-la, sem afrontar o princípio do tratamento igualitário das partes.

2 - PRESCRIÇÃO

O Eg. Regional recusou-a com fundamento em vários aspectos: contagem do prazo a partir da aposentação, incidência do Enunciado nº 288 e imprescritibilidade do ato nulo, entre outros. Os arestos trazidos para o confronto - os formalmente válidos - não reúnem todos essas particularidades, o que faz incidir a orientação do Enunciado nº 23 como obstáculo para o Recurso.

3 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A tese consagrada pelo Eg. Tribunal de origem funda-se essencialmente na caracterização da norma regulamentar como direito sujeito a condição, sendo que a cláusula resolutiva superveniente produzia efeitos de natureza apenas *ex nunc*.

Os arestos apresentados para o confronto são por demais genéricos, por não traduzirem postura interpretativa especificamente relacionada com os aspectos abordados no acórdão recorrido, tal como evidenciamos. O segundo julgado de fl. 295, embora um pouco se afaste dessa inespecificidade, peca por ser inconclusivo, deixando de apresentar, com clareza, tese que efetivamente fosse contrária àquela adotada pelo Eg. Regional.

A alegada vulneração legal não se concretiza, dada a natureza genérica do preceito constante do art. 5º, II, da Carta Magna.

4 - CONCLUSÃO

Posto que o Recurso de Revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, em disposições regimentais e em ampla jurisprudência desta Corte, denego-lhe seguimento.

Publique-se e, se decorrido *in albis* o prazo para recurso, venham os autos conclusos. em face do Despacho de fl. 487.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-581.875/1999.8

9ª REGIÃO

Recorrente : JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA JESUS
Advogada : Dra. Gisele Soares
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
Advogado : Dr. Áldo Lorenzatto

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 557/569, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para julgar improcedente a Reclamatória, sob o fundamento de que, em análise do Acordo Coletivo constatou-se tratar-se de norma mais favorável ao Reclamante, pois, ao invés de receber, apenas e unicamente, a Gratificação por aposentadoria, passou a receber a Complementação de aposentadoria, muito mais benéfica por ser de trato sucessivo.

Insurge-se o Recorrente, às fls. 572/581, na tentativa de obter a reforma da decisão "a quo". Assevera que o Acordo Coletivo não substituiu a NR-11/78, porque não contém previsão expressa a esse respeito, bem como trata de benefício diverso do estabelecido no regulamento da empresa. Para motivar a admissibilidade de seu apelo, indicou divergência jurisprudencial com arestos cotejados, violação do art. 468 da CLT, além de contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Não prosperam as razões do Recorrente. Notadamente, tem-se que a decisão do Regional está centrada também em interpretação de norma coletiva, bem como de norma regulamentar da Reclamada, as quais não são de observância obrigatória em área excedente da jurisdição do TRT. prolator da decisão revisanda. Assim, o Recurso não é cabível sequer por divergência jurisprudencial. Ademais, é de se ressaltar que o Recorrente indicou, às fls. 576, 578 e 579, arestos oriundos de turmas desta Alta Corte. os quais são inservíveis ao dissenso de teses a teor do disposto no art. 896 da CLT.

A tese defendida pelo Regional mostrou-se bastante razoável, não havendo o recorrente demonstrado afronta à literalidade do art. 468 da CLT, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, o qual diz respeito a cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem lesivamente vantagens deferidas anteriormente ao empregado. Não trata o verbete das modificações mais vantajosas ao trabalhador.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, "b", e seu § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V. do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.988/99.5

Recorrente : EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Artur da Silva Ribeiro
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Virgílio Rodrigues Madeira Martins

DESPACHO

O egrégio Regional da 20ª Região, pelo v. acórdão de fls. 33/37, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença da Junta quanto ao indeferimento do pleito reintegratório, com base na cláusula 92 da Norma Coletiva 93/94 e enquadramento formalizado pela Reclamada.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista, fls. 38/46, que veio fundamentado em divergência jurisprudencial com o aresto trazido para colação.

Tenho que a Revista não reúne condições de ter seguimento.

Inicialmente, é de se ressaltado que o acórdão carreado às fls. 318/321 não está autenticado, devendo ser desconsiderado, ante os termos do En. 337/TST. A divergência deve ser analisada, tão-somente, quanto aos aspectos transcritos nas razões recursais.

Quanto ao tema da incidência da cláusula 92 do Acordo Coletivo 93/94, tem-se que o aresto transcrito à fl. 312 não demonstra a mesma hipótese fática dos autos, deixando de abordar aspecto que foi crucial para o deslinde da controvérsia nas instâncias ordinárias, qual seja, o acordo coletivo invocado pelo Recorrente não lhe alcança, pois foi celebrado entre a PETROBRÁS e seus empregados, e o Reclamante não era empregado da Recorrida, mas da Petromisa. É que o Regional deixou consignado que o direito do Reclamante ao ingresso nos quadros da PETROBRÁS nasceu em 30 de dezembro de 1994, enquanto que o Acordo Coletivo de Trabalho - 93/94 vigeu, tão-somente, até 31 de agosto de 1994. Incidência dos Enunciados 23, 126 e 296/TST.

Do mesmo modo, quanto ao tema do correto enquadramento, pois o Regional, ao analisar o conjunto fático dos autos, asseverou a impossibilidade de avaliação da equivalência salarial com outro

cargo da empregadora. Assim, é de aplicar-se o Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-RR-591.982/99.4

2ª REGIÃO

Recorrente : MASSA FALIDA DE VINASTO INDUSTRIAL S.A.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : MARCELO OLIVEIRA
Advogada : Drª Yanne Sgarzi Aloise

DESPACHO

Nos termos do v. acórdão de fls. 49/51, decidiu o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, afirmando cabível, à massa falida, a penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

Recorre de Revista a Massa, pelas razões de fls. 53/63, defendendo, em suma, a inaplicabilidade da penalidade referida.

Todavia o apelo não merece processamento.

PRELIMINARMENTE, verifico haver incorreção na numeração do feito, a partir do Despacho de admissibilidade, razão pela qual determino sejam reenumerados os autos a partir da fl. 64.

O Eg. Regional entendeu cabível a condenação à dobra do art. 467 da CLT, ao fundamento de que o estado falimentar não é suficiente a desonerar a massa de cumprir com suas obrigações trabalhistas em dia. Saliento ser incontroverso que a demissão sem justa causa operou-se antes da decretação da falência.

Nenhum dos arestos de fls. 55/63 mostra-se hábil a demonstração do conflito de teses, seja porque oriundos de turmas do TST, seja porque não mencionam a particularidade dos autos atinente à decretação *a posteriori* do estado falimentar. Por outro lado, a parte não indicou qual dispositivo da Lei 7.661/45 estaria violado, razão por que, segundo orientação desta Corte, inviável aferir a ofensa.

Com fulcro nos arts. 332 do RITST e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se. Cumpra-se

Brasília-DF, 25 de outubro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

Circunscrição Judiciária Militar

9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora TELMA ANGELICA FIGUEIREDO, Juíza-Auditora da Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, faz saber, aos que o presente edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, na sede desta Auditoria da 9ª CJM, situada na Rua Terenos, nº 535, Bairro Amambai, Campo Grande, MS, perante o Conselho Permanente de Justiça, no dia 07 de dezembro de 1999, às 13:30 horas, o denunciado VALDECIR DA SILVA, brasileiro, 39 anos de idade, natural de Nova Londrina, Estado do Paraná, filho de José Silva e Terezinha Silva, nascido em 18.05.60, residente na Rua Quintino Bocaiuva, s/n, em Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de ser qualificado e interrogado e demais atos do processo nº 42/99-3, em que está incurso no art. 242, "caput" e § 2º, inciso I e II, do Código Penal Militar, pelas seguintes razões de fato e de direito: Segundo consta da denúncia, de fls. 02/3, "no dia 09 de novembro de 1998, por volta das 12:00 horas, o civil Valdecir da Silva, em Nioaque - MS, próximo à Br 060, o Cabo do Exército Valfrido Barros da Silva, que conduzia a viatura MB LS - 1935, ano 1997, placa JYQ 8801, do 9º B E Cnst, após descer da mesma para retirar troncos de madeira que obstruíam sua passagem, foi rendido por dois homens que, apontando-lhe pistola e metralhadora (não apreendidas), anunciaram um assalto. Já refém dos assaltantes, o militar ora era amarrado e colocado na parte traseira da cabine da viatura ora era obrigado a conduzir o veículo sob mira de uma arma, até que, por volta das 17:50 horas, foi amarrado ao tronco de uma árvore, próximo à estrada para Apa-Poré, sendo certo que os dois criminosos seguiram caminho em poder tranquilo do citado veículo. Na sequência, após desamarrar-se a vítima conseguiu carona até a fazenda próxima ao local, de onde foram contatadas autoridades civis e militares, tendo o veículo, em perfeito estado, sido apreendido tão somente, 48 horas após o fato, em território paraguaio, por autoridades daquele País. Desta forma, temos que o ora denunciado, mediante a ameaça de emprego de violência, exercida com arma de fogo contra o referido militar, e acompanhado de um co-autor, subtraiu para si o veículo descrito no Certificado de Registro, de fls. 26, em detrimento do patrimônio sob administração do Exército Brasileiro. A materialidade está demonstrada pelo Termo de Recebimento, de fls. 135, e pelo depoimento da vítima, de fls. 24/25; e a autoria, pela fotografia, de fls. 138, e respectivo Termo de Reconhecimento, de fls. 164, no qual o Cabo Valfrido identificou o denunciado e o co-autor, Rosalino Silva Soares, tendo este, contudo, falecido em tiroteio com a polícia, conforme cota que acompanha a presente. Isto posto, denuncia o civil VALDECIR DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 242, "caput" e § 2º, incisos I e II, do Código Penal Militar (roubo duplamente qualificado), requerendo seja recebida e autuada a presente, citado o acusado para se ver processar e julgar, até final condenação, e inquirindo-se a testemunha a seguir arrolada. Ofendido: Valfrido Barros da Silva. Testemunha: Rodrigo Espinola Araújo. Campo Grande, 15 de julho de 1999. Dr. Ataliba Chaves de Souza Neto - Promotor da Justiça Militar." E, como não foi encontrado, expediu-se o presente edital de citação, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, MS, aos cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Dr. Dercyr F. Gonzales da Silva, Analista Judiciário, digitei. Eu, Dr. João Batista da Silva, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo. Telma Angelica Figueiredo, Juíza-Auditora.PUBLIQUE-SE.

(Of. nº 1.334/99)
(Dias: 3,4 e 5.11.99)